



**EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL ESTADO DO PARÁ**

Processo referência: 0806505-59.2023.8.14.0015

BRAZIL AGFOR LLC, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 25.314.742/0001-12, com sede social na Avenue Chamberlain SE, n°. 3646, conj. 49508, Grand Rapids, Michigan, Estados Unidos da América, pelos seus advogados abaixo assinados, vem perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, aos fatos narrados pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ, na ação civil pública tombada sob o número supracitado, com a realidade dos fatos e fundamentos de direito abaixo exposto.

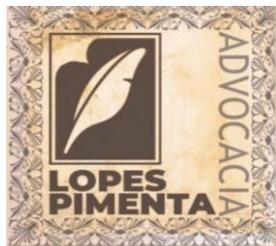
PREAMBULARMENTE

A Brazil Agfor LLC é uma empresa criada pelo Sr. Michael Edward Greene que, a despeito de ter nascido nos Estados Unidos da América do Norte, mora no Brasil há mais de 14 (quatorze anos), constituiu família aqui, é casado com esposa brasileira e tem filhos brasileiros.

Os projetos de créditos de carbono do padrão REDD - Redução das Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal surgiram como mecanismos de incentivos para o desenvolvimento sustentável e somente são aprovados pelas agências internacionais certificadoras (como VERRA, por exemplo) **se estiverem de**

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



acordo com todas as normas e requisitos estipulados pela Certificadora, caso contrário a aprovação ou validação não ocorrerá. Além disso, antes da aprovação pela certificadora, as documentações do projeto são analisadas por auditores independentes, que sejam credenciados para realizar auditorias para a certificadora.

Os projetos desenvolvidos pela Brazil Agfor LLC seguem também o padrão CCBA. A Aliança Clima, Comunidade e Biodiversidade (CCBA) é uma parceria global de empresas e organizações não governamentais criada em 2003. A CCBA tem como objetivo incentivar políticas e mercados para promover o desenvolvimento de projetos agroflorestais de proteção e restauração florestal, projetos sociais e projetos de estabilidade de infraestrutura através de projetos de carbono baseados no uso da terra que tenham alta qualidade e múltiplos benefícios. Portanto, há a necessidade de uma contrapartida social para que qualquer projeto dessa natureza se viabilize.

Os Projetos de REDD realizados pela VERRA são referentes ao mercado voluntário, não são projetos conformes ou obrigatórios, não estão criando um certificado regulamentado semelhante ao da Califórnia ou do *European Trading Scheme*, que são programas de conformidade no mercado de carbono. Os créditos que estão sendo emitidos nos projetos não são regulamentados e concluídos tanto por privados quanto por certificadoras não governamentais.

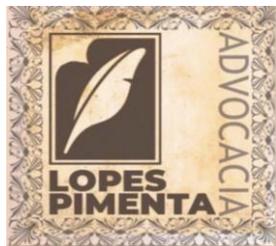
Os compradores adquirem os créditos de carbono do padrão REDD de forma voluntária. Grande parte dos compradores adquire créditos de carbono como uma forma de investimento e vendem os créditos de carbono como uma forma de commodities, podendo realizar lucro sobre a venda.

Os dados do Sistema de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG) mantido pelo Observatório do Clima revelaram que, em 2018 o desmatamento da Amazônia foi responsável pela emissão de 44% (quarenta e quatro por cento) dos gases de efeito estufa no Brasil. Segundo o INPE, o último ano foi o de maior avanço do desmatamento desde 2006. Nos últimos anos, a escalada do desmatamento na Amazônia trouxe preocupação ainda maior na proteção da floresta.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Apesar dos interesses econômicos existentes em todas as frentes, há um consenso de que a floresta amazônica é essencial para o Brasil e para o mundo, além de desempenhar papel fundamental para todos os outros ecossistemas do planeta e no equilíbrio climático. Os projetos REDD+ estabelecem um processo criterioso através do qual uma região de floresta é delimitada com área de atuação. Com esses limites estabelecidos, é possível calcular os índices de desmatamento no passado, ou o estado atual da área e, a partir daí se estabelecer as métricas de cumprimento do projeto.

Logo, a Peticionante atua nesse ramo há muito tempo, emprega cerca de 20 (vinte) pessoas diretamente, além de realizar contratações de empresas prestadoras de serviço, atingindo a cerca de 100 pessoas trabalhando direta e indiretamente, e é uma das pioneiras na atuação no chamado mercado de crédito de carbono e não se mostra como uma aventureira como sugere a publicação do auto denominado Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais (WRM) mencionada na Portaria de Instauração do presente procedimento.

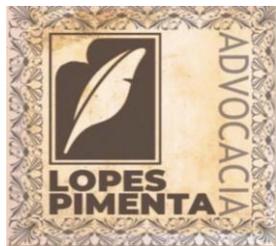
DAS CARACTERÍSTICAS DO PROJETO RIO ANAPU-PACAJÁ REDD

O Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ tem sua própria dinâmica e atores distintos. Neste caso, o Sr. Michael e a Brazil Agfor desempenham papéis mais amplos, **atuando como proponentes e gestores do projeto**. Neste caso, estão eles diretamente envolvidos na condução e implementação do empreendimento.

Outro aspecto notável é que o projeto inclui propriedades particulares do Sr. Jonas Morioka, algumas das quais foram transferidas como parte de uma quitação de dívida para empresas vinculadas ao Sr. Michael Greene. Dessa forma, **o desenvolvimento do projeto foi destinado a áreas integralmente de propriedade privada**.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



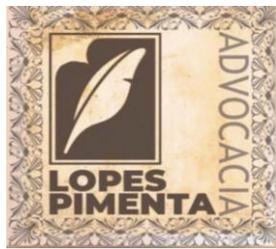
Todos os imóveis atrelados ao Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ foram devidamente registrados conforme as seguintes matrículas:

1. Matrícula 249. **Gurupa**. Área: 11.000 hectares. Originário da matrícula/Breves: R-2-M-2.794, livro 2-J, fls. 233 em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
2. Matrícula 167. **Aru**. Área: 14.473 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
3. Matrícula 177. **Telheiros**. Área: 1.089 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
4. Matrícula 199. **Santo Antonio IV**. Área: 1.696 hectares. Originário da matrícula/Breves: R-2.249 livro 2-H, fls. 213 em data de 06.11.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
5. Matrícula 263. **Vila Nova**. Área: 4.356 hectares. Originário da matrícula/Breves: sob-1782, livro 3-E, Antigo 3-7, fls. 71 em data de 13.02.1929. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
6. Matrícula 187. **Paraiso**. Área: 6.534 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
7. Matrícula 190. **Tapera**. Área: 6.534 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
8. Matrícula 185. **Jacare Puru**. Área: 6.534 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
9. Matrícula 170. **Cruzeiro**. Área: 1.600 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br

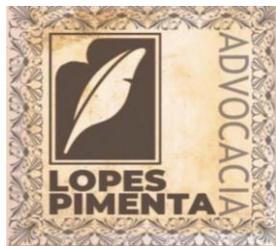


10. Matrícula 201. **Angelim II**. Área: 2.000 hectares. Originário da matrícula/Breves: R-2-M-1.358, livro 2-E, fls. 213 em data de 07.02.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
11. Matrícula 175. **Ilha do Cruzeiro**. Área: 550 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
12. Matrícula 169. **Semeão**. Área: 1.256 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
13. Matrícula 168. **Santa Ana**. Área: 1.320 hectares. Originário da matrícula/Breves: 1621, livro 3-E, antigo 3-7, fls. 23 a 25, em data de 9.12.1925. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
14. Matrícula 166. **Castanha (São Manoel)**. Área: 17.424 hectares. Originário da matrícula/Breves: Transcrição no 1.734, livro 3-15, fls. 21, em data de 26.03.1943. Proprietário: Agropecuária e Industrial Rio Tuere Ltda. CANCELADA. Matrícula 279. Tuere. Área: 3.000 hectares. Originário da matrícula Livro 2, as fls. 58 na Intendencia Municipal de Portel, em 05/04/1894.
15. Matrícula 204. **Menino Deus I**. Área: 9.300 hectares. Originário da matrícula/Breves: R-2-M-2.775, livro 2-J, fls. 204 em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
16. Matrícula 207. **Angelin I**. Área: 4.356 hectares. Originário da matrícula/Breves: R-3-2.895, fls. 33, livro 2-L, em data de 17.04.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
17. Matrícula 278. **Curupuhi**. Área: 4.356 hectares. Sem registro originário no Cartório de Breves. Indica como originário do Governo do Estado do Pará Intendência Municipal de Portel, conforme título registrado às fls. 52 do Livro 2, em data de 03.04.1894. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
18. Matrícula 183. **Ajará**. Área: 17.424 hectares. Proprietário: Jonas Akila Morioka. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no 1.621, fls. 23 a 25, livro 3-E, em data de 09.12.1925.
19. Matrícula 184. **Boca do Arú**. Área: 4.115 hectares. Proprietário: Jonas Akila Morioka. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no 1.621, fls. 23 a 25, livro 3-E, em data de 09.12.1925.

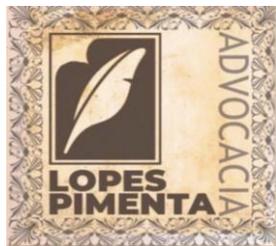
BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



20. Matrícula 189. **São Pedro**. Área: 17.424 hectares. Proprietário: Jonas Akila Morioka. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no 1.621, fls. 23 a 25, livro 3-E, em data de 09.12.1925.
21. Matrícula 222. **Miritizal I**. Área: 13.125 hectares. Proprietário: Jonas Akila Morioka. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no R-2-M-2.782, livro 2-J, fls. 211, em data de 04.12.1985.
22. Matrícula 224. **Terra Alta I**. Área: 8.000 hectares. Proprietário: Jonas Akila Morioka. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no R-2-M-2.784, livro 2-J, fls. 213, em data de 04.12.1985.
23. Matrícula 245. **Santa Cruz I**. Área: 2.000 hectares. Proprietário: AGFOR Empreendimentos Ltda. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no R-2-M-2.790, livro 2-J, fls. 219, em data de 04.12.1985.
24. Matrícula 268. **Diniz**. Área: 4.356 hectares. Proprietário: Jonas Akila Morioka. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no 481, livro 2-L, fls. 41, em data de 04.12.1985.
25. Matrícula 610. **Fazenda Alvorada** (composta pelos imóveis denominados São José, Fazendas Bom Jesus dos Navegantes e Bom Jardim). Área: 38.332,00 hectares, com um desmembramento de 6.507,2674 hectares em favor de Davi Rezende Soares, no ano de 2003. Proprietário: Agropecuária e Industrial Rio Muirapiranga Ltda. Registro Anterior/Cartório de Breves: registro no 463, fls. 210, livro 2- B, em data de 01.07.1977. Este imóvel foi dividido em dois imóveis e memoriais descritivos: Alvorada I (21.345,77 hectares) e Alvorada II (11.718,32 hectares), este último sem matrícula correspondente.
26. Matrícula 218. **Boa Vista I**. Área: 8.125 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.778, livro 2-J, fls. 207, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
27. Matrícula 226. **Prainha**. Área: 6.750 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.786, livro 2-J, fls. 215, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
28. Matrícula 228. **São José do Itauyra**. Área: 5.000 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.788, livro 2-J, fls. 217, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.



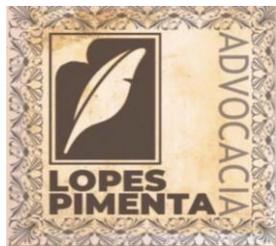
29. Matrícula 186. Jutahycica. Área: 17.424 hectares. Proprietário: Jonas Akila Morioka. Registro Anterior/Cartório de Breves: matrícula no 1.621, fls. 23 a 25, livro 3-E, em data de 09.12.1925.
30. Matrícula 253. Marinahú. Área: 17.424 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-E.2.798, fls. 227, livro 2-J, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
31. Matrícula 270. Laguinho. Área: 3.000 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-6-M-1.342, livro 2-E, fls. 197, em data de 04.12.1985. Proprietário: Brasil Preservação Ambiental Ltda.
32. Matrícula 219. São Raymundo II. Área: 15.200 hectares. Originário da matrícula/Breves: R-2-M-2.779, livro 2-J, fls. 208 em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.
33. Matrícula 266. Fazenda Bela Vista. Área: 9.000 hectares. Originário da matrícula/Breves: R-2.985, livro 2-L, fls. 132, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka.

Nesse sentido, todos os procedimentos necessários para a aprovação do Projeto Rio Anapu-Pacajá foram seguidos rigorosamente pela Peticionante. O projeto foi submetido a auditorias conduzidas por empresas terceirizadas, durante as quais toda a documentação, tanto relacionada aos imóveis particulares quanto à parte técnica do projeto, foi minuciosamente apresentada, avaliada e aprovada tanto pelos auditores quanto pela Certificadora Verra. Um auditor independente realizou análises presenciais para a auditoria, incluindo a confirmação do registro adequado das propriedades no Cartório de Registro de Imóveis de Portel, Pará.

Após as auditorias, o projeto foi submetido à Certificadora VERRA para análise, que, ao ser concluída, resultou na aprovação do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. Iniciado em 2016, o projeto recebeu a aprovação em 2021, sendo desenvolvido em conformidade com os limites e memoriais descritivos das propriedades particulares de Jonas Akila Morioka.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Destaca-se ainda que o projeto, desenvolvido pela Peticionante, recebeu reconhecimento internacional ao ser avaliado pela Mercury Rubric - Renostar como o segundo melhor projeto de créditos de carbono do mundo até a presente data, 05 de dezembro de 2023. A Mercury Renostar, especializada em avaliação e transparência para projetos de carbono baseados na natureza, analisou o projeto em diferentes períodos, ressaltando a honra associada a essa pontuação, uma vez que a maioria dos projetos não demonstra adicionalidade, de acordo com a declaração da empresa.

Diante disso, a conclusão inequívoca recai sobre a legitimidade e legalidade do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, uma vez que obteve a aprovação da autoridade certificadora competente e foi implementado em áreas devidamente registradas como propriedade privada. Portanto, resta inviável e infundada qualquer alegação de grilagem de terra.

DA VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A garantia do devido processo legal é uma regra fundamental que assegura que todas as partes envolvidas em um processo legal tenham direito a um procedimento justo e imparcial. Essa garantia está consagrada no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Ao seu turno, o contraditório e a ampla defesa são regras interligadas que garantem às partes envolvidas a oportunidade de se manifestarem e apresentarem argumentos antes de uma decisão ser tomada. Essas garantias estão previstas no mesmo art. 5º da Constituição, nos incisos LIV e LV.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



O contraditório e a ampla defesa representam pilares essenciais do sistema jurídico brasileiro, estando intrinsecamente interligados para assegurar a equidade e a justiça nos processos legais. Estas garantias fundamentais estão expressamente consagradas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos LIV e LV, e desempenham um papel crucial na preservação dos direitos individuais e na promoção de um ambiente processual justo.

O contraditório, entendido como a possibilidade de as partes envolvidas no processo conhecerem e se manifestarem sobre todos os atos e documentos produzidos, visa a equilibrar o jogo processual. Ele garante que nenhum ato decisório seja proferido de forma unilateral, permitindo que as partes tenham ciência de todas as alegações e argumentos apresentados, bem como a oportunidade de contrapor-los de maneira plena e efetiva.

Já a ampla defesa complementa o contraditório ao conferir às partes o direito de apresentar, de maneira integral, todas as suas razões e elementos de prova que possam contribuir para a sua argumentação. Esta garantia visa a proporcionar um espaço adequado para que as partes expressem suas versões dos fatos, controvertam evidências apresentadas e, assim, participem ativamente do processo de formação da convicção judicial.

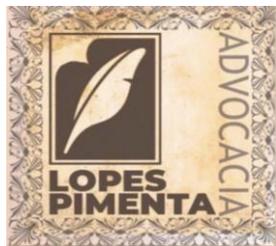
Ambas as garantias, ao serem estabelecidas no mesmo dispositivo constitucional, demonstram a interdependência entre o contraditório e a ampla defesa na construção de um processo legal que respeite os princípios do devido processo legal. A conjugação desses elementos visa evitar decisões arbitrárias, conferindo um caráter democrático e participativo aos procedimentos jurídicos.

Dessa maneira, o contraditório e a ampla defesa não apenas protegem os direitos individuais das partes, mas também fortalecem a credibilidade do sistema de

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



justiça ao assegurar que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas antes da tomada de qualquer decisão judicial.

Essas garantias fundamentais no processo legal são alicerces do sistema jurídico brasileiro, visando proteger os direitos individuais, assegurando um julgamento justo e imparcial em todas as esferas da justiça. Qualquer violação a essas garantias pode ensejar a nulidade de atos processuais e comprometer a validade das decisões.

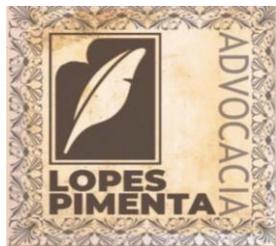
A condução do procedimento administrativo pela Defensoria Pública levanta sérias preocupações acerca da violação dos princípios fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O processo, que deveria ser pautado na imparcialidade e no respeito aos direitos da parte envolvida, revela-se marcado por uma série de irregularidades que comprometem sua legitimidade.

Em primeiro lugar, é essencial destacar que o devido processo legal é um pilar do ordenamento jurídico, assegurando que todos tenham a garantia de um procedimento justo e equitativo. No entanto, ao ignorar as manifestações da empresa no âmbito do procedimento administrativo, a Defensoria Pública comprometeu gravemente esse princípio, negando à empresa o direito fundamental de apresentar sua versão dos fatos e argumentos de forma plena.

A negação da relevância das manifestações da empresa representa não apenas um desrespeito ao contraditório, mas uma afronta à própria essência do processo legal. O contraditório e a ampla defesa são garantias intrínsecas que visam equilibrar o poder estatal, permitindo que todas as partes envolvidas apresentem seus argumentos e evidências antes da tomada de decisões. A não consideração das manifestações da empresa evidencia uma postura unilateral e desproporcional, comprometendo a imparcialidade do procedimento.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Além disso, a deflagração de ações civis públicas com base em manifestações ignoradas no âmbito administrativo revela uma sequência de eventos que se desvia dos princípios éticos e legais. A exposição pública da empresa e de seus representantes de maneira vexatória, ilegal e irresponsável junto aos órgãos de imprensa antes mesmo do desenrolar adequado do processo administrativo denota uma atuação precipitada e desproporcional por parte da Defensoria Pública.

Essas ações, ao extrapolarem os limites legais e éticos, não apenas comprometem a integridade da empresa, mas também afetam a credibilidade das instituições envolvidas. A imprensa, ao disseminar informações baseadas em procedimentos questionáveis, torna-se involuntariamente parte de um processo que, ao invés de buscar a verdade, propaga injustiças e preconceitos.

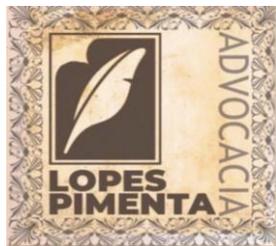
Isto posto, a violação do direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa não apenas enfraquece os pilares fundamentais da justiça, mas também desafia a confiança na imparcialidade das instituições. Assim, uma vez identificada a violação dessas garantias constitucionais, resta imperativo que seja declarada a nulidade do presente feito.

PRELIMINARMENTE

Contando com a presente demanda, a Defensoria Pública Estadual do Estado do Pará ajuizou o total de 4 (quatro) ações civis públicas (ACPs) perante a Vara Agrária da Região de Castanhal. O alegado escopo seria assegurar o direito ao território (posse/propriedade) e atividade agrária às famílias beneficiárias dos Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX), por meio da invalidação de 4 (quatro) projetos de REDD+ assim identificados:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



- **Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ (Projeto 2252);**
- **Projeto Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620);**
- **RMDLT Portel-Pará REDD Project ou Rio Mandaquari REDD+ Project (Projeto 977); e**
- **Projeto REDD Pacajaí ou ADPML (Projeto 981).**

Neste contexto, a Defensoria destaca as diferenças entre os atores envolvidos nos projetos REDD+ no mercado de carbono. Em síntese, os **proponentes** são os responsáveis pelo controle e gerenciamento do projeto; os **desenvolvedores** reúnem informações, avaliam metodologias e preparam a documentação para o registro com base em sua certificação; e os **implementadores** são encarregados da execução das atividades no projeto, frequentemente mantendo um contato direto com a comunidade local.

Em todas as ACPs, a Peticionante e o Sr. Michael Edward Greene são listados no polo passivo, embora incorretamente sejam representados como se fossem os implementadores do Projeto 2620; os proprietários das terras relacionadas ao Projeto 2252 e 981; e os desenvolvedores e proprietários ligados ao Projeto 977. É importante ressaltar que, em 3 (três) desses projetos (2620, 2252 e 977), a Peticionante atua de fato como consultora (2620), proponente/gestora (2252) e gestora (977) a partir de 2019, enquanto em um deles (981) ela não tem qualquer envolvimento, pois apesar de ter sido contratado para assumir a gestão, os proponentes do Projeto ADPML jamais concederam acesso ao Projeto na Plataforma Verra, portanto a Peticionante renunciou ao cargo sem nunca ter assumido a gestão.

A tabela a seguir apresenta os números das ACPs, suas datas de distribuição, a identificação dos projetos correspondentes, os PEAEX envolvidos e, por fim, a real atuação da Peticionante:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Processo	Distribuição	Projeto	PEAEX	Atuação
0806505-59.2023.8.14.0015	20/07/2023	Rio Anapu-Pacajá REDD (ID: 2252)	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru	Proponente e Gestor
0806464-92.2023.8.14.0015	19/07/2023	Ribeirinho REDD (ID: 2620)	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru	Consultor
0806582-68.2023.8.14.0015	24/07/2023	RMDLT REDD (ID: 977)	Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang	Gestor - Assumiu a gestão a partir do ano de 2019
0806631-12.2023.8.14.0015	25/07/2023	ADPML REDD (ID: 981)	Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá	<u>Nenhuma</u>

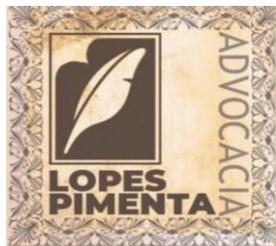
A causa de pedir nessas ações gira em torno da ilegalidade dos projetos e do uso indevido de Cadastros Ambientais Rurais individuais sobrepostos aos assentamentos, assim como a falta de concessão de florestas públicas para a execução desses projetos. Além disso, as ações alegam a ausência de posse ou atividades agrárias por parte dos requeridos nos imóveis contemplados nos projetos e a violação dos direitos territoriais das comunidades tradicionais, sem consulta prévia.

Os pedidos das ACPs envolvem, em suma, o reconhecimento da posse coletiva da terra pelos moradores dos PEAEX em Portel, a suspensão imediata da execução dos Projetos de REDD+ e a determinação de que os requeridos se abstenham de adentrar nos PEAEX. Além disso, as ACPs buscam o reconhecimento do direito ao território tradicional, a invalidação dos projetos e de todos os negócios jurídicos a eles relacionados, bem como a declaração de nulidade do Decreto de Utilidade Pública emitido pelo Município de Portel. Por fim, resta requerida a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, destinados ao Fundo Amazônia Oriental para a realização de projetos socioambientais e socioeconômicos em benefício das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria ajuizou cada Ação Civil Pública (ACP) supostamente em prol dos interesses dos Ribeirinhos, contudo, conforme será demonstrado, a Defensoria Pública Estadual notoriamente carece de legitimidade para a propositura da presente ação.

Como ponto de partida, no intuito de justificar as ACPs, a Defensoria Pública se apoia na menção do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC) nº 13667710/2023, que teria sido instaurado pela instituição. Esse procedimento teria o propósito de investigar alegações de violação dos direitos territoriais das famílias residentes nos assentamentos rurais, bem como de examinar a responsabilidade civil e a invalidade de negócios jurídicos relacionados a projetos de REDD+ em terras destinadas a comunidades tradicionais.

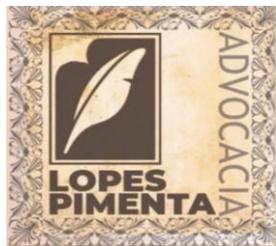
A ação visava à invalidação dos projetos, protegendo os direitos territoriais dessas comunidades e reverte danos morais coletivos em benefício das partes afetadas. Contudo, é indispensável pontuar que **não há nos autos cópia do procedimento administrativo deflagrado, bem como seu relatório final.**

Destarte, é relevante mencionar que o art. 134 da Constituição Federal confere à Defensoria Pública a competência voltada para a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, para os necessitados. Além disso, a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), por meio do inciso II do art. 5º, atribui legitimidade à Defensoria para a propositura de ACP.

A Lei Complementar nº 80/1994, também conhecida como Lei Orgânica da DP, fundamenta em seu art. 4º, inciso VII, a função da Defensoria de promover ACP, visando à tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda possa beneficiar um grupo de pessoas hipossuficientes. Alinhando-se a essas disposições, o art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar paraense nº 054/2006 prevê a possibilidade de a Defensoria Pública

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



ajuizar ACP em prol dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em benefício das pessoas hipossuficientes.

Nesse contexto, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 733.433, Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) debateu a legitimidade da Defensoria para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. O assunto foi inscrito como Tema nº 607 da Gestão da Repercussão Geral e, em razão da decisão proferida, restou fixada a tese no sentido de que “[a] Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”. Veja-se a ementa do acórdão:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.**

Dessa forma, diante de toda fundamentação trazida, é crucial ressaltar que a legitimidade da DP para promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos, por meio da propositura de ACP, está intrinsecamente ligada à representação de pessoas efetivamente necessitadas. É inconteste que DP, como uma instituição permanente fundamental para a função jurisdicional do Estado, desempenha um papel crucial na concretização dos direitos e liberdades das pessoas carentes e necessitadas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Nesse sentido, a Defensoria Pública, para atuar em juízo em nome de terceiros, precisa dispor do instrumento de mandato adequado e quando se tratar de litígios que envolvem direitos coletivos, é imprescindível apresentar documentação que comprove o interesse dos defendidos na ação. Entretanto, inexistem quaisquer dos documentos nos autos do presente caso.

Vale mencionar que os Ribeirinhos fazem parte de assentamentos elaborados pelo Governo do Estado do Pará, sobre áreas que são particulares e têm escritura de compra e venda e registro no Cartório de Registro de Imóveis de Portel desde 1990 com um mesmo proprietário. Nesse cenário, é essencial destacar a existência de associações dedicadas à defesa dos direitos que envolvem as glebas de terras abrangendo os assentamentos.

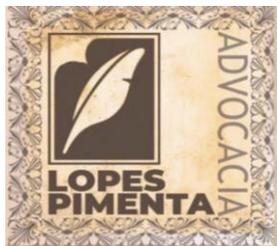
Nesse contexto, a análise dos projetos em questão evidencia que não há fundamento para alegações de irregularidade ou ilicitude. Pelo contrário, é incontestável que tais iniciativas são legítimas e estão intrinsecamente ligadas a ações sociais concretas, as quais materializam-se na construção de escolas e unidades básicas de saúde, doações gerais e distribuição de cestas básicas para a população local. Essas ações, além de demonstrarem o impacto positivo dos projetos na comunidade, corroboram a ausência de condutas censuráveis associadas a essas atividades.

Quanto à alegação da Defensoria Pública sobre a propriedade das terras, é crucial observar que, mesmo diante da comprovação de que se tratam de imóveis de natureza particular, a instituição questiona a titularidade, alegando que essas áreas pertencem ao Estado do Pará. Contudo, tal discussão transcende os limites de uma ACP, uma vez que envolve questões fundiárias complexas.

Nesse sentido, a legislação vigente reconhece a importância da participação da Procuradoria-Geral do Pará em processos que envolvam interesses do Estado. A Constituição Federal, em seu art. 132, preconiza que cabe aos procuradores dos estados e do Distrito Federal representar judicial e extrajudicialmente essas entidades federativas. Nesse sentido, ao encaminhar a discussão sobre a propriedade dos imóveis para a Procuradoria-Geral do Pará, busca-se assegurar não apenas o devido processo legal, mas também a análise técnica

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



especializada, considerando os interesses do Estado e a magnitude das questões fundiárias em debate.

Assim sendo, a condução da questão fundiária pela Procuradoria-Geral do Pará não apenas está em total consonância com as previsões legais, que estabelecem procedimentos específicos para litígios fundiários, mas também busca assegurar uma abordagem especializada e imparcial no tratamento dessa intrincada problemática. Tal medida visa resguardar os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, garantindo, desse modo, a efetividade e a equidade na resolução dessa complexa questão.

Assim, além da competência da Procuradoria-Geral do Pará, destaca-se a relevância da atuação da Procuradoria do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) na condução deste caso. O ITERPA possui um papel crucial na gestão e regularização fundiária no Estado, sendo responsável por questões que envolvem a propriedade e uso da terra.

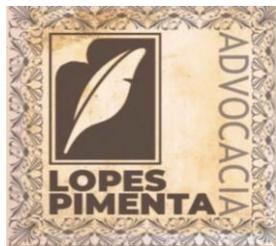
A atuação do ITERPA é respaldada pela legislação estadual e federal. A Lei Estadual do Pará nº 6.323/2001, em seu art. 3º, atribui ao ITERPA a competência para desenvolver ações relacionadas à regularização fundiária no Estado. Além disso, o Decreto Federal nº 4.449/2002 estabelece as competências e a estrutura organizacional do ITERPA, confirmando seu papel na administração fundiária.

Ao considerar a expertise do ITERPA no manejo de questões fundiárias, sua participação torna-se fundamental para uma abordagem especializada e efetiva na análise dos elementos relacionados à propriedade das terras em questão. A inclusão da Procuradoria do ITERPA reforça a necessidade de conduzir o caso por meio de instituições que detêm conhecimento técnico específico sobre as peculiaridades da matéria, garantindo, assim, uma análise aprofundada e imparcial.

Dessa forma, a condução da discussão sobre a propriedade dos imóveis pelo ITERPA e pela Procuradoria-Geral do Pará, em conjunto, se alinha não apenas com as previsões legais quanto à intervenção do Ministério Público e aos procedimentos específicos para litígios fundiários, mas também visa assegurar uma

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



abordagem multidisciplinar, considerando os interesses do Estado e a complexidade das questões fundiárias em debate.

Diante do exposto, torna-se evidente que a Defensoria Pública, embora seja uma instituição de fundamental importância na proteção dos direitos individuais e coletivos, carece da legitimidade ativa necessária para a condução eficaz do presente caso. Por sua vez, Procuradoria-Geral do Pará, em coordenação com a Procuradoria do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), detém a competência técnica e legal para abordar as intrincadas questões fundiárias em pauta, as quais devem ser debatidas por meio de uma ação própria e não por meio de Ação Civil Pública.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGFOR LLC

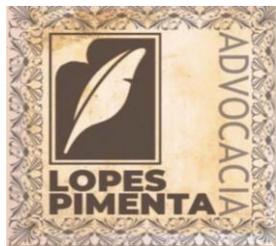
A Defensoria Pública busca a declaração de invalidade do Projeto Rio Anapu Pacaja REDD+, no qual a Peticionante tomou parte como um desenvolvedor, bem como a indenização por danos morais coletivos sob a alegação de que os projetos teriam sido desenvolvidos mediante grilagem, muito embora há documental inequívoca de que se tratavam de área privadas. É importante ressaltar que o Projeto Rio Anapu Pacaja REDD foi aprovado antes da inserção dos títulos coletivos PEAEX..

Conforme elucidado, a Brazil Agfor LLC, empresa especializada no desenvolvimento de projetos REDD, desempenha um papel crucial na implementação de ações voltadas para a redução das emissões de carbono e a conservação ambiental, principalmente na região da Amazônia. Vale ressaltar que, dadas suas atividades e missão, a Agfor LLC não possui legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação judicial que versa sobre a grilagem de terras.

É fundamental compreender o escopo das operações realizadas pela Brazil Agfor LLC no Brasil. A empresa atua como consultora, oferecendo serviços que vão desde a consultoria inicial para o desenvolvimento dos projetos REDD, consultoria posterior ao desenvolvimento e aprovação de projetos de créditos de carbono REDD

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



até a copropriedade e co-investimento nos próprios projetos de créditos de carbono. Além disso, a Agfor LLC desempenha um papel essencial na busca, através de *brokers*, de empresas interessadas na aquisição dos créditos de carbono, visando a realização de projetos sociais, ambientais e governamentais na Amazônia. Dessa forma, sua missão é contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais e a proteção do meio ambiente.

A empresa Brazil Agfor LLC é considerada uma das principais empresas técnicas de cálculos de REDD do mundo, com expertise e capacidade de calcular carbono rapidamente. Um aventureiro, amador ou intruso não teria esse tipo de expertise e propriedade intelectual interna.

A empresa trabalha em estreita colaboração com diversos atores, sejam eles desenvolvedores de projetos REDD, agências governamentais, organizações sem fins lucrativos ou empresas privadas, para alcançar resultados que beneficiem tanto o meio ambiente quanto as comunidades que dependem dele.

No que concerne o contrato de “projeto de credito de carbono e acordo de gestão de projeto”, no qual a Defensoria se apoia para o ajuizamento da ACP, a Brazil Agfor LLC se obrigaria a atuar como a “Proponente e Gestora” do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252), por outro lado, a outra parte do contrato, o Sr. Jonas Akila Morioka, obrigou-se a providenciar terras de sua propriedade para a implementação do Projeto REDD+.

Em outras palavras, a Peticionante atua somente em 3 (três) projetos dos 4 (quatro) mencionados pela Defensoria:

Projeto RIO ANAPU-PACAJÁ

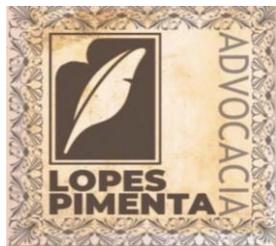
ID: 2252

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Proponente e Gestor.** - Realizou todo o levantamento de dados, documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da VERRA.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Proponente do Projeto: Brazil Agfor LLC. - Sr. Michael Greene

Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Morioka (algumas delas dadas em pagamento de uma dívida à empresas do Sr. Michael Greene).

Status: Aprovado sem intervenção em área de ribeirinhos.

Projeto RIBEIRINHO REDD+

ID: 2620

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Consultor.** Sr. Michael prestou consultoria através do levantamento de dados, documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da VERRA.

Desenvolvedor do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

Proprietário do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

Imóveis que fazem parte: Propriedades de Ribeirinhos e comunidades locais.

Status: Em fase de análise para aprovação pela VERRA - ainda não foi aprovado e nenhum crédito foi liberado.

Projeto REDD RMDLT Portel-Pará

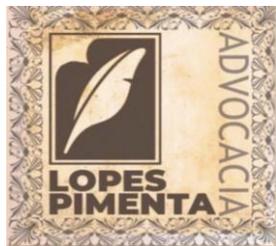
ID: 977

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Assumiu a gestão do projeto em 2019.** O projeto teve sua primeira verificação realizada pela empresa Det Norske Veritas Climate Change Services AS (DNV) e a segunda verificação pela empresa EPIC Sustainability Services Private Limited e teve 2 gestores anteriores. Desde que assumiu o cargo de Gerente de Projetos, em 2019, o Sr. Michael Greene promoveu a realização de projetos sociais, mas nenhum crédito de carbono foi emitido durante a gestão da Peticionante pois o projeto foi suspenso.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC

Proprietário do Projeto: RMDLT Property Group Ltda/Ron Dewhurst

Imóveis que fazem parte: Propriedades do Sr. Jonas Morioka. O desenvolvedor do projeto (Ecosystem) havia erroneamente inserido algumas áreas de ribeirinhos na área do projeto. Quando o Sr. Michael Greene assumiu a gestão, solicitou à VERRA a remoção das áreas de ribeirinhos em razão do erro do desenvolvedor do projeto e dos gestores anteriores.

Status: Aprovado.

Projeto PACAJAI REDD+

ID: 981

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Nenhuma.** O proprietário inicialmente tinha a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael, mas isso jamais foi concretizado na VERRA e o Sr Michael jamais teve acesso ao projeto. No entanto, por algum período, o proprietário inseriu o nome do Sr. Jonas, do Sr. Michael e da Brazil Agfor LLC como proprietários porque parte dos imóveis que integravam a área do projeto foram dados em pagamento ao Sr. Michael pelo Sr. Jonas Morioka em razão de uma dívida, através de um acordo judicial.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC.

Proprietário do Projeto: Mr. Mark Salmon, Oak Trust, Mr. Zaqueu Hideaki Morioka, Floyd Producoes Ltda., Mr. Michael Greene, Brazil Agfor LLC (O Sr. Michael Greene da Brazil Agfor LLC não tinha conhecimento de que foi colocado como proprietário, o projeto foi concluído pela Oak Trust)

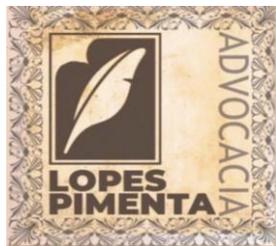
Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Morioka que foram dadas em pagamento de dívida para o Sr. Michael Greene e propriedades de ribeirinhos e comunidades locais.

Status: Aprovado.”

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Ou seja, **no âmbito do Projeto ADPML REDD (Pacajai) (981), a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não exercem nenhuma função**, razão pela qual resta absurda a vinculação deles a qualquer processo judicial que gire em torno do projeto.

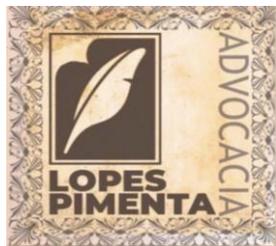
Ainda assim, observa-se que quanto aos outros projetos vinculados à Peticionante, nenhum deles diz respeito ao exercício da propriedade ou da posse de terras. A Peticionante se relaciona tão somente com o projeto que é implementado no terreno de outrem. Sem contar que, além de **não ter qualquer participação no Projeto Pacajai REDD (981)**, somente **ter assumido a gestão do Projeto RMDLT REDD (Projeto 997) em 2019**, tendo sido o projeto desenvolvido e aprovado por uma outra empresa não relacionada ao Sr. Michael Greene, e desde que a Brazil Agfor LLC assumiu a gestão do projeto, nenhum crédito de carbono foi emitido, pois devido a suspensão do projeto, não houve nenhuma verificação do mesmo, e a Brazil Agfor LLC **desempenha papel meramente consultivo e investidor no âmbito do Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620)**. Logo, isso inviabiliza qualquer intenção de responsabilizar a Peticionante em face de acusações absurdas de grilagem de terras.

Uma análise cuidadosa do contrato para desenvolvimento do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ e do escopo das atividades da Peticionante e do Sr. Michael Greene revela que suas funções estão estritamente relacionadas à consultoria e coordenação de projetos ambientais, e não possui nenhuma responsabilidade em relação às terras.

É pertinente mencionar o art. 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade civil por atos ilícitos. No entanto, para que haja responsabilização, é necessário comprovar a existência de ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa. No caso em questão, não existe comprovação de que a Brazil Agfor LLC tenha cometido qualquer ato ilícito que resultasse em danos morais coletivos.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Portanto, é essencial estabelecer, em primeiro lugar, que a Peticionante foi contratada pelo legítimo proprietário das áreas particulares para conceber e apresentar o projeto Rio Anapu-Pacajá (ID: 2252) perante a entidade certificadora, conforme evidenciado pelo contrato em anexo. Além disso, é fundamental esclarecer que o projeto não foi desenvolvido em áreas públicas, apesar das alegações infundadas levantadas pela Defensoria Pública.

Os mapas das propriedades particulares utilizadas no projeto delimitam-se de acordo com as coordenadas geográficas e descrições constantes nos memoriais descritivos de cada uma das propriedades participantes, tal como registrado em cada matrícula de imóvel.

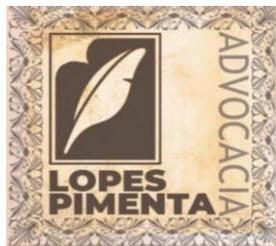
Referente ao Projeto Rio Anapu-Pacaja REDD, para o qual a Brazil Agfor LLC atuou como consultora e desenvolvedora, os mapas de levantamento que foram usados e registrados junto à VERRA e aos auditores internacionais terceirizados foram baixados diretamente do site do governo do INCRA. Além disso, os auditores internacionais terceirizados baixaram os mapas de levantamento em formato KML do Google Earth e inspecionaram pessoalmente os mapas de levantamento, a descrição do memorial mostrando as coordenadas das linhas dos imóveis particulares.

Também deve ser notado que o auditor terceirizado que foi contratado para a análise e aprovação do projeto de créditos de carbono Rio Anapu Pacaja REDD pode confirmar que não existem povos tradicionais vivendo dentro dos limites da área do projeto Rio Anapu-Pacaja REDD.

O ponto crucial que necessita de esclarecimento e que parece ser a principal preocupação da Defensoria Pública de Castanhal refere-se à infundada acusação de que a Peticionante conduziu o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ em terras públicas. Nada poderia ser mais distante da verdade, não havendo qualquer prova conclusiva que respalde essa absurda alegação, uma vez que os imóveis estavam devidamente registrados em cartório e toda a documentação apresentada ao Auditor independente e à Certificadora Verra foi de imóveis de propriedade particular devidamente registrados.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



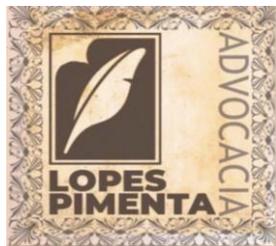
É crucial destacar que, durante a implementação e aprovação do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, as áreas abrangidas por ele eram de natureza privada, conforme comprovado pelos registros públicos, e os documentos relacionados permanecem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA e no Cartório de Registro de Imóveis de Breves, onde eram primeiramente registrados. Os Cadastros de Imóvel Rural (CAFIR) das áreas confirmam a natureza privada das propriedades na época do projeto e continuam a confirmar essa condição nos dias atuais, conforme evidenciado pelos documentos anexos. Posteriormente ao início do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, por meio de decretos e regulamentos, surgiu uma sobreposição dessas áreas que o Poder Público tenta alegar como sendo áreas públicas, mas essa questão está atualmente sob análise do Poder Judiciário, e as propriedades particulares permanecem devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA, no Cartório de Registros de Imóveis de Breves, no INCRA e na Receita Federal do Brasil.

A Defensoria Pública pode alegar hoje que há uma disputa em relação a titularidade das áreas, **mas não é possível alegar que havia uma disputa real no momento em que o projeto foi aprovado**, ou o auditor internacional terceirizado não teria assinado. O principal objetivo da contratação de um auditor terceirizado é garantir que ele verifique todos os aspectos, sendo que os auditores somente aprovam projetos que sejam legítimos e devidamente documentados em relação à toda a documentação de implementação e dos imóveis participantes. Neste contexto e com base nas regras da certificadora de projetos voluntários de créditos de carbono VERRA, o auditor internacional é financeiramente responsável, portanto, se houvesse qualquer disputa, o auditor não teria assinado a aprovação do projeto. Na época de desenvolvimento e aprovação do Projeto Rio Anapu Pacaja REDD não existia nenhuma disputa.

Nesses termos, a Agfor LLC desempenha uma função eminentemente colaborativa e consultiva. Sua presença visa aprimorar a eficácia das iniciativas de redução de emissões e a conservação e preservação da floresta, alinhando-se a princípios de sustentabilidade e desenvolvimento responsável. Por conseguinte, não detém qualquer forma de responsabilidade sobre as terras discutidas nesta ação, que são objeto de alegações de suposta grilagem.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Cumpra destacar que a legitimidade passiva em uma ação judicial deve recair sobre aqueles que efetivamente detêm responsabilidade ou relação direta com as ações ou omissões objeto da ação. No presente caso, a Agfor LLC não está nem nunca esteve envolvida em atividades de grilagem de terras. Portanto, não se configura como parte legítima para figurar no polo passivo dessa demanda.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da Brazil Agfor LLC e de seu representante, Sr. Michael Greene, do polo passivo da presente ação, uma vez que se trata de uma discussão em relação a quem é o legítimo proprietário dos imóveis, o Governo do Estado do Pará ou Jonas Akila Morioka. Também fica claro que a disputa em relação à terra somente começou depois que os serviços de carbono ambiental prestados pela Brazil Agfor LLC ao particular Jonas Akila Morioka já haviam sido concluídos, com a aprovação do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. A atuação da Brazil Agfor LLC se concentra na promoção de projetos de conservação ambiental, projetos sociais e desenvolvimento sustentável, e não na discussão em relação à titularidade ou regularidade de imóveis rurais, que é o foco da presente controvérsia.

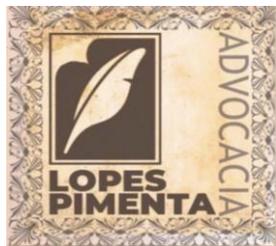
DA INCOMPETÊNCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Considerando o conjunto de fatores apresentados, é inquestionável a incompetência jurisdicional brasileira no que tange aos contratos e negócios jurídicos firmados com entidades americanas em solo dos Estados Unidos da América. A empresa Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene foram incluídos erroneamente no polo passivo das Ações Cíveis Públicas (ACPs) propostas pela Defensoria Pública com base na execução de contrato referente a projeto de crédito de carbono.

A realidade é que a presente ACP discute a legitimidade de imóveis, que apesar de constarem devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis de Portel-PA, previamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Breves-PA, no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (CCIR-INCRA) e na Receita

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Federal do Brasil (Cafir), encontram-se atualmente sobre uma disputa de título, portanto é absurdo que um consultor e mero desenvolvedor terceirizado seja parte da presente ACP. Um exemplo simples é demonstrado através um suposto caso onde o proprietário de uma fábrica qualquer tem uma disputa de titularidade do imóvel onde a fábrica está construída e em uma ação judicial relacionada a titularidade do imóvel, incluírem a empresa que instalou o equipamento que tornou a fábrica tecnicamente possível. Não há lógica, um consultor ou desenvolvedor terceirizado ou qualquer terceiro não pode figurar no polo passivo de uma ação.

Ademais, é fundamental ressaltar que a natureza do contrato envolvido se enquadra no âmbito do mercado de créditos de carbono, que carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem do mercado de carbono se divide em categorias distintas, incluindo o mercado regulado e o voluntário. No caso em questão, as transações realizadas se inserem no mercado voluntário, onde as operações são conduzidas de acordo com a legislação aplicável ao local de realização das transações. Destaca-se que o Brasil ainda não estabeleceu regulamentações específicas para o mercado de crédito de carbono, o que confirma a ausência de uma base jurídica clara e definida no país.

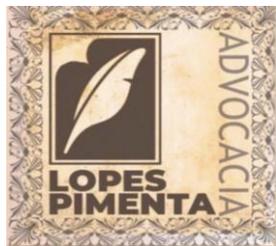
Além disso, a vigência do Acordo de Paris, no qual o Brasil é signatário por meio do Decreto nº 9.073/2017, reforça a necessidade de regulamentação clara e abrangente no que diz respeito às transações e projetos relacionados ao mercado de crédito de carbono. No entanto, a legislação brasileira ainda não contempla uma estrutura normativa específica para orientar a condução desses projetos, tornando evidente a ausência de base legal para a jurisdição brasileira sobre tais questões.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



O pedido formulado na ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará, consiste na condenação dos réus em indenizar os danos morais coletivos causados pela aprovação de projetos de créditos de carbono em áreas documentalmente privadas, fato que não guarda relação direta com a causa de pedir, posto que o pedido requerido não se ajusta aos fatos, e nem aos fundamentos articulados na exordial.

Ora, a ação deveria trazer a lume quais os danos causados, justificando de forma inconcussa a lesão moral e seu respectivo abalo, frente o suposto desacordo legal no que tange o desenvolvimento dos projetos de crédito de carbono, os quais não tem regulamentação legal no Brasil.

Prosseguindo, entre os vários requisitos estabelecidos pela legislação processual, dois apresentam incontroversa relevância para a fixação dos limites da lide e a identificação de seu objeto, quais sejam, A EXPOSIÇÃO DOS FATOS, juntamente com OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, e o pedido, com suas especificações (artigo 319, incisos III e IV).

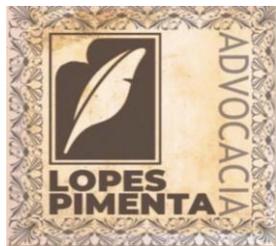
Os requisitos supracitados são exigíveis para garantir o desenvolvimento de um processo justo e dentro da legalidade, com o fito de possibilitar a parte ré sua plena defesa, sem ter que defender de forma genérica, ou não conseguir compreender as acusações assim lançadas, fato que viola diretamente normas constitucionais atreladas ao devido processo legal e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar que no direito brasileiro é utilizada a teoria da substanciação, doutrina que assume papel relevante no que concerne a narrativa dos fatos a serem analisados pelo Estado-Juiz. É com a precisão da narrativa dos fatos, que o réu compreende a acusação contra si, e pode exercer sua defesa, contraditando o esborço dos fatos e impugnados as provas coligidas.

Da análise da exordial, e as provas colimadas, a ilação acerca da forma como postulado o esborço dos fatos e o pedido, notadamente de forma genérica, e a partir de fatos vagamente narrados, e sem silogismo, não há dúvidas que a defesa fica

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



obstaculizada, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, em matéria de responsabilização, não é permitido pelo comando processual a existência de presunções, o que de fato dificulta a decisão exauriente e viola o direito dos réus em apresentar suas defesas na busca da verdade real.

Imperioso dizer que, a defensora pública, em sua longa exposição só faz referências atípicas às condutas dos réus, e normas jurídicas que não guardam relação com a exposição dos fatos, e nem uma fundamentação jurídica do pedido, inexistindo relato dos fatos de forma concreta que possam conduzir à responsabilização individual de cada réu, limitou-se laconicamente a asseverar diversas condutas supostamente em desacordo legal, sem especificar como alcançou a ilação sobre os fatos. **Ou seja, denota-se uma ausência de fundamentação jurídica coesa e uma carência de elementos que justifiquem a alegação, exigindo uma análise mais embasada e objetiva dos fatos.**

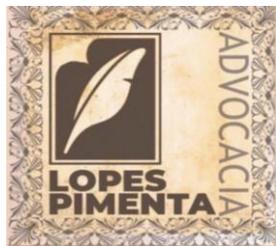
Note Excelência que a autora da ação não esclarece de forma precisa quais os danos causados pelo réu, a justificarem o pedido de indenização, e por esta razão a falta de explicitação de fatos concretos, o pedido mostra-se genérico, indeterminado, o que é expressamente vedado pelo Caderno Processual, em seu artigo 319.

Curial dizer que o próprio pedido é indeterminado não somente pela falta de explicitação de fatos concretos atribuíveis a parte ré, como também em razão da falta de especificação dos danos a serem indenizados. A autora pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização, mas não especifica quais seriam os danos a serem indenizados, além de não os demonstrar, não os mensura, limita-se a fazer avaliações com base em registros do ITERPA, genericamente sem considerar a cadeia dominial de todos os imóveis, e qual abalo foi gerado aos residentes locais.

Assim, temos que o pedido não guarda coerência com os fatos narrados, uma vez que não foi demonstrado qualquer nexo de causalidade da parte ré, a qual é mera desenvolvedora de projetos de crédito de carbono, em relação à supostos danos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



gerados às comunidades locais, além do suposto abalo moral gerado. Especialmente devido ao fato de que o único projeto desenvolvido pela peticionante foi o Rio Anapu-Pacajá REDD, e no momento em que o mesmo foi aprovado em 2020, não havia pessoas residindo na área do projeto. De qual forma poderia haver um dano moral coletivo se não havia pessoas residindo na área do projeto?

O processo legal é a garantia de uma justa aplicação da lei material, sendo necessário para sua validade uma adequada narração dos fatos e os fundamentos do pedido.

Corroborando a tese lançada nessa preliminar, necessário fazer a colação do seguinte julgado:

Isto posto, temos que a petição é inepta por estar eivada de defeitos e omissões, que impossibilitam o julgador decidir.

DA REALIDADE DOS FATOS

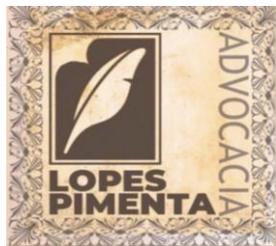
A primeira questão que emerge da presente ação civil pública, diz respeito aos seus próprios limites, dado que foi deflagrada para pedir anulação de negócios jurídicos no exterior, e a suspensão de projetos de créditos de carbono sob a alegação de “eventual violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias assentadas nos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Joana Peres e outros PEAEX, situados no Município de Portel-PA”.

E aqui surge a primeira evidência de que a Peticionante jamais deveria ser objeto de apuração pelo simples fato de que ela é uma mera Desenvolvedora de Projetos de Créditos de Carbono e não propôs ou é proprietária de qualquer projeto de crédito de carbono (Projetos REDD) em territórios tradicionais de famílias assentadas em Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Joana Peres ou de outros PEAEX.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



O único projeto em que a Peticionante é proponente é o Rio Anapu Pacaja REDD. A Brazil Agfor LLC foi contratada por um proprietário de imóveis particulares para desenvolver o projeto de créditos de carbono Rio Anapu Pacaja REDD.

O Sr. Michael Greene desempenha o papel de mero consultor no projeto Ribeirinho REDD, o qual ainda não concluiu o processo de aprovação VERRA, uma vez que não foram apresentados os documentos exigidos para essa validação. **Essa lacuna resultou no posterior cancelamento do projeto.** Importante ressaltar que em nenhum momento o referido projeto foi efetivamente implementado nas terras pertencentes ao Sr. Jonas Akila Morioka.

É crucial destacar que o desenvolvimento do projeto ocorreu exclusivamente em áreas habitadas por ribeirinhos, sendo que uma parte significativa destes está assentada nas glebas Joana Peres II, Doroth Stang, Deus é Fiel, Assimpex e Jacaré Puru. Cabe salientar que a proponente do projeto é a Associação dos Ribeirinhos e Moradores, não o Sr. Jonas Akila Morioka.

Em suma, o projeto em questão não passa de uma projeção, uma ficção, representando uma expectativa de um evento futuro que nunca chegou a se concretizar.

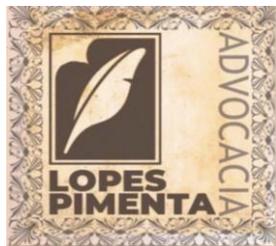
Sobre o Projeto Rio Anapu-Pacajá, o Sr. Michael Greene é desenvolvedor e proponente. Tal projeto foi 100% (cem por cento) desenvolvido em propriedades particulares. Posteriormente, houve a edição dos Decretos Estaduais instituidores dos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas e parte dessas áreas pode estar sobreposta à das glebas. No entanto, além de se sobreporem a áreas particulares, os Decretos necessitavam de regulamentação e tal regulamentação ocorreu fora do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual foram objeto de ações judiciais por parte do proprietário dos imóveis, questionando a legalidade dos Decretos e a sobreposição das áreas.

Portanto, como se demonstrará adiante, os fatos narrados na exordial, além de improcedentes, são absolutamente distorcidos da realidade fática e em

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



descompasso com a lisura da atuação da Peticionante que, repita-se, não desenvolveu nem é responsável por nenhum projeto REDD em áreas públicas ou áreas de Projetos PEAEX.

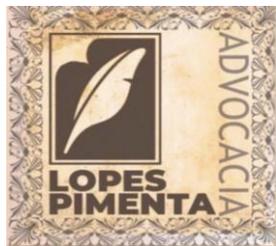
Analisando a Portaria nº 01/2023, A QUAL NÃO CONSTA NOS AUTOS, e que motivou a presente ação civil pública, nota-se o seguinte “CONSIDERANDO”:

“**CONSIDERANDO** o estudo denominado “Neocolonialismo na Amazônia: Projetos REDD em Portel, Brasil”, realizado pelo Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais (WRM) no ano de 2022, no qual consta levantamento de quatro projetos de crédito de carbono das empresas RMDLT PROPERTY GROUP LTDA (em área de 194.403 hectares), ADPML (em uma área de 148.975 hectares), BRAZIL AGFOR LLC (em uma área de 165.707 hectares) e AMIGOS DOS RIBEIRINHOS; SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL (em uma área de 205.000 hectares);”

É possível verificar que a D. Defensoria Pública de Castanhal deu credibilidade a um suposto estudo apócrifo (não revela quem são as pessoas que supostamente o confeccionaram) publicado por uma suposta entidade de proteção às florestas tropicais sediada no exterior¹.

Em primeiro lugar, cabe frisar que a WRM é uma entidade com sede no **Uruguai, sem presença legal e formal no Brasil**. Portanto, tal entidade não possui estatutos registrados ou qualquer ato formal de constituição no Brasil, não possui representante legal no país ou mesmo patrimônio em território brasileiro.

¹ Disponível em <<https://www.wrm.org.uy/pt/publicacoes/neocolonialismo-na-amazonia-projetos-redd-em-portel-brasil>> Acessado em 23/02/2023.



A referida entidade é uma ficção em território brasileiro, pois não é uma organização não governamental, nem uma associação civil sem fins econômicos regularmente estabelecida no Brasil, não possui estatuto ou patrimônio que possa responder por seus atos, ou seja, sequer tem existência jurídica em território brasileiro.

Portanto, a ausência de representação legal e formal no Brasil impede qualquer responsabilização da WRM em território nacional (inclusive de natureza criminal) pelas inverídicas, injuriosas e caluniosas acusações contra a Peticionante e o Sr. Michael Greene veiculadas através de suas mídias sociais. Trata-se, portanto, de uma atuação irregular que impossibilita qualquer responsabilização civil ou criminal pelos atos danosos praticados pela referida publicação.

A posição ideológica explicitada na publicação e evidenciada no próprio nome atribuído ao suposto estudo, revela que a WRM se opõe a projetos de crédito de carbono em geral, partindo do princípio equivocadamente de que qualquer projeto de crédito de carbono seria “ilegal”.

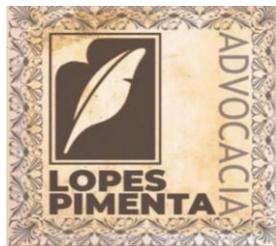
A matéria veiculada carece de fontes de informação fidedignas, sem lastro em documentos e provas, inclusive se mostrando extremamente agressiva e infundada na exposição do tema, trazendo supostos dados para amparar seu posicionamento sem qualquer comprovação. No entanto, deixa de mencionar que **02 (dois) dos projetos de crédito de carbono estão entre os melhores do mundo.**

A publicação estabelece, ainda, uma análise sem qualquer valor crítico, divulgando falsas e inverídicas informações sobre valores, objeto dos contratos, sem realizar a consulta adequada sobre a relação entre as partes e trazendo informações falsas sobre os projetos implementados, seus titulares, seus objetos e até mesmo seus propósitos. Não há uma única referência de que tenha realizado qualquer pesquisa ou investigação crível sobre o que falsamente afirma. Os responsáveis pela publicação jamais contataram o Sr. Michael Greene para solicitar esclarecimentos de quaisquer dúvidas, mas simplesmente criaram uma matéria vazia baseada em inverdades e dados sensacionalistas e perniciosos.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Em um universo de mais de 9 (nove) projetos REDD na região de Portel, a publicação dirige suas críticas a 4 (quatro) deles, destacados na tabela abaixo:

Quadro 1 – Projetos REDD desenvolvidos no em Portel conforme registrado na base VCS/VERRA.

	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	ÁREA (hectares)	DURAÇÃO
1	REDD RMDLT Portel-Pará	RMDLT Property Group LTD	194.403	2008-2047
2	Pacajai REDD+ Project	ADPML	148.975	2009-2048
3	Rio Anapu-Pacajá REDD	Brazil AgFor LLC	165.707	2016-2055
4	Ribeirinho REDD+	Amigos dos Ribeirinhos; Sindicato dos Produtores Rurais de Portel; 1252 famílias ribeirinhas.	205.000	2017-2047

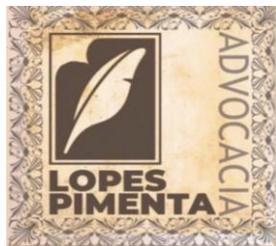
A publicação claramente tenta estabelecer confusão no leitor entre os conceitos de PROPONENTE e PROPRIETÁRIO, como se ambas as figuras se confundissem quando são absolutamente distintas. Ao longo do presente esclarecimento, a Peticionante tratará sobre o tema de forma mais acurada, mas é preciso estabelecer essa premissa desde o início.

A publicação da WRM foi extremamente tendenciosa, pois como já mencionado, existem 9 (nove) projetos de créditos de carbono no município de Portel que, em sua maioria, foram desenvolvidos em áreas particulares, mas que contém sobreposição de área de PEAX já estabelecidas ou em projeto. Apesar de ter como título: “Neocolonialismo Esverdeado na Amazônia: Os Projetos REDD em Portel”, o relatório da WRM somente atacou 4 (quatro) projetos, dos quais 3 (três) deles a Brazil Agfor participa como mero gestor, consultor ou proponente. Esses projetos não realizaram lucro. Na maioria dos casos, os projetos de REDD venderam créditos a um preço inferior a US\$ 1,00 (um dólar) por crédito, resultando em perdas financeiras.

Além disso, os outros projetos não mencionados nem atacados pela WRM não realizam ou promovem qualquer benefício social de grande porte para o Município de Portel e nem para as comunidades e ribeirinhos. **Causa espanto o fato**

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



de que, dos 9 (nove) projetos de crédito de carbono em curso na cidade de Portel, a publicação voltou suas falácias apenas contra os 4 (quatro) supramencionados, o que demonstra a orquestração (ainda a ser esclarecida) dirigida APENAS aos 04 (quatro) projetos que, ao contrário dos demais, trazem muito mais benefícios sociais para a população local, conforme se demonstrará adiante.

Estabelecidas as premissas gerais e críticas sobre as inverídicas informações prestadas, passamos para os esclarecimentos objetivos e acurados dos pontos fundamentais a fim de restaurar a verdade sobre os fatos narrados e permitir uma análise desta Defensoria com base em premissas verdadeiras.

Prosseguindo, o único projeto desenvolvido pela Peticionante foi submetido à autoridade certificadora sob a denominação de Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ e a Peticionante é a PROPONENTE do projeto. Logo, a primeira premissa que convém estabelecer é que a Peticionante foi contratada pelo proprietário da área para formular e propor o projeto perante a entidade certificadora, conforme comprova o contrato anexo. Além disso, o projeto NÃO É DESENVOLVIDO EM ÁREA PÚBLICA, ao contrário do que a publicação supramencionada sugere, e foi replicada na presente ACP.

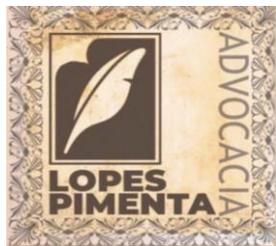
Os mapas das áreas particulares que foram utilizados no projeto têm como limites as coordenadas geográficas e descritivos constantes no memorial descritivo de cada uma das propriedades particulares participantes do projeto, conforme consta na matrícula de cada imóvel.

O ponto fulcral que merece esclarecimento e que parece ser a preocupação principal desta Defensoria Pública de Castanhal, refere-se à falsa acusação de que a Peticionante desenvolveu o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ em terras públicas. Nada mais inverídico, e sem qualquer prova inconcussa sobre a absurda tese, visto que os imóveis estavam devidamente registrados em cartório como propriedades particulares.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

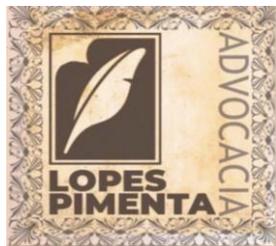
contato@lopespimenta.com.br



É importante esclarecer que, à época em que o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ foi desenvolvido, as áreas por ele contempladas **eram privadas** e assim constavam nos **registros públicos, e os documentos particulares ainda permanecem registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA.** Os CAFIRs (Cadastrros de Imóvel Rural) das áreas apontavam a natureza privada das glebas e ainda hoje permanecem da mesma forma, **conforme comprovam os documentos anexos.** Posteriormente, por meio de Decretos e Regulamentos, surgiu uma sobreposição destas glebas que o Poder Público tenta inserir sobre áreas privadas, sendo que essa questão está submetida à análise do Poder Judiciário e as propriedades particulares **estão atualmente devidamente registradas** no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA, ao considerar que eram anteriormente registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Breves-PA.

O Poder Judiciário poderá ou não reconhecer, no todo ou em parte, o direito do Poder Público em ficar com parte da área ou o todo em disputa. Esclareça-se mais uma vez sobre esse ponto: **quando do desenvolvimento do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, a área não constava como área pública nos registros oficiais, o titular da propriedade sobre a área era um particular e não haviam pessoas residindo dentro da área do projeto.** Com a superveniência dos decretos, e só com o advento deles, é que as áreas passaram a ser consideradas públicas e objeto de disputa.

Para melhor entendimento desta questão, a Peticionante esclarece que existem processos judiciais em curso entre o proprietário dos imóveis particulares e o Estado em relação à sobreposição de glebas sobre as áreas particulares. Para melhor compreensão, a Peticionante apresenta as principais peças de ambos os processos, sendo que os processos são os seguintes:



Projeto Extrativista PEAEX	Processo	Local de tramitação	Data de tramitação
Jacare-Puru	0905621-87.2022.8.14.0301	4ª Vara da Fazenda de Belém	24/12/2022
Joana Peres II	0908347-34.2022.8.14.0301	2ª Vara da Fazenda de Belém	30/12/2022
Doroth Stang	0808380-79.2023.8.14.0301	3ª Vara de Fazenda da Capital	10/02/2023
Assimpex – Piarim	0808405-92.2023.8.14.0301	3ª Vara de Fazenda da Capital	10/02/2023

Não há nenhuma fraude nos projetos que envolvem as áreas em disputa, a disputa é superveniente ao início e desenvolvimento dos projetos. Da mesma forma, não houve fraude ou violação de direito de quem quer que seja. Os projetos podem, em tese, ser objeto de aprimoramentos formais (as auditorias independentes podem sugerir aprimoramentos se entenderem necessário), mas isso não significa que estejam maculados ou viciados.

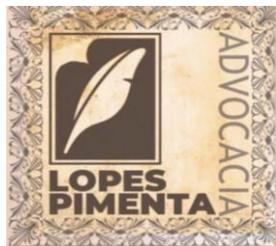
Primeiro, vale esclarecer que a caracterização como área pública não impede que se realizem projetos de créditos de carbono no local. O que impõe é que se observe forma legal distinta e específica a depender da natureza da área.

Quando se trata de área privada, por se tratar de uma relação convencional direta, o processo de contratação é regido pelas leis privadas (Direito Privado). Quando se trata de áreas públicas, observa-se a lei que regulamenta os contratos com a Administração Pública (parceria público-privada, concessão ou licitação).

O fato é que não há objetivamente, na substância do projeto de créditos de carbono Rio Anapu-Pacajá REDD, uma ilegalidade. O projeto em si é válido e legal, tendo seguido todas as normas requeridas para a aprovação do mesmo. O que se deve observar é que deverá obedecer a uma forma ou a outra, a depender da natureza envolvida e da titularidade das áreas nas quais o projeto foi realizado, no caso concreto, essa definição está a depender de uma decisão judicial superveniente ao início e desenvolvimento do projeto em questão.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



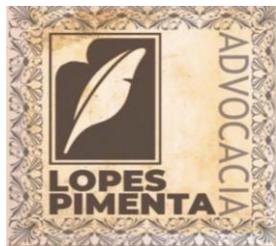
O que ocorreu no presente caso é que, o que se diz ser hoje terra pública, na época da apresentação do projeto não era. E mesmo hoje, com o Poder Público reclamando se tratar de terra pública, há um questionamento judicial sobre ela que ainda será dirimido e os registros dos imóveis atualmente permanecem da mesma forma junto ao **Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA, à Receita Federal e ao INCRA, apresentando essas áreas como privadas.**

No entanto, o Sr. Michael Edward Greene recebeu em pagamento (Dação em Pagamento) áreas que à época eram particulares, em boa-fé foram recebidas em pagamento de dívidas que Jonas Morioka possuía com Michael Greene. A sobreposição com Glebas, como acima demonstrado, é objeto de demanda judicial promovida pelo proprietário original de referidas áreas.

As informações sobre o projeto REDD desenvolvido pela Peticionante podem ser consultadas sem qualquer restrição de acesso diretamente na página da VERRA², organização responsável pelo Verified Carbon Standard (VCS) - o principal padrão de certificação do mercado voluntário de carbono no mundo.

A despeito da publicidade do documento, é possível verificar claramente que no site da certificadora Verra consta que a Peticionante Brazil Agfor LLC é a PROPONENTE do projeto e não a proprietária das terras:

² Disponível em: < <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/2252>>. Acesso em 23/02/2023.



RIO ANAPU-PACAJA REDD PROJECT

Documento preparado por Michael Greene

Informações de contato:

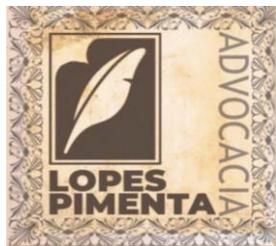
título do projeto	Rio Anapu-Pacaja REDD Project
Versão	4
Data de	12º Agosto de 2021
Emissão Local	Para, brasil
do Projeto	Brazil Agfor LLC
Proponente (s) do projeto	Brazil Agfor LLC Sr. Michael Greene O email: michael@brazilagfor.com
Preparado por	Telefone: + 55-11-3042-7805 4K Earth Science Pvt Ltd
Corpo de Validação	1 de janeiro de 2016 - 31 de dezembro de 2045; 30 anos
Projeto Vitalício	
Período de contabilidade de GEE	1 de janeiro de 2016 - 31 de dezembro de 2045; 30 anos
História do status do CCB	Primeira Validação
Critérios de Nível Ouro	N / D
Verificação Esperada	Primeira verificação simultaneamente com a validação

Ao contrário do que a publicação da WRM noticia e das mesmas informações lançadas nesta ação civil pública pela Defensoria, o fato é que **nem a Peticionante e nem o seu representante, Sr. Michael Greene, são proprietários ou se declaram como tais perante a certificadora ou quem quer que seja e nem mesmo o projeto é desenvolvido em terras de propriedade pública.** Isso pode ser percebido por uma simples análise da documentação no site da VERRA, a começar pelo primeiro item da descrição do projeto:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



1.1 Benefícios exclusivos do projeto

Tabela 1: Resultado ou impacto estimado até o final da vida útil do projeto

Resultado ou impacto estimado ao final da vida útil do projeto	Referência a da Seção
1) O projeto proporcionará proteção e conservação a 165.707 hectares de terras de propriedade privada em um município altamente instável de Portel, no Pará. Isso resulta na proteção da flora e da fauna em uma grande área.	2.1.1

Da mesma forma, é falaciosa a notícia segundo a qual o Sr. Michael Edward Greene aparece como proponente em todos os projetos mencionados pelo WRM e que são objeto de análise por esta Defensoria Pública. Aliás, o mesmo se aplica em relação aos outros 3 (três) projetos mencionados na referida publicação e na Portaria de instauração do presente procedimento, onde **nem a Peticionante e nem o Sr. Michael Greene aparecem como proponentes ou proprietários.** De qualquer forma, para melhor esclarecimento, vale mencionar um breve relato sobre o “status” de cada projeto:

Projeto RIO ANAPU-PACAJÁ

ID: 2252

Atuação Brazil Agfor LLC: Proponente e Gestor. - Realizou todo o levantamento de dados, documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da VERRA.

Proponente do Projeto: Brazil Agfor LLC. - empresa do Sr. Michael Greene

Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Akila Morioka (algumas delas dadas em pagamento de uma dívida à empresas do Sr. Michael Greene).

Status: Aprovado sem intervenção em área de ribeirinhos. O projeto foi 100% desenvolvido em propriedades particulares.

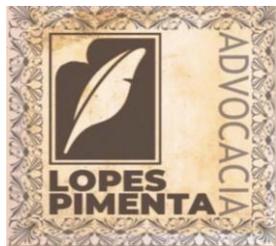
Projeto RIBEIRINHO REDD+

ID: 2620

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



Atuação Michael/Brazil Agfor LLC: **Consultor.** A empresa do Sr. Michael prestou consultoria através do levantamento de dados, documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da certificadora VERRA.

Desenvolvedor do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

Proprietário do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

Imóveis que fazem parte: Propriedades de Ribeirinhos e comunidades locais.

Status: Em fase de análise para aprovação pela VERRA - ainda não foi aprovado e nenhum crédito foi liberado.

Projeto REDD RMDLT Portel-Pará

ID: 977

Atuação Michael/Brazil Agfor LLC: **Assumiu a gestão do projeto em 2019.** O projeto teve 2 gestores anteriores. Desde que assumiu o cargo de Gerente de Projetos, em 2019, o Sr. Michael Greene promoveu a realização de projetos sociais. Nenhum crédito de carbono foi gerado após a Brazil Agfor ter assumido a gestão do projeto.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC

Proprietário do Projeto: RMDLT Property Group Ltda/Ron Dewhurst

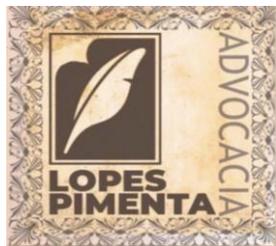
Imóveis que fazem parte: Propriedades do Sr. Jonas Morioka. O desenvolvedor do projeto (Ecosystem Services) havia erroneamente inserido algumas áreas de ribeirinhos na área do projeto RMDLT. Quando o Sr. Michael Greene assumiu a gestão no ano de 2019, solicitou à VERRA a remoção das áreas de ribeirinhos em razão do erro do desenvolvedor do projeto e dos gestores anteriores.

Status: Aprovado. Esse é o projeto que o desenvolvedor Ecosystem Services LLC inseriu erroneamente área de ribeirinhos e que, ao assumir a gestão do projeto em 2019, o

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Sr. Michael Greene, objetivando corrigir o erro, solicitou a remoção das áreas dos ribeirinhos do respectivo projeto à VERRA. Desde que a Brazil Agfor assumiu a gestão, nenhum crédito de carbono foi emitido.

Projeto ADPML (PACAJAI) REDD+

ID: 981

Atuação Michael/Brazil Agfor LLC: **Nenhuma.** O proprietário inicialmente tinha a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael, mas isso jamais foi concretizado na certificadora VERRA e o Sr Michael jamais teve acesso ao projeto. No entanto, por algum período, o proprietário inseriu o nome do Sr. Jonas, do Sr. Michael e da Brazil Agfor LLC como proprietários porque parte dos imóveis que integravam a área do projeto foram dados em pagamento ao Sr. Michael pelo Sr. Jonas Morioka em razão de uma dívida, através de um acordo judicial. O Sr. Michael Greene jamais autorizou o proprietário do projeto Pacajai a colocar o nome dele nos documentos relacionados ao projeto.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC.

Proprietários do Projeto: Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited (ADPML)

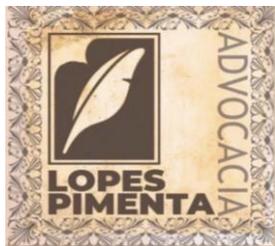
Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Morioka que foram dadas em pagamento de dívida para o Sr. Michael Greene e propriedades de ribeirinhos e comunidades locais.

Status: Aprovado.”

Em relação ao projeto **Projeto Pacajai REDD+**, diferentes empresas atuaram no desenvolvimento de sua validação e verificação. A primeira delas foi a Eco-System Services LLC que atuou entre 01/01/2009 e 31/12/2011. No segundo período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2017, a responsável pelo desenvolvimento e gestão do projeto foi a empresa KMS-Group. A Peticionante não

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



tem envolvimento neste projeto, mas esclarece que parte dele é desenvolvida em propriedades particulares que foram recebidas pelo Sr Michael Greene em dação em pagamento de uma dívida (que gerou um processo judicial e foi paga através de acordo judicial) que o ex-proprietário dos imóveis tinha com o Sr. Michael Greene.

Uma prova cabal de que a Peticionante e o Sr. Michael Greene não tem nenhum envolvimento no Projeto ADPML Portel-Para REDD Project (Pacajai Redd+ Project) é um e-mail enviado em 27 de março de 2023 pela certificadora Verra através do seu Diretor de Inovação em Desenvolvimento Sustentável, Sr. Sinclair Vincent à uma empresa chamada EPIC Sustainability Services Private Limited e à empresa proponente do projeto Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited negando a validação CCB e o pedido de aprovação de verificação do projeto 981, Pacajai REDD+.



One Thomas Circle, NW
Suite 1050
Washington, DC 20005
www.terra.org

27 March 2023

Dr. Vishnu Nikkam
EPIC Sustainability Services Private Limited
vishnu@epicsustainability.com
info@epicsustainability.com

Nazida Islam
Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited
nislam@oak.group

Project 981 – CCB Validation and Verification Approval Request Denied

Dear Dr. Vishnu Nikkam and Nazida Islam,

Verra denies the CCB validation and verification approval request for project 981, Pacajai REDD+ Project. The project has failed to comply with the CCB Program rules and the project's CCB status will be updated accordingly.

No response was received from the validation/verification body (VVB) within 60 business days from the date the project review report was sent to the VVB, as required by Section 4.3.30(5) of the CCB Program Rules, v3.1. Where no responses are received, Verra reserves the right not to approve the project's CCB validation and/or verification.

Next steps

The account holder may submit a new CCB validation and verification request no sooner than 25 June 2023 by:

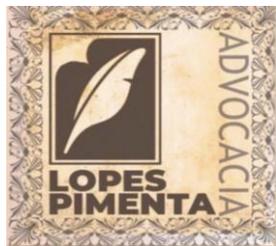
- 1) Uploading revised project documents to the Verra Registry, and
- 2) Submitting a new CCB validation and verification request via email to registry@verra.org.

Background

Verra reviewed a CCB validation and verification approval request for project 981 and sent a project review report with 73 findings to the VVB, EPIC Sustainability, on 18 December 2021. On 28 September 2022, Verra sent an email to EPIC Sustainability citing Section 4.3.30(5) of the CCB Program Rules, v3.1 and requesting a response to the findings issued in the project review report. Verra granted EPIC Sustainability an additional 30 business days (i.e., until 7 November 2022) to respond to the findings. No response was received, and the project has therefore failed to comply with the CCB Program rules. On this basis, Verra denies the CCB validation and verification approval request for project 981.

Já o **Projeto REDD RMDLT Portel-Pará** tem a empresa RMDLT Property Group LTD como proponente. Pelo que se apura, a primeira empresa **BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA**

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



responsável pela validação e verificação do projeto foi a Eco-System Services LLC, que atuou entre 01/01/2009 e 31/12/2011. No segundo período, compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2017, a responsável pelo desenvolvimento do projeto foi a empresa KMS-Group.

A primeira folha do Relatório de Validação do **Projeto REDD RMDLT Portel-Pará** revela que a desenvolvedora é a Eco-System Services LLC e a auditoria foi realizada pela Det Norske Veritas Inc. (uma das maiores empresas de auditoria do mundo nessa área):

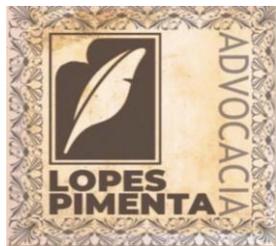
VCS VERIFIED CARBON STANDARD		VALIDATION REPORT: VCS Version 3	
Project Title	RMDLT Portel-Pará REDD Project		
Version	01		
Report Title	RMDLT Portel-Pará REDD Project		
DNV Ref:	PRJC-389216-2012-CCS-USA		
Client	Ecosystem Services LLC		
Pages	82		
Date of Issue	16 April 2013		
Prepared By	DET NORSKE VERITAS (U.S.A.). INC.		
Contact	DNV KEMA Accredited Climate Change Services 155 Grand Avenue, Suite 500 Oakland, CA 94612 Office Phone Number: +1 510 891 0461		
Approved By	Shruthi Poonacha		
Work Carried Out By	Pablo Reed, VCS Validator Ryan Anderson, VCS Verifier Wilson Salls, Technical Assistant		
Technical review by:	Edwin Aalders		

Por fim, o **Projeto Ribeirinho REDD+** teve como proponentes a Associação Amigos dos Ribeirinhos e o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



sendo que a Peticionante não é sequer desenvolvedora do referido projeto. Sua atuação se dá como consultora, tendo realizado todo o levantamento de dados, documentos, desenvolvimento de projetos sociais e encaminhamento de toda a documentação para a análise da VERRA. Vale salientar novamente que o Projeto Ribeirinho REDD+ ainda está em análise pela VERRA, ou seja, ainda não foi aprovado e nenhum crédito de carbono foi emitido.

Com tudo que fora dito, é comum nos projetos REDD que as figuras dos proprietários, proponentes e desenvolvedores sejam distintas justamente porque cada um atua nos limites da sua *expertise*. A partir do interesse do proprietário da área, procura-se uma empresa com experiência e capacidade técnica para elaborar e propor o projeto gerador de crédito de carbono. No projeto, normalmente há uma desenvolvedora que, na ponta final, é a responsável pelo gerenciamento das atividades do projeto e implementação das obrigações estabelecidas no projeto aprovado.

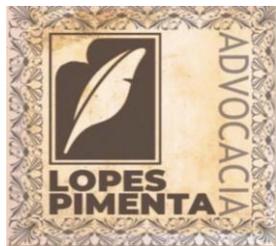
Para formatar e obter aprovação da certificadora ao projeto é preciso ter experiência de atuação como consultor ou desenvolvedor de projetos nessa área e conhecer os requisitos para sua aprovação (requisitos estes, como destacado acima, especificados por conceituadas entidades internacionais). Ou seja, são figuras absolutamente distintas que a publicação do WRM sequer se deu ao trabalho de diferenciar, tratando todos os atores como se fossem uma coisa única.

Nesse diapasão, o **Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+**, como qualquer outro projeto dessa natureza, precisou indicar as empresas responsáveis pela realização de auditorias independentes periódicas que analisam os documentos e evidências fornecidos, realizam avaliação no local que inclui visita ao local e uma série de entrevistas com o pessoal técnico e administrativo, bem como com as partes interessadas no projeto. As auditorias devem ser realizadas por terceiros que, no presente caso, foram realizadas pela empresa 4K Earth Science Pvt. Ltd.

Vale esclarecer que, a auditoria realizou uma verificação para confirmar se a redução da emissão de carbono reivindicada pelo projeto é adequada e está de acordo com a descrição do projeto descritivo (PD) validado, com o relatório de monitoramento (MR), com a planilha de reduções de emissões (ER) e com os

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



padrões, diretrizes, procedimentos e regras aplicáveis. No presente caso, conforme comprova o relatório da auditoria anexo (doc. 07), a conclusão (em uma tradução livre) é a seguinte:

“A verificação foi realizada de acordo com os requisitos do manual VCS Validation and Verification v3.2 e VCS Standard v4.0. Como resultado da verificação, a equipe de verificação confirma que, para este período do relatório:

- **O projeto é implementado conforme descrito no Projeto Descritivo (PD) validado.**

- **O plano de monitoramento está de acordo com a metodologia de monitoramento aprovada e indicada no PD validado com a metodologia aplicada VCS VM0015 v.1.1.**

- **O monitoramento foi realizado de acordo com o PD validado.**

- **Os aspectos de monitoramento (ou seja, parâmetros de monitoramento adicionais, frequência de monitoramento e frequência de calibração) estavam em vigor e funcionais.”**

Portanto, a alegação de que nenhum dos projetos esclarece quem é exatamente o(s) dono(s) das áreas de cada projeto é pura falácia, pois os projetos são muito claros nesse sentido, os dados são públicos e os contratos com os donos da terra são documentos essenciais para a apresentação de todos os projetos. Além disso, a Descrição do Projeto anexa, em seu item 2.1.8, informa o seu cronograma de implantação e estabelece como primeiro ato justamente a data de assinatura do contrato com o proprietário da área:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



2.1.8 Cronograma de implantação(G1.9)

Encontro	Marco (s) no desenvolvimento e implementação do projeto
2 de junho de 2012	O projeto assinou contrato com os proprietários.

Esse contrato mencionado no cronograma é um dos documentos que devem ser apresentados à entidade certificadora. De qualquer forma, para afastar qualquer tipo de questionamento em relação ao **Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+**, a Peticionante junta o Contrato celebrado entre o proprietário das áreas (Sr. Jonas Akila Morioka) e a desenvolvedora do projeto Brazil Agfor LLC.

Os relatórios da empresa de autoria são periódicos e sua consulta é pública diretamente no site da VERRA. Tais relatórios podem (e muitas vezes fazem) recomendar condutas específicas a fim de promover o aperfeiçoamento contínuo do projeto, o que a Peticionante está sempre disposta a fazer.

Áreas de Comunidades Ribeirinhas ou tradicionais

Sobre esse ponto, há que se fazer, mais uma vez, o devido esclarecimento. **O Sr. Michael Edward Greene e a Brazil AGFOR não desenvolvem projetos próprios em áreas de comunidades ribeirinhas ou tradicionais.** Não há população ribeirinha ou tradicional residindo nas áreas do **Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+** e não há a mínima comprovação nesse sentido.

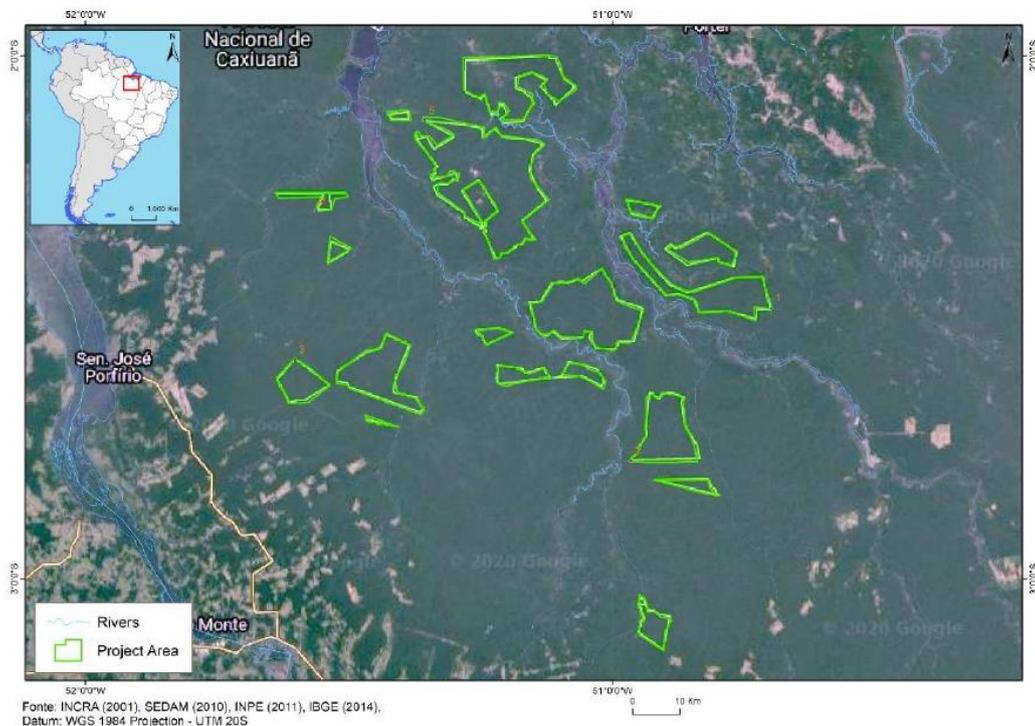
O Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ desenvolvido pela Brazil Agfor se dá em área particular e não em área de comunidades ribeirinhas. A área do referido projeto possui registro no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA (os imóveis eram anteriormente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Breves-PA), no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), registro na Receita Federal do Brasil (CAFIR), registro no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), mapa da área registrado no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e memorial descritivo da área também registrado no INCRA.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Figure 2: Satellite Picture of Project Area



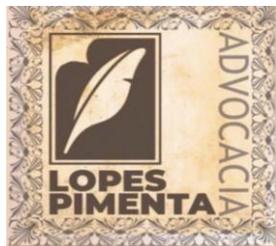
A publicação da WRM que deu suporte à presente ação civil pública afirma que: **(i)** a Peticionante estaria induzindo a população ribeirinha a acreditar que o CAR (Cadastro Ambiental Rural) seria um instrumento de regularização fundiária e que ao final, permitiria a titulação da terra e **(ii)** a única coisa que as famílias parecem saber é que assinaram “um papel” autorizando a elaboração do CAR em seu nome e o recebimento de um fogão, cesta básica e/ou capacitação, mas sem que esse “papel” fizesse referência alguma a créditos de carbono ou REDD.

Novamente, a tese lançada genericamente nesta ação não se aprofunda no tema e confunde a atuação social da Brazil Agfor LLC e as contrapartidas contidas nos projetos de crédito de carbono desenvolvidos em áreas particulares com a participação de propriedades de ribeirinhos em projetos. As atuações não se confundem e, se tais práticas ocorrem, certamente não contaram com a participação do Sr. Michael Greene e a Peticionante pelo simples fato de não desenvolverem projetos em áreas de populações ribeirinhas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Como mencionado anteriormente, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene desenvolvem projetos de créditos de carbono que se destacam por sua atuação tanto na preservação quanto na realização de projetos sociais que vão muito além do mínimo exigido para um projeto de créditos de carbono REDD padrão VCS-CCBA. Apesar de desenvolver projetos em áreas particulares, como é o caso do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, a Peticionante e o Sr. Michael Greene objetivam atuar na melhoria da qualidade de vida das populações que vivem nas adjacências da área do projeto, e que, apesar de não serem diretamente participantes (visto que suas propriedades não fazem parte da área do projeto), tornam-se beneficiárias de projetos sociais realizados por Projetos de Créditos de Carbono desenvolvidos em áreas particulares.

O jornal The Guardian confirmou que 90% dos projetos de créditos de carbono são considerados “créditos lixo”, mas não o projeto Rio Anapu-Pacaja REDD, que representa 10% dos projetos REDD considerados legítimos.

É público e notório na região de Portel que o Sr. Michael desenvolve projetos sociais já há um bom tempo, inclusive um em parceria com a Prefeitura do Município de Portel-PA. Alguns desses eventos sociais envolveu a entrega de comprovantes de emissão dos CARs a essas populações, mas como um benefício, sem nenhum tipo de contraprestação, muito pelo contrário, pois tratava-se apenas de benefícios, ou seja, de doações.

A Peticionante ou seus representantes jamais informaram que o CAR é um título de propriedade. Mesmo porque, o próprio documento de emissão do CAR contém a advertência expressa de que não é um título de propriedade. **O que o projeto sempre deixou claro é que o Cadastro Ambiental Rural – CAR é um documento obrigatório para todos os proprietários e possuidores de posses rurais e é o primeiro passo para a obtenção do título.** A única informação que a equipe dos projetos sociais passou foi a de que o projeto poderia ajudá-los a conseguir a titulação orientando-os sobre quais órgãos governamentais eles deveriam procurar para dar entrada na documentação.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



A Peticionante possui inúmeros vídeos de entrega do CAR à população ribeirinha, sendo que junta alguns deles para comprovação de suas alegações. Neles é possível constatar que nunca foi dito que estavam sendo entregues os documentos de propriedade, mas apenas o documento CAR - Cadastro Ambiental Rural, que é um documento declaratório.

De qualquer forma, esses eventos nada têm a ver com o desempenho de qualquer obrigação em projetos de crédito de carbono desenvolvidos pela Peticionante. São apenas eventos de projetos sociais desenvolvidos pelo Sr. Michael Greene, alguns em parceria com a Prefeitura, dos quais os ribeirinhos não são participantes, apenas beneficiários. Mas, logicamente, a WRM não fez essa contextualização e falsamente afirmou se tratar de práticas inadequadas dos projetos de crédito de carbono.

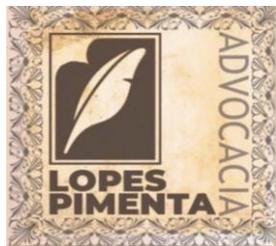
Repita-se, o Sr. Michael ou a Peticionante **NÃO SÃO PROPRIETÁRIOS DE PROJETOS REDD LOCALIZADOS EM TERRAS DE POPULAÇÃO RIBEIRINHA.**

Desta feita, para o desenvolvimento de qualquer projeto REDD VCS CCBA, é preciso que o proponente faça a comprovação de benefícios sociais trazidos à população local como um requisito prévio à submissão do projeto à certificadora (no presente caso, a VERRA). Em outras palavras, o proponente precisa comprovar os benefícios sociais já trazidos às comunidades locais a fim de tornar seu projeto elegível para o padrão CCBA. Não há melhor maneira de comprovar benefícios sociais do que construir escolas. Pelo que pudemos observar até hoje, a Brazil Agfor LLC construiu mais escolas novas do que todos os outros projetos de REDD no mundo juntos. A maioria dos outros projetos que fizeram ações sociais relacionadas a escolas, doaram algum material ou fizeram reformas de escolas públicas já existentes. E a Brazil Agfor LLC foi muito além, pois além de escolas, ela também construiu alojamentos para professores e profissionais de saúde e unidades básicas de pronto atendimento de saúde, em um município carente de saúde e educação.

O que as demais proponentes fazem é documentar a realização de simples palestras a essas comunidades ribeirinhas sobre temas supostamente do interesse delas

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



a fim de cumprir esse requisito social exigido pelos projetos REDD. E a adoção dessa modalidade de contrapartida social é simples: trata-se da forma mais barata de se adequar a essa exigência das certificadoras.

Nos projetos propostos, geridos ou para os quais a Peticionante presta consultoria é bem diferente. Isso porque a contrapartida social oferecida nos projetos dos quais participa é bem mais relevante do que as meras palestras oferecidas pelas outras proponentes/consultoras/gestoras. A fim de cumprir o requisito social exigido pelos projetos REDD, a Peticionante constrói escolas e unidades de saúde justamente porque entende se tratarem de benefícios sociais efetivos e duradouros para as comunidades ribeirinhas. **Talvez o estabelecimento desse elevado padrão de responsabilidade social e cumprimento efetivo do requisito tenha chamado a atenção dos demais desenvolvedores de projetos que não se interessam e não querem fazer os investimentos sociais devidos no cumprimento do requisito social exigido para projetos REDD VCS CCBA.**

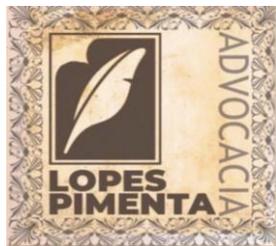
Especificamente em relação ao **Projeto Ribeirinho REDD+**, este aliás, possui uma particularidade que o difere dos demais já que é controlado pela própria comunidade local também em parceria com a Prefeitura de Portel e prevê o recebimento dos fundos resultantes da venda dos créditos de carbono diretamente pela comunidade ribeirinha que poderão revertê-los para a melhoria de suas próprias vidas de forma direta.

Por fim, vale frisar que o Projeto Ribeirinho REDD+ proposto pela Associação Amigos dos Ribeirinhos, pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Portel e por 1252 (mil duzentas e cinquenta e duas) famílias ribeirinhas locais, para o qual a Agfor atua como Consultora, ainda não foi concluído perante a VERRA, aguardando ser aprovado como projeto de crédito de carbono e sobre ele vale um esclarecimento. O projeto foi suspenso devido aos atrasos criados pelas comunicações feitas diretamente com a Verra pela defensoria pública, ele atualmente está suspenso e precisa entrar novamente no período de comentários públicos e fazer uma 2ª visita ao local antes de ser aprovado.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



Construções de escolas e unidades de saúde

Com respeito aos projetos de construção de escolas e unidades de saúde, que são benefícios sociais realizados e custeados pela Brazil Agfor LLC, o texto publicado pela WRM e as informações que chegaram a esta Defensoria Pública faltam com a verdade inescrupulosamente. Ao todo, 20 (vinte) escolas, 100 (cem) alojamentos para professores e profissionais de saúde e 20 (vinte) unidades básicas de saúde estão projetadas para serem construídas no município de Portel, das quais 01 (uma) escola e 01 (uma) unidade básica de saúde já foram entregues.

Além disso, 05 (cinco) outras escolas, 25 (vinte e cinco) alojamentos para professores e profissionais de saúde e 05 (cinco) outras unidades básicas de saúde estão em fase de conclusão para entrega e serão entregues em data muito próxima, 05 (cinco) escolas, 25 (vinte e cinco) alojamentos para professores e profissionais de saúde e 05 (cinco) unidades básicas de saúde estão em fase intermediária de construção, 03 (três) escolas, 15 (quinze) alojamentos para professores e profissionais de saúde e 03 (três) unidades básicas de saúde estão na fase de fundação e as 07 (sete) escolas, 35 (trinta e cinco) alojamentos para professores e profissionais de saúde e 07 (sete) últimas unidades básicas de saúde terão sua construção iniciada na sequência.

Os contratos anexos revelam as empresas que foram contratadas pela Brazil Agfor LLC e pelo Sr. Michael Greene para executar as obras de construção das escolas, dos alojamentos para professores e profissionais de saúde e unidades básicas de saúde e quanto foi gasto nas construções até a presente data.

A comprovação de todas essas obras realizadas pela Brazil Agfor LLC, inclusive das que já foram entregues, é atestada pelo município, inclusive através de vídeos e poderá se confirmada em diligência ao local. Todos esses benefícios são derivados do exato cumprimento dos compromissos assumidos pela Peticionante nos projetos assinalados.

As escolas, alojamentos e unidades de saúde contempladas no projeto são projetadas segundo os padrões americanos em que as salas de aula são 40% (quarenta por cento) maiores do que os padrões exigidos pelo Ministério da Educação brasileiro

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



(MEC), conferindo às crianças um espaço adicional na sala de aula para também brincar. Cada escola contém uma unidade básica de saúde anexa com 3 (três) salas para emergências.

Embora as escolas sejam concebidas para 3 (três) salas de aula, parte delas serão construídas com 4 (quatro) salas de aula justamente para atender as necessidades específicas de cada uma das comunidades locais. Cada escola terá cerca de 433 (quatrocentos e trinta e três) metros quadrados, contendo 5 (cinco) suítes para abrigar os profissionais que atuarão nas unidades.

Vale frisar que 50% (cinquenta por cento) do custo de construção na região é representado pelos gastos com logística, gastos operacionais e pagamento de funcionários. O custo operacional total para construção de cada uma das escolas com essas características, instalações e equipamentos é de cerca de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A planta abaixo mostra as características desse modelo de escola com uma unidade de saúde abaixo e esse padrão constou expressamente de todos os contratos com as 05 (cinco) empreiteiras contratadas para a construção:



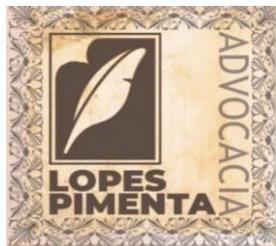
Planta das obras da Brazil Agfor, contendo uma escola, uma unidade básica de saúde, cinco alojamentos para professores e profissionais da saúde, 3 salas de aula e mais dependências.

Não se trata de substituir o Poder Público na construção das escolas e unidades de saúde. O projeto de crédito de carbono prevê uma contrapartida em benefício da sociedade local e isto não é feito em substituição ao compromisso de

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



desenvolver o projeto de carbono propriamente, reiterando que o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ do qual a Brazil Agfor é proponente foi 100% (cem por cento) desenvolvido em propriedades particulares.

Nas regras das certificadoras de projetos de créditos de carbono não são especificados quais os projetos sociais que devem ser realizados como contrapartida de projetos de créditos de carbono VCS-CCBA, tanto que a maioria das empresas desenvolvedoras e consultoras realizam apenas palestras e em alguns casos, doações de pequenos itens, visto que tais atividades já contam como projetos sociais. A empresa Brazil Agfor LLC vai muito além desse mínimo, tendo sempre buscado fazer o melhor possível para a população beneficiária, ainda que não seja sua obrigação direta.

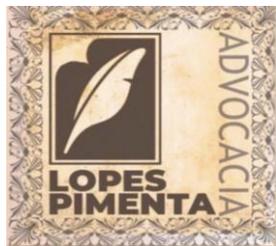
Em relação ao **Projeto Ribeirinho REDD+**, a Brazil Agfor é a **consultora do projeto**, visto que a proponente é a Associação dos Ribeirinhos e Moradores. Mediante aprovação do projeto, as associações farão o controle dos valores obtidos com as vendas dos créditos de carbono pertencentes aos ribeirinhos e a distribuição desses valores deverá ser repartida entre todos os ribeirinhos participantes e ser usado para projetos sociais que visem atender os objetivos definidos pelas comunidades.

Em adição à execução do projeto que dá base à geração do crédito de carbono em áreas particulares, o proponente faz uma obra social em áreas adjacentes ao projeto. Em suma, trata-se de uma atividade adicional e não uma substituição das obrigações dos entes públicos. Não à toa, o Projeto REDD Rio Anapu-Pacajá está colocado entre os 2 (duas) melhores Projetos REDD do mundo justamente por causa de seu impacto social. Apenas um outro grupo no Brasil supostamente construiu uma escola em um projeto de crédito de carbono.

Tanto é verdade que os projetos desenvolvidos ou consultados pela Brazil Agfor LLC têm trazido inúmeros benefícios para o município de Portel e para a população ribeirinha, que a Prefeitura de Portel decretou a Utilidade Pública e autorizou o funcionamento dos Projetos de Créditos de Carbono **Rio Anapu-Pacajá, Ribeirinho REDD e RMDLT – Portel Pará REDD+** (Doc. 12). Nenhum

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



outro projeto de REDD no mundo constrói escolas ou unidades básicas de saúde. Todos os projetos de REDD brasileiros só fazem “palestras” e doações de pequenos itens para atender aos critérios de aprovação.

As demais questões ventiladas na publicação, além de desprovidas de qualquer suporte documental sólido, são inverídicas em sua essência, distorcidas da realidade local, sobretudo do alcance dos projetos que inegavelmente representam benefício para o município de Portel, para a comunidade local (inclusive os ribeirinhos) e, sobretudo, para a preservação do meio ambiente (fim último dos projetos de crédito de carbono).

Como destacado acima, os projetos de crédito de carbono podem ser aperfeiçoados ao longo do tempo. Por isso, são submetidos a auditorias periódicas que visam não apenas verificar se a execução está em conformidade com o projeto aprovado, como também para propor ajustes que se fizerem necessários ao longo do tempo. Esses ajustes podem se dar a qualquer momento no âmbito do próprio projeto, **sem prejuízo da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta** que eventualmente seja necessário para promover as adequações eventualmente necessárias, o que a Peticionante já se propõe a celebrar caso seja necessário.

Por todo o exposto, os fatos narrados demonstram a realidade e comprovam que as alegações lançadas pela autora da ação são inverídicas e temerárias.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE CRONOLÓGICA EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS E OS FATOS

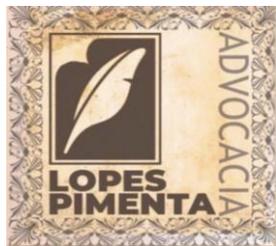
Informações cedidas pelo proprietário ao representante da Peticionante e confirmadas através de documentações:

1. Ano de 1990 – Um particular denominado Jonas Akila Morioka adquiriu imóveis rurais localizados no Município de Portel- Pará, tais imóveis eram registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-Pará, as averbações de Compra e Venda foram registradas nas matrículas dos imóveis. O particular fez a

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



atualização cadastral dos imóveis perante o INCRA (CCIRs) e Receita Federal do Brasil (Cafir), tendo realizado o pagamento dos impostos (ITR) e dos CCIRs dos imóveis particulares.

2. 06 de abril de 1992 - Jonas Akila Morioka, proprietário dos imóveis particulares, através de seu advogado à época, formulou um pedido de correção parcial perante a Corregedoria de Justiça do Estado do Pará (Pedido de Providências 228/1992) em relação aos 84 imóveis localizados em Portel-Pará que ele adquiriu no ano de 1.990, que, **em 18 de dezembro de 1992, concluiu pela regularidade dos registros realizados, através do Parecer nº. 052/92** e arquivou o feito.

3. 20 de janeiro de 2.000 - Foi instalada uma **Correção determinada pelo Provimento nº 01/2000**, da Comarca de Portel, em cumprimento do Ofício Circular nº 035/99 – CG, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que determina que os Srs. Juízes realizem correção ordinária nas respectivas Comarcas, nos termos do art. 101 I da Lei 5.008/81 (Código Judiciário do Estado). Tal correção, ao analisar o Cartório Agripino Freitas (Cartório Único Ofício de Portel-PA), **constatou não haver irregularidades em nenhum livro, incluindo o Livro de Registro Geral**. O Relatório também faz referência aos imóveis de Jonas Akila Morioka e à Correção realizada no ano de 1.992, que concluiu pela regularidade dos registros dos 84 imóveis pertencentes a Jonas Akila Morioka.

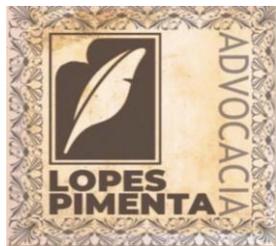
4. 04 de julho de 2006 – Foi averbado na matrícula de alguns imóveis de Jonas Akila Morioka o Bloqueio de Matrícula e Registro, nos termos do Provimento nº 013/2006-CJCI, de 23/06/2006, da lavra da Exma. Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Referido bloqueio das matrículas pela CJCI-PA não implicou, obviamente, a perda da posse sobre as áreas, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas que detinham o poder de uso sobre os imóveis rurais cujas matrículas foram bloqueadas não perderam esse direito.

No texto do Provimento 13/2006 consta o motivo pelo qual o bloqueio das matrículas foi realizado e que o Bloqueio da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



A Excelentíssima Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do Estado do Pará passa necessariamente pela solução de seu grave problema fundiário; **CONSIDERANDO** que as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado. Para se ter uma idéia, há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países; **CONSIDERANDO** a situação singular do Estado do Pará que, através do Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro denominado de “Título de Posse”. E o que é mais grave ainda, delegou a sua outorga às antigas Intendências Municipais, o que perdurou até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los, sendo que tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

(...)

CONSIDERANDO que o **BLOQUEIO** da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas posses nos limites constitucionais.

RESOLVE:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas. Art. 2º. Determinar a averbação de **BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior**, que tenham sido registradas, no período de 09/11/1964 a 04/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas. Art. 3º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

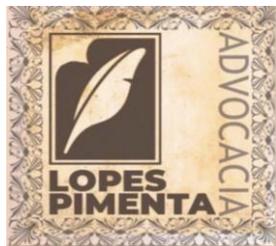
5. Pedido de Cancelamento de todas as matrículas de imóveis de todos os Cartórios das Comarcas do Interior do Pará - Indeferido em 02 de março de 2009 – A Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem requereu à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará o cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis rurais bloqueadas por força do Provimento 013/2006-CJCI, pedido que foi indeferido em 2 de março de 2009 (Processo 2008700667-6).

6. 23 de agosto de 2010 – Com o objetivo de executar a decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o Provimento nº 002/2010-CJCI, em que determinou a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Pará o cumprimento imediato da decisão ora impugnada, Cancelando todas as matrículas de

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



imóveis rurais que até aquele momento se encontravam bloqueadas em decorrência do Provimento 13/2006-CJCI.

7. 18 de outubro de 2010 - Jonas Akila Morioka, ao tomar conhecimento de que as matrículas de suas propriedades haviam sido bloqueadas e canceladas mesmo após terem passados por duas correições cartoriais nos anos de 1992 e 2000, impetrou um Mandato de Segurança com pedido de liminar no Supremo Tribunal Federal – Medida Cautelar em Mandato de Segurança 29.375 Pará contra a decisão do Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000.

Consta no texto da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 29.375 Pará que o Pedido de Providências 001943-67.2009.2.00.0000 tramitou em segredo de justiça, motivo por que não teve Jonas Akila Morioka acesso regular ao feito. Ele não foi previamente intimado para se defender perante a Corregedoria Nacional de Justiça, o que ofende, a princípio, os mandamentos insertos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil.

- A União, representada por sua Advocacia-Geral, requereu o ingresso no presente feito (Petição STF 63.173/2010).

- A Presidência do Conselho Nacional de Justiça prestou informações (Petição STF 64.828/2010).

- O Estado do Pará requereu a sua admissão no feito na qualidade de litisconsorte passivo (Petição STF 72.549/2010).

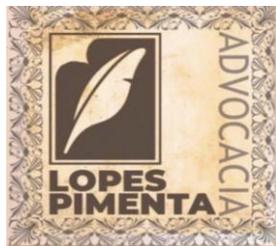
O próprio art. 214 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), utilizado como razão de decidir pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, explicita, em seu parágrafo primeiro, que *“a nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos”*.

8. 30 de junho de 2011 – A Ministra Ellen Gracie, Relatora da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 29.375 Pará – Supremo Tribunal Federal - deferiu parcialmente o pedido de Liminar para suspender, **apenas e tão-somente quanto às propriedades do impetrante (Jonas Akila Morioka)**, os efeitos da decisão

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



proferida em 16 de agosto de 2010 pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000³.

O Estado do Pará, o Instituto de Terras do Pará (Iterpa), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Advocacia Geral da União e outras entidades da sociedade civil organizada entraram com pedido de providências para que o CNJ determinasse ao TJ-PA a baixa de atos normativos necessários ao cancelamento administrativo das matrículas irregulares, “tidas como nulas de pleno direito nos cartórios de registro de imóveis nas comarcas do interior”.

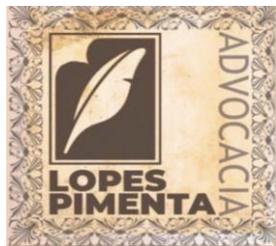
De acordo com os Mandados de Segurança apresentados no Supremo, a decisão do CNJ foi tomada sem qualquer participação direta ou indireta de quaisquer interessados proprietários dos imóveis que tiveram suas respectivas matrículas canceladas. Assim, tanto a decisão da Corregedoria Nacional, que ordenou o cancelamento, quanto da Corregedoria de Justiça do estado, que executou a ordem, teriam violado o princípio da legalidade e a Constituição Federal.

Situação caótica

Inicialmente, a ministra salientou a situação caótica dos registros de terras no Estado do Pará, “que chegou ao ponto de ter municípios em que os registros e matrículas imobiliários apontam áreas territoriais maiores do que o próprio estado, situação teratológica que certamente conduziu a Corregedoria Nacional de Justiça a tomar a decisão ora impugnada, para tentar colocar ordem na atividade registral daquela unidade federativa”.

Assim, Ellen Gracie constatou haver necessidade de “máxima prudência no presente caso”. Isto porque, conforme ela, “o simples deferimento do pedido de medida liminar poderá conduzir a situações temerárias, que a Corregedoria de Justiça

³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-ago-06/ministra-suspende-decisao-cnj-cancelou-matriculas-imobiliaras>>. Acesso em 23/02/2023



das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará buscou evitar, ao editar o Provimento 013/2006-CJCI, bloqueando matrículas de áreas rurais”.

Neste primeiro momento, a relatora considerou que há plausibilidade jurídica do pedido formulado nos mandados de segurança. Ela ressaltou que o Pedido de Providências no CNJ tramitou em segredo de Justiça e, por esse motivo, as autoras e os associados não tiveram acesso regular ao processo.

“É dizer, o impetrante não foi previamente intimado para se defender perante a Corregedoria Nacional de Justiça, o que ofende, a princípio, os mandamentos insertos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal”, entendeu. Nesse sentido, a ministra lembrou precedente julgado recentemente pelo Plenário do STF.

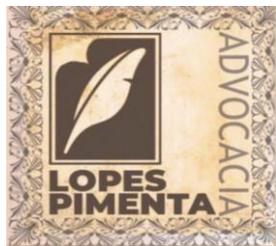
De acordo com a ministra Ellen Gracie, o próprio artigo 214, da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), utilizado como razão de decidir pelo então corregedor Nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, “explicita, em seu parágrafo primeiro, que ‘a nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos’”.

A relatora também salientou a densidade jurídica dos argumentos apresentados na decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Pará, ao negar o pedido de cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis rurais bloqueadas por força do Provimento 013/2006-CJCI. Aquela Corregedoria entendeu que o cancelamento do registro por nulidade em si mesmo poderia ser realizado na via administrativa, mas a declaração de nulidade de um título que serviu como base para o registro, entretanto, necessitaria de decisão judicial transitada em julgado.

Ao final de sua decisão, a ministra Ellen Gracie também verificou a existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a decisão questionada causa sérios prejuízos ao autor, tendo em vista o cancelamento dos registros de suas propriedades.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



9. 25 de julho de 2012 – Averbação de SUSPENÇÃO DE CANCELAMENTO nas matrículas dos imóveis de propriedade de Jonas Akila Morioka. Nos termos do ofício circular nº 023/2012-CJCI, de 26/03/2012-CJCI, da lavra da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do TJ/PA, fazer constar a decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, nos autos do PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.375 – PARÁ, que concedeu liminar, suspendendo os efeitos da decisão do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, exarada no Pedido de Providência nº 001943-67.2009.2.00.0000.

10. 01 de Janeiro de 2016 – Início do Projeto de Créditos de Carbono Rio Anapu-Pacajá. Durante os 5 anos subsequentes, o projeto aplicou todo o procedimento operacional padrão, tendo excedido, em muito as ações sociais contidas no planejamento inicial.

11. 20 de Novembro de 2017 – Data da emissão do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA para a Associação dos Moradores do Rio Piarim para o Extrativismo – ASSIMPEX. Fato que a Peticionante somente teve conhecimento no início do ano de 2023, quando o proprietário dos imóveis iniciou ação contra o Governo do Estado em relação a sobreposição dessa gleba sobre as áreas particulares dele.

12. 07 de Agosto de 2019 – Data da emissão do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA para a Associação dos Moradores Comunitários Agroextrativistas da Gleba Jacarepuru – ACAMP. Fato que a Peticionante somente teve conhecimento no final do ano de 2022, quando o proprietário dos imóveis iniciou ação contra o Governo do Estado em relação a sobreposição dessa gleba sobre as áreas particulares dele.

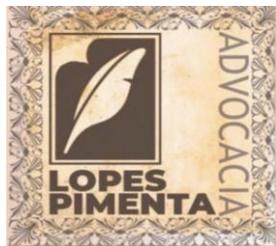
13. Mai de 2021 – O VVB (auditor independente) fez uma segunda visita *in-loco* e dirigiu-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Portel-Pará para confirmar que as matrículas dos imóveis estavam devidamente registradas no Cartório. O Rio Anapu-Pacajá foi o primeiro projeto que a Brazil Agfor LLC completou a verificação.

14. Junho de 2021 – Como parte dos projetos sociais realizados por ela, a Peticionante Brazil Agfor LLC decidiu realizar a construção de 20 escolas, 100 alojamentos para professores e 20 unidades básicas de saúde no Município de Portel-Pará. Ao tomar conhecimento de que na cidade de Portel havia uma escassez no

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



suprimento de tijolos, a Brazil Agfor adquiriu uma máquina de fabricação de tijolos ecológicos e abriu uma fábrica para fabricação própria dos tijolos que seriam utilizados nas construções das escolas, alojamentos e unidades básicas de saúde. A fábrica de tijolos iniciou suas atividades em 21 de junho de 2021.

15. 16 de setembro de 2021 – Aprovação do Projeto de Créditos de Carbono Rio Anapu-Pacajá pela Certificadora Verra. Os créditos de carbono gerados corresponderam aos anos anteriores, de 2016, 2017, 2018, 2019 e aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020.

16. Novembro 2021 - Como obrigação contratual em relação ao Projeto de Créditos de Carbono referente a responsabilidade sobre a proteção dos imóveis contra qualquer esbulho, invasão ou risco à floresta, das questões relacionadas à titularidade dos imóveis e da posse dos mesmos, Jonas Akila Morioka protocolou cerca de 200 ações judiciais contra tentativas de invasão de propriedade e extração ilegal de madeira nas propriedades dele.

17. Início de 2022 – Após uma longa consulta com diferentes construtoras, a Peticionante Brazil Agfor LLC realizou a contratação de 5 construtoras, sendo que cada uma delas ficou contratualmente responsável por construir 4 escolas, 20 alojamentos para professores e 4 unidades básicas de saúde. Todos os pagamentos às construtoras foram efetuados pela Brazil Agfor LLC.

18. 30 de Junho de 2022 – Data da emissão do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA para a Associação dos Moradores Rurais Agroextrativistas da Gleba Joana Peres II – Rio Pacajá. Fato que a Peticionante somente teve conhecimento no final do ano de 2022, quando o proprietário dos imóveis iniciou ação contra o Governo do Estado em relação a sobreposição dessa gleba sobre as áreas particulares dele.

19. 18 de Agosto de 2022 – Data da emissão do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA para a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais Agroextrativistas do Médio Rio Anapu – Dorothy Stang. Fato que a Peticionante somente teve conhecimento no início do ano de 2023, quando o proprietário dos imóveis iniciou ação contra o Governo do Estado em relação a sobreposição dessa gleba sobre as áreas particulares dele.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



20. 05 de outubro de 2022 – O Município de Portel sancionou a Lei nº 918, de 05 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Mitigação do Aquecimento Global a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12,187, de 29 de dezembro de 2009 e autoriza a Declaração de Utilidade Pública e a concessão de Título de Utilidade Pública à Projetos que tem por objetivo a Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e dá outras providências.”

21. 07 de novembro de 2022 – A Prefeitura de Portel declarou o Projeto Rio Anapu-Pacaa REDD ID 2252 de utilidade pública e autorizou o funcionamento do mesmo.

22. 23 de Junho de 2023 – CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DE SUSPENSÃO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, a requerimento da Defensoria Pública do Estado do Pará – DPE, por meio do Ofício nº 115/2023/DPE/AGRÁRIA-CASTANHAL, datado de 22 de junho de 2023 nas matrículas dos imóveis de Jonas Akila Morioka no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-Pará.

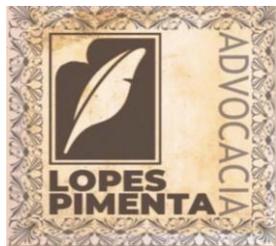
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido da Defensoria encontra-se evidenciada quando se examina as bases legais e os fatos pertinentes ao caso em questão. Primeiramente, vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código de Processo Civil, estabelece claramente os requisitos necessários para a propositura de uma demanda judicial. Um desses requisitos, essencial para a viabilidade da demanda, é a possibilidade jurídica do pedido, que consiste na necessidade de que o objeto da demanda seja passível de apreciação pelo Poder Judiciário e de tutela jurisdicional efetiva.

No caso em tela, a pretensão da Defensoria Pública de invalidar os Projetos REDD+ e requerer indenização por supostos danos morais coletivos está fundamentada na acusação de grilagem de terras, alegação esta que carece de sustentação legal e fática sólida. A suposta prática de grilagem de terras pelos envolvidos nos projetos não encontra respaldo nos elementos probatórios

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



apresentados nos autos, que indicam claramente que as áreas em questão eram de propriedade legítima do Sr. Jonas Morioka e de outros proprietários privados.

Ainda que o Sr. Morioka não detivesse o domínio formal dos imóveis, dado o seu caráter de propriedade privada, é crucial destacar que a posse legal e legítima por parte do mesmo permitiria, de maneira igualmente válida, o prosseguimento e desenvolvimento dos projetos em questão. A posse, como um direito real, confere ao possuidor o exercício de fato sobre a coisa, possibilitando a utilização e o aproveitamento dos imóveis.

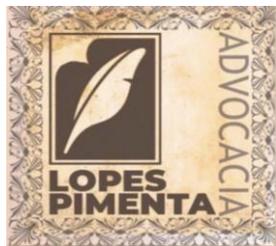
No contexto específico deste caso, a posse exercida pelo Sr. Morioka, mesmo que não vinculada à propriedade formal, não incorre em ilegalidade. É importante ressaltar que a posse, por si só, não viola qualquer norma legal, especialmente quando respaldada por meios legítimos e reconhecidos. Dessa forma, o desenvolvimento dos projetos, mesmo na ausência do domínio formal, mantém-se em conformidade com as disposições legais pertinentes à posse, não acarretando irregularidades. Mesmo se o Sr. Morioka não tivesse o domínio dos imóveis, por se tratar de propriedade privada, a posse legal e legítima permitiria igualmente o desenvolvimento dos projetos sem que incidisse qualquer ilegalidade.

Além disso, os contratos estabelecidos entre a Brazil Agfor LLC e outras partes interessadas demonstram claramente que suas funções estão estritamente relacionadas à consultoria e coordenação de projetos ambientais. A ausência de elementos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade das atividades desenvolvidas pelos réus reforça a inexistência de fundamentação jurídica para o pleito apresentado pela Defensoria.

Ademais, a impossibilidade jurídica do pedido também se evidencia na falta de conexão entre os atos imputados aos réus e os danos morais coletivos alegadamente sofridos. Não há, nos elementos trazidos pela Defensoria, indicações concretas de prejuízos ou violações aos direitos coletivos que possam ser diretamente atribuídos às ações dos réus. A alegação de que os projetos REDD+ teriam causado danos morais coletivos carece de embasamento factual e jurídico que justifique a pretensão de indenização.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Como visto, os contratos referentes aos projetos de crédito de carbono e gestão estabelecem que a Brazil Agfor LLC atuaria como “Proponente e Gestora” do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ (Projeto 2252), “Consultora” do Projeto Ribeirinho REDD (Projeto 2620) e “Gestora” do Projeto RMDLT Portel, Para REDD (Projeto 977) a partir do ano de 2019. Por outro lado, o Sr. Jonas Akila Morioka comprometeu-se a disponibilizar terras de sua propriedade para a implementação do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+.

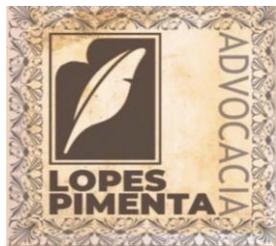
Em suma, a Peticionante participa apenas de 3 (três) dos 4 (quatro) projetos mencionados pela Defensoria, como gestora ou consultora, sendo que o o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ é o único em que ela atua como desenvolvedora, o Projeto Ribeirinho REDD até o momento nem sequer foi aprovado e a Peticionante somente assumiu a gestão do Projeto RMDLT Portel Para REDD em 2019 e desde que assumiu a gestão, nenhum crédito de carbono foi emitido. Assim, no contexto do Projeto Pacajai REDD+ (981), a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não exercem qualquer função, o que torna infundada a sua associação com qualquer processo judicial relacionado ao referido projeto.

Além disso, é importante ressaltar que a Peticionante foi contratada apenas para atuar no desenvolvimento dos projetos em terras de terceiros. Além do mais, a Brazil Agfor LLC desempenha um papel meramente consultivo no âmbito do Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620). Portanto, qualquer tentativa de responsabilização da Peticionante em relação a acusações infundadas de grilagem de terras se mostra inviável.

Apesar de desempenharem os papéis de “Proponente e Gestora” nos Projetos Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252) e “Gestor” no Projeto RMDLT Portel Para REDD+ (Projeto 977), a Peticionante e o Sr. Michael Greene não possuem responsabilidade em relação as questões fundiárias sobre as propriedades em questão.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Uma análise cuidadosa dos contratos e da natureza das atividades da Peticionante e do Sr. Michael Greene revela que suas funções estão estritamente relacionadas à consultoria e coordenação de projetos ambientais.

No contrato firmado entre a Brazil Agfor LLC (Contratada – Desenvolvedora de Projeto de Créditos de Carbono) e Jonas Akila Morioka (Contratante e proprietário dos imóveis), afirma-se claramente que o proprietário da terra é responsável por todos os assuntos relacionados aos imóveis. A Defensoria Pública tinha cópia deste contrato em março de 2023, portanto não poderia ter incluído a Brazil Agfor LLC, o Sr. Michael Greene e demais empresas no polo passivo das ações civis públicas.

A Brazil Agfor LLC atua como uma entidade colaborativa e consultiva, visando aprimorar iniciativas de redução de emissões e conservação florestal em conformidade com princípios de sustentabilidade e desenvolvimento responsável. Portanto, não detém responsabilidade sobre as terras objeto das alegações de grilagem.

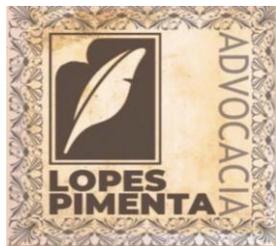
Para esclarecer ainda mais, é crucial destacar que a Peticionante foi contratada pelo legítimo proprietário da área para conceber e apresentar o projeto à entidade certificadora, conforme evidenciado pelo contrato anexado. Além disso, é fundamental salientar que o projeto não foi implementado em terras públicas, apesar das alegações infundadas da Defensoria Pública.

Através das certidões de ônus fornecidas pela própria Defensoria, fica evidente que o Sr. Jonas Morioka era o legítimo proprietário das terras onde o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ foi realizado, com aquisições datadas de janeiro de 1990, e a cadeia dominial dos imóveis possui diversos proprietários anteriores a Jonas Akila Morioka.

Mais tarde, por meio de decretos e regulamentos, houve uma sobreposição dessas glebas pelo governo Estadual, que tentou alegar a posse sobre áreas privadas sem seguir o devido processo de desapropriação ou justificar uma finalidade pública e social, sem fornecer a devida indenização aos proprietários dos imóveis.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Em resposta a essa questão, o Sr. Jonas Morioka ingressou com quatro processos para contestar a sobreposição das Glebas Jacaré Puru e Joana Peres II sobre suas propriedades privadas. Os processos n°s 0905621-87.2022.8.14.0301 (4ª Vara da Fazenda de Belém), 0908347-34.2022.8.14.0301 (2ª Vara da Fazenda de Belém), 0808380-79.2023.8.14.0301 (3ª Vara de Fazenda da Capital) e 0808405-92.2023.8.14.0301 (3ª Vara de Fazenda da Capital) estão em andamento, e visam questionar a legitimidade da ação do governo e a necessidade de indenização aos proprietários das terras.

Muito embora, a Defensoria tenha criado uma falsa e infundada acusação de grilagem por aqueles envolvidos nos Projetos REDD, nota-se que os projetos foram instituídos em datas anteriores às sobreposições irregulares de glebas sobre propriedade privada de terceiros, como foi o caso das terras do Sr. Jonas Akila Morioka.

Considerando que **as terras foram adquiridas no ano de 1990**, por meio da tabela ilustrativa abaixo, é possível verificar que os projetos foram instituídos pelas partes envolvidas em data posterior à aquisição:

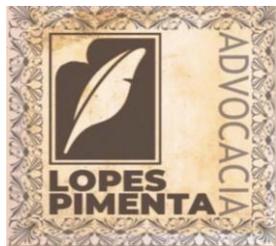
Atuação	Projeto	PEAEX
Proponente e Gestor	Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252) <u>instituído em 2016</u>	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru
Consultor	Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620) <u>instituído em 2017</u>	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru
Gestor a partir de 2019	RMDLT Portel Para REDD+ (Projeto 977) <u>instituído em 2009</u>	Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang
<u>Nenhuma</u>	Pacajá REDD (Projeto 981) <u>instituído em 2009</u>	Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá

Diante da comprovação dos momentos de aquisição dos imóveis e estabelecimento dos Projetos REDD+, torna-se fundamental investigar se a sobreposição das terras, que são de propriedade legítima do Sr. Jonas Morioka, ocorreu em um período posterior à implementação dos referidos projetos. Esta

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



análise é crucial para determinar se houve alguma interferência ou disputa em relação à propriedade das terras após a execução dos projetos ambientais. Veja-se:

Sobreposição – Data da emissão do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA	PEAEX
Deus é Fiel <u>2023</u>	Deus é Fiel
Joana Peres Doroth Stang <u>18/08/2022</u>	Joana Peres II - Dorothy Stang
Joana Peres II <u>30/06/2022</u>	Joana Peres II - Rio Pacajá
Assimpex <u>20/11/2017</u>	Rio Piarim - ASSIMPEX
Jacaré Puru <u>07/08/2019</u>	Jacaré Puru

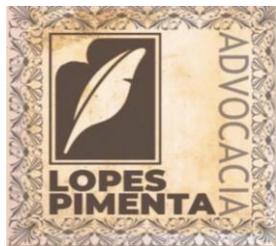
Com a confirmação de que a sobreposição dos PEAEX aos imóveis particulares aconteceu após a instituição dos Projetos REDD+ questionados pela Defensoria Pública, torna-se evidente que, na época de sua implementação, os projetos foram de fato estabelecidos em propriedades privadas legítimas do Sr. Jonas Morioka. Portanto, não há fundamentos para alegações de invalidade dos projetos devido à prática de grilagem, o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ desenvolvido pela Peticionante e o Projeto Ribeirinho REDD consultado pela Peticionante são válidos, bons e legítimos.

Além disso, quando o Projeto Rio Anapu-Pacajá foi desenvolvido, o proprietário dos imóveis Jonas Akila Morioka possuía uma Liminar obtida através de um de Mandato de Segurança do Supremo Tribunal Federal, mostrando que os títulos eram válidos e não cancelados. Só recentemente, em 23 de junho de 2023, o Cancelamento foi averbado nas matrículas dos imóveis. Porém mesmo com isso não significa que Jonas Morioka não tenha a chance de requalificar o título solicitando certificados no ITERPA.

Tudo isso inviabiliza o pedido da defensoria, tendo em vista que o contrato estabelece claramente o papel específico desempenhado pela Brazil Agfor LLC no Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. A Peticionante participa apenas de três dos quatro projetos mencionados, e não exerce qualquer função no contexto do

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



Projeto Pacajai REDD+ (981), tornando infundada sua associação com qualquer processo judicial relativo a esse projeto.

Além disso, as atividades da Peticionante e do Sr. Michael Greene estão restritas à consultoria e coordenação de projetos ambientais, sem envolver questões fundiárias em relação aos imóveis. A atuação da Brazil Agfor LLC é eminentemente colaborativa e consultiva, não incluindo qualquer responsabilidade sobre a regularidade das terras em questão, descartando qualquer alegação de grilagem.

Deve-se mencionar que o projeto Ribeirinho REDD ainda não foi aprovado, ele nunca emitiu nenhum crédito e, portanto, não é um projeto real até que seja aprovado. Para os projetos RMDLT e ADPML, o último crédito vintage emitido foi em 2017 e, portanto, existe a prescrição.

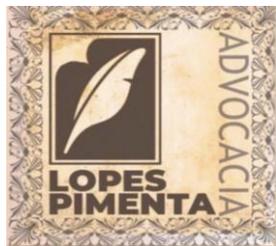
Dentro desse contexto, é fundamental destacar que todos os projetos foram efetivamente executados em propriedades privadas, sem qualquer evidência de posse irregular por parte do legítimo proprietário, o Sr. Jonas Morioka. A clareza dessa situação reforça a legitimidade das atividades de desenvolvimento do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ conduzidas pela Brazil Agfor LLC e pelo Sr. Michael Greene, solidificando a ausência de quaisquer atividades ilícitas ou questionáveis relacionadas à posse de terras.

Outro aspecto crucial que corrobora a inviabilidade do pleito é a questão da competência jurisdicional. A inclusão indevida da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene no polo passivo das Ações Cíveis Públicas propostas pela Defensoria Pública se baseia em um equívoco relacionado à natureza dos contratos firmados entre as partes.

Conforme explicitado nos contratos de “projeto de crédito de carbono e acordo de gestão de projeto”, a Brazil Agfor LLC assumiu as funções de “Proponente e Gestora” do Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252), “Consultora” do Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620) e “Gestora” do RMDLT Portel Para REDD+ (Projeto 977) a partir de 2019.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Por outro lado, o Sr. Jonas Akila Morioka se comprometeu a disponibilizar terras de sua propriedade para a implementação do Projeto REDD+. A clareza dessas responsabilidades estabelece a natureza das relações contratuais, indicando que as atividades estão intrinsecamente ligadas à execução de um negócio jurídico em solo americano, o desenvolvimento do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+.

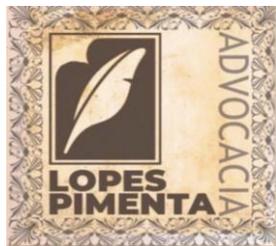
Prosseguindo, é crucial ressaltar que a Brazil Agfor LLC foi contratada pelo proprietário da área para desenvolver e propor o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ à entidade certificadora, conforme evidenciado no contrato em anexo. É fundamental compreender que o referido projeto não é conduzido em área pública, conforme erroneamente sugerido, mas sim em propriedades privadas, de acordo com os termos contratados. Toda a documentação apresentada à certificadora Verra foi de imóveis de propriedade particular, que incluem os documentos de registro no Cartório de Registro de Imóveis, documentos de registro das propriedades perante a Receita Federal do Brasil – Cafir, comprovantes de emissões de CCIRs – INCRA e todos os mapas dos imóveis utilizados como base para os limites da área do projeto foram obtidos dos memoriais descritivos dos imóveis e SIGEF – INCRA, de propriedades particulares.

Ademais, é de suma importância discutir a natureza do mercado de créditos de carbono, uma vez que este contexto desempenha um papel crucial na análise da competência jurisdicional. O mercado de créditos de carbono implica na transação de créditos relacionados à redução ou eliminação de emissões de dióxido de carbono ou equivalente. No entanto, é essencial observar que no Brasil não existe regulamentação específica referente a esse mercado, o que torna ainda mais complexa a tentativa de aplicação da jurisdição brasileira a um negócio jurídico firmado com uma empresa americana em solo americano.

Enquanto o Acordo de Paris demanda a regulamentação por parte dos signatários, o Brasil ainda carece de uma legislação abrangente que aborde de forma efetiva as transações de créditos de carbono, especialmente no contexto de projetos REDD+, que se trata do mercado voluntário.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Em vista dessas considerações, a competência da jurisdição brasileira para anular ou questionar contratos internacionais firmados com empresas americanas em solo americano se torna questionável e inadequada.

Dessa forma, a incompetência da justiça brasileira para julgar esse tipo de questão se apresenta como um ponto crucial na defesa da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene no contexto das Ações Cíveis Públicas propostas pela Defensoria Pública.

Portanto, diante das análises legais, factuais e da questão da competência jurisdicional, torna-se evidente a inviabilidade do pedido formulado pela Defensoria Pública nas Ações Cíveis Públicas em relação à Brazil Agfor LLC e ao Sr. Michael Greene. A natureza dos contratos firmados em solo americano, a ausência de regulamentação específica no Brasil em relação ao mercado de créditos de carbono, bem como a clareza das atividades desempenhadas pelos requeridos em conformidade com os contratos, corroboram a inadmissibilidade das acusações e da inclusão dos mesmos no polo passivo das ACPs.

Assim, reitera-se a necessidade de reavaliação dos fundamentos apresentados pela Defensoria, levando em consideração os aspectos legais e fáticos delineados, a fim de garantir a justa aplicação da lei e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Isto posto, requer-se que Vossa Excelência se digne a determinar a exclusão da Peticionante, do Sr. Michael Greene e das demais empresas pertencentes ao Sr. Michael Greene, uma vez que não possuem legitimação para figurar no polo passivo das ações cíveis públicas.

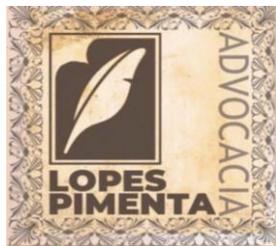
INEXISTÊNCIA DE GRILAGEM DE TERRAS

Primeiramente vale destacar que, quando Jonas Morioka adquiriu os imóveis em janeiro de 1990, Michael Greene, o sócio proprietário da empresa Brazil

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Agfor LLC, tinha 10 anos, era uma criança que estudava estava na 5ª série, nos Estados Unidos, país em que nasceu. Em 1992, Jonas Morioka solicitou uma correção cartorial sobre seus imóveis e obteve um relatório do TJPA afirmando que não havia nenhuma irregularidade em relação aos imóveis de propriedade dele. Em 18 de dezembro de 1992, Michael Greene estava prestes a completar 13 anos. Uma segunda correção foi realizada em relação aos imóveis em 20 de janeiro de 2000, que novamente atestou não haver nenhuma irregularidade em relação aos imóveis de Jonas Morioka, na época, Michael tinha 20 anos de idade, era um estudante de engenharia e nunca tinha ido ao Brasil.

Diante das recentes alegações infundadas da Defensoria Pública que acusam a Peticionante de envolvimento em práticas de grilagem de terras, é imperativo destacar a ausência de fundamentos para tais acusações. A participação da Peticionante nos Projetos REDD+ se limita estritamente à consultoria e ao seu desenvolvimento, não havendo qualquer ligação com a ocupação irregular de terras públicas. Contrariando as afirmações, os referidos projetos foram implantados exclusivamente em áreas devidamente registradas como propriedades privadas, que, posteriormente, foram sobrepostas por glebas estaduais.

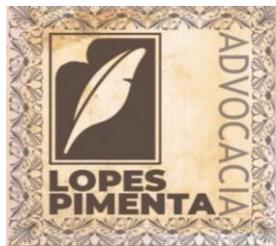
A prática conhecida como grilagem de terras é uma detenção ilícita e ilegal de territórios, frequentemente realizada por meio de meios fraudulentos e práticas criminosas. Originada da técnica de simular a antiguidade de documentos, a expressão “grilagem” tem suas raízes históricas em um método antigo que consistia em envelhecer fraudulentamente papéis forjados. Utilizava-se uma caixa contendo grilos, os quais, com o tempo, conferiam aos documentos uma aparência desgastada e antiga, o que supostamente lhes dava credibilidade. Essa prática é um atentado grave contra a legitimidade e a legalidade das propriedades e das terras envolvidas nesse tipo de ato.

O Brasil, por meio da Lei 6.766/79, busca combater e coibir práticas como a grilagem, estabelecendo dispositivos legais que criminalizam a ocupação ilegal e não autorizada de terras públicas. O art. 50 dessa lei descreve e penaliza ações relacionadas a lotes e loteamentos não autorizados, desmembramentos irregulares e outros crimes cometidos contra a Administração Pública. A pena prevista para tais delitos pode

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



incluir reclusão e multa, variando de acordo com a natureza e a gravidade da transgressão.

O termo “grilagem” engloba uma série de práticas ilícitas que envolvem invasão, ocupação, desmembramento e aquisição fraudulenta de propriedades, especialmente de terras públicas, sem a devida autorização das autoridades competentes e em desacordo com a legislação vigente. Essa prática criminosa tem sido recorrente em várias regiões do país, causando prejuízos incalculáveis à estrutura fundiária e socioeconômica do Brasil. O embate entre pequenos posseiros e grandes fazendeiros, característico de períodos históricos anteriores, continua a refletir conflitos sobre direitos de propriedade e posse.

Além das implicações legais e sociais, a grilagem tem um impacto devastador no meio ambiente, uma vez que os grileiros frequentemente desmatam áreas públicas para simular a posse das terras por meio de documentos falsos. As terras desmatadas são frequentemente vendidas a grandes proprietários e destinadas a atividades agropecuárias, contribuindo para a destruição das florestas e ecossistemas naturais.

Essa prática criminosa é alimentada pela necessidade de formalização exigida pela lei para a validade dos negócios jurídicos, o que, infelizmente, permite que documentos falsos sejam apresentados para validar a posse ilegal de terras. A aquisição de propriedade imobiliária dentro do sistema legal requer o devido registro do negócio jurídico, no entanto, a grilagem contorna esses processos legais, simulando transações legítimas para garantir a obtenção de lucros, especialmente através do desenvolvimento de atividades agropecuárias.

Portanto, a grilagem de terras consiste numa ameaça constante à estrutura fundiária e ambiental do Brasil, minando a segurança jurídica, a legitimidade das propriedades e a preservação ambiental. A luta contra a grilagem é fundamental para preservar a justiça social, os direitos de propriedade e a conservação ambiental no país.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



No contexto das acusações, é fundamental esclarecer a natureza das atividades desempenhadas pela Brazil Agfor LLC nos projetos mencionados. Suas responsabilidades estavam relacionadas à gestão, consultoria e coordenação de iniciativas que visavam a implementação de estratégias sustentáveis de conservação ambiental e redução de emissões de carbono. Essas atividades estavam em conformidade com os padrões internacionais de conservação ambiental e sustentabilidade.

O Projeto REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) é uma iniciativa global que tem como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal. Além disso, o projeto visa promover a conservação florestal, o manejo sustentável das florestas e o aumento dos estoques de carbono florestal. O REDD+ também busca fomentar o desenvolvimento socioeconômico local por meio de práticas de conservação e gestão sustentável de recursos naturais.

Os esclarecimentos adicionais sobre o status de cada projeto fornecem uma visão mais clara das circunstâncias específicas e do papel desempenhado pela Brazil Agfor LLC em relação a cada um deles. Abaixo, são fornecidas informações mais detalhadas sobre o status de cada projeto mencionado:

1. Projeto RIO ANAPU-PACAJÁ (2252):

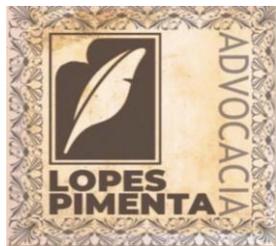
- Atuação Michael/Brazil Agfor LLC: A Brazil Agfor LLC atuou como **proponente e gestora** do projeto. A Agfor conduziu um extenso levantamento de dados, preparou todos os documentos necessários e desenvolveu projetos sociais significativos. Todo o material foi submetido à VERRA para análise e aprovação.

- Imóveis envolvidos: As propriedades que fazem parte deste projeto são propriedades particulares de Jonas Morioka, algumas das quais foram cedidas como pagamento de uma dívida a empresas do Sr. Michael Greene.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



- Status: O projeto foi aprovado sem qualquer intervenção em áreas de populações ribeirinhas, reforçando a validade e a abordagem responsável adotada na execução do projeto.

2. Projeto RIBEIRINHO REDD+ (2620):

- Atuação Michael/Brazil Agfor: A Brazil Agfor LLC **prestou consultoria** neste projeto, realizando levantamento de dados, preparação de documentos e desenvolvimento de iniciativas sociais relevantes. Todos os materiais foram submetidos à VERRA para análise, porém o projeto ainda está em fase de avaliação e aguardando aprovação.

- Imóveis envolvidos: Este projeto abrange propriedades de ribeirinhos e comunidades locais, demonstrando um compromisso específico com o bem-estar dessas comunidades.

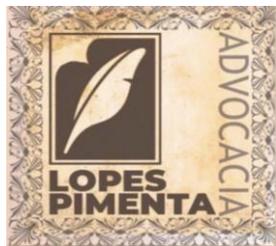
- Status: Ainda em análise para aprovação pela VERRA, sem a liberação de créditos até o momento.

3. Projeto REDD RMDLT Portel-Pará (977):

- Atuação Michael/Brazil Agfor: A Brazil Agfor LLC **assumiu a gestão** do projeto em 2019, após dois gestores anteriores. A Brazil Agfor LLC promoveu a realização de diversos projetos sociais desde então, demonstrando um compromisso contínuo com o bem-estar das comunidades locais.

- Imóveis envolvidos: As propriedades que fazem parte deste projeto incluem propriedades do Sr. Jonas Morioka, além de áreas de ribeirinhos que foram erroneamente inseridas pelo antigo gestor e desenvolvedor do Projeto RMDLT, as quais foram solicitadas para remoção pela VERRA devido a um erro do desenvolvedor do projeto e dos gestores anteriores.

- Status: Aprovado. Desde que a Brazil Agfor assumiu a gestão em 2019, nenhum crédito de carbono foi emitido.



4. Projeto PACAJAI REDD+ (ID: 981):

- Atuação Michael/Brazil Agfor: **Nenhuma atuação** direta foi realizada pela Brazil Agfor LLC ou pelo Sr. Michael Edward Greene neste projeto. Embora tenha havido considerações iniciais sobre a transferência da gestão do projeto para o Sr. Michael, essa transferência nunca se concretizou na VERRA, e o Sr. Michael nunca teve acesso ao projeto.

- Imóveis envolvidos: As propriedades envolvidas neste projeto incluem propriedades particulares de Jonas Morioka, sendo que parte delas foram cedidas como pagamento (dação em pagamento) de dívida ao Sr. Michael Greene, bem como propriedades de ribeirinhos e comunidades locais.

- Status: O projeto foi aprovado, no entanto, sem a participação direta da Brazil Agfor LLC ou do Sr. Michael Edward Greene na gestão ou execução do projeto.

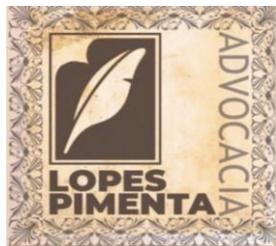
Sempre é fundamental reiterar que a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Edward Greene não tiveram qualquer envolvimento no desenvolvimento do Projeto Pacajá REDD+ (981), portanto, não podem ser responsabilizados ou imputados por questões relacionadas a esse projeto específico. Suas ações e responsabilidades estão estritamente vinculadas aos projetos nos quais atuaram, garantindo assim a precisão na avaliação de suas atividades e obrigações.

Antes de mais nada, é essencial esclarecer que a entidade proponente foi contratada pelo proprietário da área para conceber e apresentar o projeto à entidade de certificação. Dessa maneira, frisa-se que o projeto não está sendo desenvolvido em uma área pública, ao contrário do que foi sugerido pela Defensoria.

Nessa linha, reitera-se que o Sr. Michael Edward Greene e a Brazil Agfor LLC não estão elaborando projetos próprios em áreas habitadas por comunidades ribeirinhas ou tradicionais. Não existe presença de populações ribeirinhas ou tradicionais nas áreas abrangidas pelo Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, e não há absolutamente nenhuma evidência que sugira o contrário.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Os projetos nos quais a Brazil Agfor LLC está envolvida, Rio Anapu Pacaja REDD (como desenvolvedora) e Ribeirinho REDD (como consultora), são exemplos de iniciativas REDD+ que visam não apenas reduzir as emissões de carbono, mas também promover o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas das comunidades locais. Esses projetos têm como objetivo central a proteção de territórios tradicionais e a promoção de práticas sustentáveis de uso da terra, em linha com as diretrizes internacionais de preservação ambiental e desenvolvimento comunitário.

Os esforços empreendidos nos projetos ambientais apresentam benefícios substanciais para as comunidades locais, incluindo aquelas localizadas em áreas de comunidades ribeirinhas ou tradicionais. É fundamental esclarecer que a atuação da Brazil Agfor nesses projetos visa proporcionar benefícios significativos e duradouros para as populações locais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade de vida.

As iniciativas desenvolvidas no Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, embora ocorra em propriedades particulares, foram concebidas levando em consideração os impactos sociais positivos que podem ser gerados.

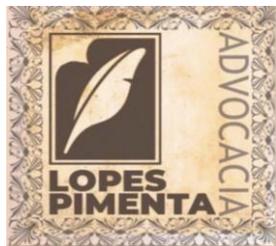
Nesse viés, a Brazil Agfor LLC empreendeu a construção de escolas e unidades de saúde, proporcionando infraestrutura e acesso a serviços essenciais nas regiões envolvidas. Essas construções seguem padrões de qualidade superiores aos requisitos normativos, visando oferecer ambientes propícios ao aprendizado e à prestação de cuidados médicos. A iniciativa inclui a construção de escolas com espaços ampliados e unidades de saúde equipadas para atender as demandas locais. Além disso, o comprometimento com a construção de escolas e unidades de saúde demonstra um esforço notável para complementar as responsabilidades do poder público e proporcionar benefícios duradouros para as comunidades locais.

Apesar de o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ ser desenvolvido em áreas particulares, ele foi planejado considerando os impactos positivos nas comunidades locais. As comunidades ribeirinhas e tradicionais são contempladas com oportunidades adicionais e benefícios sociais, proporcionando-lhes acesso a recursos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



e serviços que contribuem para o seu bem-estar e desenvolvimento. É fundamental ressaltar que esses esforços são realizados em parceria com a associação local, visando garantir a participação e a representação das comunidades beneficiárias.

Por meio desses esforços, houve uma contribuição significativa para o avanço do desenvolvimento socioeconômico e ambiental das regiões em que a Brazil Agfor atua. A construção de escolas e unidades de saúde, aliada à promoção de práticas sustentáveis e à participação ativa das comunidades locais, reflete o compromisso contínuo em buscar soluções abrangentes para desafios sociais e ambientais complexos.

No caso em questão, a controvérsia gira em torno do status das terras que, embora sejam consideradas públicas atualmente, na época da proposta e da aprovação do projeto, eram privadas. Pois, como se atesta pelas certidões de ônus juntadas aos autos pela própria Defensoria, **todos os imóveis foram regularmente adquiridos pelo Sr. Jonas Akila Morioka em janeiro de 1990.**

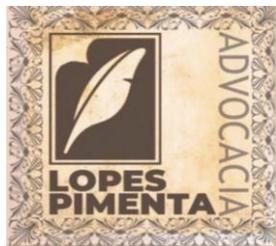
Não há nenhuma anotação que indique qualquer irregularidade ou ilegalidade vinculadas ao direito de propriedade do adquirente. É de enorme relevância destacar que o fato da maioria das matrículas terem sido canceladas não implica numa ilegalidade voltada para a posse ou propriedade do bem. Evidencia-se que antes mesmo dos respectivos cancelamentos, todos os Projetos REDD+ já tinham sido implementados nessas terras conforme as seguintes datas:

- Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252): instituído em 2016;
- Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620): instituído em 2017;
- RMDLT Portel Para REDD+ (Projeto 977): instituído em 2009; e
- Pacajá REDD (Projeto 981): instituído em 2009.

Isso indica que os projetos iniciaram seus respectivos desenvolvimentos quando as terras ainda estavam sob a propriedade regular do Sr. Jonas Morioka. Em outras palavras, todos eles foram de fato implementados em propriedade privada. Isso

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



anula a frágil e confusa narrativa de que a Peticionante se beneficiou indevidamente de grilagem de terras.

Posteriormente, por meio de Decretos e Regulamentos, surgiu uma sobreposição destas glebas que o Poder Público tenta inserir sobre áreas privadas, sendo que essa questão está submetida à análise do Poder Judiciário e as propriedades particulares estão atualmente devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA.

Diante disso, foram iniciados quatro processos para discutir a questão da sobreposição das **Glebas Jacaré-Puru, Joana Peres II, Doroth Stang e Assimpex – Piarim** sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka. O Processo nº 0905621-87.2022.8.14.0301 está atualmente em trâmite na 4ª Vara da Fazenda de Belém, o Processo nº 0908347-34.2022.8.14.0301 está em andamento na 2ª Vara da Fazenda de Belém, enquanto os Processos nºs 0808380-79.2023.8.14.0301 e 0808405-92.2023.8.14.0301 tramitam na 3ª Vara de Fazenda da Capital.

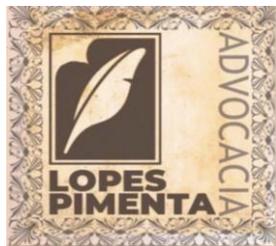
No primeiro caso, o governo estadual incorreu em equívoco ao estabelecer a **Gleba Jacaré Puru** através do **Decreto nº 256 de 09 de agosto de 2019**, sem seguir o devido processo de desapropriação e sem evidenciar a finalidade pública e social da ação, nem providenciou a adequada indenização ao proprietário das **fazendas Jacaré Puru Miry, Tapera, Paraíso, Cruzeiro, Ilha Do Cruzeiro, Sant'Ana e Semeão**. Além disso, apenas 101 famílias concordaram com este PEAEX conforme listado em seus documentos, mas há mais de 300 famílias presentes, mais de 200 famílias não foram consultadas pela OIT-169 quanto ao seu interesse em fazer parte da Gleba Jacaré Puru.

Da mesma forma, no segundo caso, o governo estadual agiu de maneira equivocada ao estabelecer a **Gleba Joana Peres II** por meio do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA em 30 de junho de 2022 sem seguir o processo adequado de desapropriação e sem demonstrar a finalidade pública e social da ação, e sem oferecer a devida indenização ao proprietário das **fazendas São José do Itauyra, São Raymundo, Miritizal II, Telheiros, Angelim II, Gurupa, Laguinho, Boca do Aru, Pontinha, Canissal,**

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



Furinho do Pracajura, São Pedro, Menino Deus I, Aru, Conceição, Angelim I, Marinahu, Engasgado, Prainha, Jutahycica e São Joaquim.

No terceiro caso, o governo estadual agiu de maneira equivocada ao estabelecer a **Gleba Piarim - ASSIMPEX** por meio do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA para a Associação dos Moradores do Rio Piarim para o Extrativismo – ASSIMPEX em 20 de Novembro de 2017 sem seguir o processo adequado de desapropriação e sem demonstrar a finalidade pública e social da ação, e sem oferecer a devida indenização ao proprietário das **fazendas São Pedro e Aru**.

Ao relacionar as datas, resta demonstrado que a supracitada sobreposição das **Glebas Jacaré Puru, Piarim - ASSIMPEX e Joana Peres II**, sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka, ocorreu em data posterior ao início dos desenvolvimentos dos projetos.

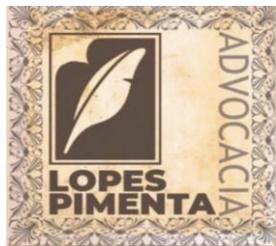
A legitimidade e legalidade da propriedade dos imóveis em questão são comprovadas por meio de documentos, incluindo comprovantes de pagamento de impostos regularmente emitidos, como o Imposto Territorial Rural (ITR), a matrícula ativa em cartório, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), o SIGEF do Inca e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), os quais foram devidamente apresentados nos referidos processos.

Além disso, denuncia-se a expropriação indevida das terras de propriedade privada, devido à falta do necessário ato expropriatório. Em suma, solicita-se a nulidade dos atos administrativos que criaram as Glebas Jacaré Puru, Joana Peres II, Doroth Stang, Deus é Fiel e Piarim - ASSIMPEX, assim como a declaração de reconhecimento da propriedade do Sr. Jonas Morioka sobre os imóveis listados.

A sobreposição indevida de glebas, realizada pelo Poder Público, sobre a propriedade privada do Sr. Jonas Morioka, é um tema central nas Ações Cíveis Públicas em análise. Como será melhor detalhado, a própria Defensoria trouxe aos autos as matrículas dos imóveis que alega serem ilegais, entretanto, a grilagem pressupõe a ilicitude em sua origem, o que não ocorrera com os imóveis debatidos.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



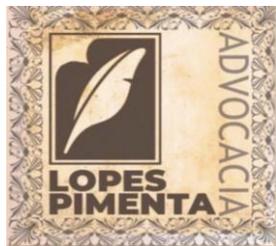
De acordo com as certidões imobiliárias trazidas pela Defensoria, verifica-se que todos esses imóveis foram adquiridos pelo Sr. Jonas Morioka na década de 1990, sendo crucial ressaltar que os imóveis em questão estão devidamente registrados junto à Receita Federal e possuem o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), o qual representa um registro de regularidade perante esse órgão federal. Essa documentação assume importância relevante, uma vez que atesta inequivocamente que essas propriedades são legalmente reconhecidas como bens legítimos.

A existência do CAFIR implica que essas propriedades estão devidamente regularizadas sob a legislação tributária e, conseqüentemente, estão sujeitas ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), um tributo diretamente relacionado à propriedade lícita do imóvel. A Receita Federal é encarregada de emitir as guias de impostos referentes a essas propriedades, o que reforça a conclusão de que elas são legais, opondo-se categoricamente à noção de que se trata de terras obtidas de maneira ilegal, ou envolvidas em atividades de grilagem de terras. A continuidade no pagamento do ITR ao longo de três décadas atesta a regularidade e a legitimidade dessas propriedades.

Além disso, a área em que o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ é realizado está devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Portel-PA, garantindo sua autenticidade e legitimidade sob a lei. O fato de estar registrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), juntamente com a presença do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), reforça ainda mais a legalidade da propriedade e sua conformidade com as normas de uso da terra.

O registro no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e o memorial descritivo da área, também registrados no INCRA, corroboram a autenticidade e precisão das informações relacionadas às propriedades em questão. Nesse sentido, por meio de uma consulta pública via Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)⁴ é possível o acesso a informações detalhadas sobre imóveis rurais no Brasil, de forma que é gerada uma lista nominal e regional de todos os imóveis rurais devidamente

⁴ Disponível em: <https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/consultaPublica.jsf;jsessionid=IyjcaCgeVgX4P6ryiXYkTXQm.sncr-web5?windowId=65a>.



registrados e seus legítimos proprietários. Assim, o nome de Jonas Akila Morioka se vê vinculado à propriedade de todos os imóveis indicados.

Logo, com base nos diversos registros legais em vigor, fica claro que a área em questão é de propriedade privada e que todas as atividades realizadas nessa área estão em estrita conformidade com as leis aplicáveis.

É fato que Jonas Morioka acumulou dívidas significativas com a Brazil Agfor LLC relacionadas à consultoria, serviços prestados e reembolso de despesas e pagou através de imóveis por meio de doação em pagamento.

Ressalta-se, ainda, como evidência da legalidade, que o Sr. Michael Edward Greene recebeu algumas dessas áreas em forma de doação em pagamento, as quais, na época, eram propriedade privada e foram aceitas de boa-fé como pagamento de dívidas.

A transferência de propriedade foi formalizada via um acordo judicial homologado nos autos da ação nº 0001043-51.2015.8.14.0043, que transcorreu na Vara Única de Portel entre os anos de 2017 e 2019. Dessa forma, fica evidente que a posse legítima do Sr. Morioka sobre tais imóveis foi devidamente validada pelo sistema judiciário.

Portanto, diante de toda prova documental, resta cabalmente comprovado que não há como acolher a falsa narrativa de que os Projetos REDD+ foram desenvolvidos em função de grilagem de terra, pois à época de sua implementação eram eles regularmente pertencentes ao Sr. Jonas Morioka.

Por fim, diante das controvérsias recentes relacionadas às alegações de grilagem de terras envolvendo a Peticionante, é fundamental compreender que ela e o Sr. Michael Edward Greene se limitaram a atuar na função de “Proponente e Gestor”, “Consultor” e “Gestor a partir de 2019” nos Projetos Rio Anapu Pacaja REDD, Ribeirinho REDD, e RMDLT Portel Para REDD, respectivamente. Em momento algum, eles tomaram parte na ocupação irregular de terras públicas. A despeito disso, é de extrema relevância pontuar que diferentemente do que se alega,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



esses projetos não foram implementados em áreas públicas. Logo, não há de se falar em grilagem de terras.

IMPOSSIBILIDADE DE PEDIR PARA RESGUARDAR DIREITOS DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS – PEDIDO DO QUE JÁ EXISTE – ASSENTAMENTOS REALIZADOS PELA CRIAÇÃO DE GLEBAS ESTADUAIS.

A criação de glebas estaduais se refere ao processo pelo qual o governo estadual ou autoridades locais reservam e estabelecem áreas de terra para distribuição entre famílias ou comunidades que necessitam de terras para cultivo agrícola ou para moradia. Esse processo geralmente envolve a distribuição de terras não utilizadas ou subutilizadas a indivíduos ou grupos que atendem a certos critérios estabelecidos pelo governo para beneficiários de programas de reforma agrária ou assentamentos rurais.

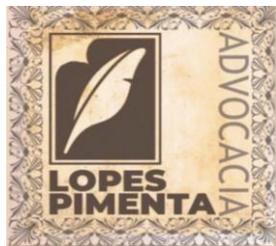
Os assentamentos por meio da criação de glebas estaduais são uma estratégia comum adotada por governos para promover a distribuição equitativa de terras e o acesso a recursos produtivos, especialmente para famílias de baixa renda e agricultores familiares. Por meio desse processo, as terras são divididas em lotes menores e distribuídas entre os beneficiários, que podem então cultivar a terra e estabelecer atividades agrícolas para sua subsistência.

Esses assentamentos frequentemente vêm acompanhados de programas de apoio e assistência técnica, fornecidos pelo governo ou por organizações parceiras, para ajudar os assentados a desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, melhorar a produtividade e acessar mercados para seus produtos. Além disso, os programas de assentamento geralmente incluem a oferta de serviços básicos, como acesso à água potável, eletricidade, educação e assistência médica, visando melhorar as condições de vida das famílias que se estabelecem nessas áreas.

A criação de glebas estaduais pode ser parte de iniciativas mais amplas de reforma agrária e desenvolvimento rural, que buscam promover a justiça social,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



reduzir as desigualdades socioeconômicas e garantir o acesso equitativo à terra e aos recursos naturais. A implementação bem-sucedida desses programas requer uma abordagem abrangente, que leve em consideração as necessidades e os direitos das comunidades locais, ao mesmo tempo em que promove práticas sustentáveis de uso da terra e proteção ambiental.

No entanto, é crucial observar que, em alguns casos, a criação de glebas estaduais pode resultar em sobreposições ou conflitos de propriedade, levantando questões sobre os direitos de propriedade e o devido processo legal. Em situações em que há discordâncias sobre a distribuição de terras ou propriedade, é essencial recorrer aos mecanismos legais apropriados e garantir a proteção dos direitos dos proprietários afetados.

A exemplo disso, o assentamento realizado pelas Glebas Deus é Fiel, Joana Peres II, Doroth Stang, Rio Piarim – ASSIMPEX e Jacaré Puru representa um caso flagrante de sobreposição indevida de áreas destinadas pelo Estado sobre propriedades privadas. Dessa forma, a busca por resguardar os direitos das comunidades ribeirinhas por meio de Ações Cíveis Públicas, com base na sobreposição de propriedade privada, é não apenas absurda, mas também desnecessária, uma vez que já existem diversas medidas de proteção em vigor para amparar essas comunidades.

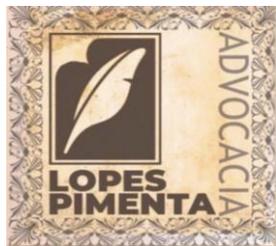
A proteção dos direitos das comunidades ribeirinhas é uma preocupação constante das políticas públicas e do arcabouço legal brasileiro. Diversas leis e regulamentos foram estabelecidos para salvaguardar os direitos dessas comunidades, reconhecendo sua importância cultural, social e ambiental. Uma das principais legislações que estabelece diretrizes para a proteção de comunidades tradicionais é a Constituição Federal de 1988. O art. 215 da Constituição reconhece a necessidade de proteger e promover a diversidade cultural do país, enquanto o art. 216 reconhece o patrimônio cultural brasileiro, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver das comunidades indígenas, quilombolas e outras.

Além da Constituição, a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Esta lei reconhece a importância

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



das comunidades tradicionais em determinadas áreas de preservação e estabelece diretrizes para a gestão das unidades de conservação, incluindo a participação de comunidades locais nos processos decisórios. Da mesma forma, a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, também contém disposições específicas para a proteção de áreas ocupadas por comunidades tradicionais.

No que diz respeito à demarcação de territórios tradicionais, a Constituição e a legislação infraconstitucional garantem o reconhecimento e a demarcação de terras indígenas e áreas ocupadas por comunidades quilombolas. A demarcação de territórios é crucial para assegurar a segurança territorial e cultural dessas comunidades. No caso específico das comunidades ribeirinhas, que frequentemente dependem de recursos naturais específicos encontrados em áreas próximas a rios e corpos d'água, a garantia de acesso e uso dessas terras é essencial para a preservação de seus meios de subsistência.

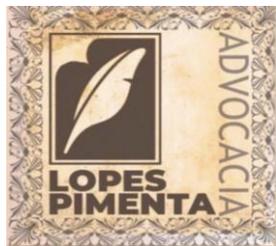
Além disso, iniciativas de desenvolvimento sustentável têm sido implementadas para promover a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Projetos de manejo florestal comunitário, por exemplo, permitem que as comunidades ribeirinhas gerenciem e usem de forma sustentável os recursos florestais em suas áreas, contribuindo para sua subsistência e para a preservação do meio ambiente. Essas iniciativas são frequentemente apoiadas por políticas governamentais e por organizações não governamentais, que buscam promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

A participação das comunidades ribeirinhas em processos decisórios também é fundamental para assegurar que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas políticas e iniciativas de desenvolvimento. A inclusão das comunidades locais em processos participativos de tomada de decisões é um princípio fundamental do direito internacional e nacional relacionado aos direitos humanos e é crucial para garantir a proteção e a promoção dos direitos das comunidades ribeirinhas.

Portanto, a combinação de legislação específica, demarcação de territórios, iniciativas de desenvolvimento sustentável e participação em processos decisórios

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das comunidades ribeirinhas no Brasil, garantindo sua segurança, bem-estar e preservação de seu modo de vida tradicional.

Infelizmente, no caso das Ações Cíveis Públicas movidas pela Defensoria, visam elas proteger áreas que indevidamente se sobrepueram a propriedades privadas de terceiros. A Gleba Joana Peres II, por exemplo, regulamentada pelo Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA em 30 de junho de 2022, incorporou ilegalmente as propriedades das Fazendas São José do Itauyra, São Raymundo II, Miritizal II, Telheiros, Angelim II, Gurupa, Laguinho, Boca do Aru, Pontinha, Canissal, Furinho do Pracajura, São Pedro, Menino Deus I, Aru, Conceição, Angelim I, Marinahu, Engasgado, Prainha, Jutahy cica.

Ato contínuo, a Gleba Jacaré Puru, regulamentada através do Decreto nº 256 de 09 de agosto de 2019, encampou as fazendas Jacaré Puru, Tapera, Paraíso, Cruzeiro, Ilha Do Cruzeiro, Sant' Ana e Semeão.

A Gleba Piarim Assimpex, por sua vez, regulamentada por meio do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA em 20 de novembro de 2017, encampou as fazendas São Pedro e Aru.

Todas elas eram de propriedade do Sr. Jonas Akila Morioka, contudo não houve observância do devido processo de desapropriação e sem evidenciar a finalidade pública e social da ação, nem providenciou a adequada indenização ao proprietário.

Tais medidas vão de encontro às disposições constitucionais que protegem o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) e estabelecem as condições para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, inciso XXIV). Ademais, a Lei nº 4.132/1962, que dispõe sobre a Política Agrícola, prevê que as desapropriações de imóveis rurais devem obedecer a processos legais específicos para garantir os direitos dos proprietários.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Portanto, a sobreposição das glebas estaduais sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka viola claramente as normas constitucionais e legais que garantem o direito à propriedade. A não observância dos devidos processos de desapropriação e a falta de indenização adequada demonstram uma clara afronta aos direitos do proprietário, tornando as ações movidas pela Defensoria questionáveis do ponto de vista legal.

Diante dessa situação, quatro ações judiciais foram iniciadas para debater a problemática da sobreposição das Glebas Jacaré Puru, Piarim - ASSIMPEX e Joana Peres II sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka. O primeiro processo, identificado pelo número 0905621-87.2022.8.14.0301 (Jacaré Puru), encontra-se atualmente em trâmite na 4ª Vara da Fazenda de Belém. O segundo processo, de número 0908347-34.2022.8.14.0301 (Joana Peres II), está em andamento na 2ª Vara da Fazenda de Belém, o terceiro processo, identificado pelo número 0808380-79.2023.8.14.0301 (Doroth Stang), está em andamento na 3ª Vara de Fazenda de Belém e o quarto processo, identificado pelo número 0808405-92.2023.8.14.0301 (Assimpex – Piarim) está em andamento na 3ª Vara de Fazenda de Belém. Todos os casos estão atualmente em andamento, sendo que aguardam o desdobramento das etapas processuais para alcançar uma resolução justa e de acordo com os preceitos legais.

No entanto, nesse contexto de sobreposição de glebas sobre propriedade privada regular, salienta-se que há PEAEX cujo CCDRU ainda resta pendente, fato que pode prejudicar a discussão dessas áreas pela via judicial.

O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) é um instrumento jurídico que estabelece as condições e os termos pelos quais uma pessoa física ou jurídica obtém o direito de utilizar uma determinada área de terra pública por um período prolongado, em geral de até 30 anos, podendo ser renovado por períodos adicionais. Esse contrato é frequentemente utilizado em processos de regularização fundiária e se destina a conferir segurança jurídica ao ocupante da terra, permitindo-lhe o uso pacífico e ininterrupto do terreno para fins produtivos, residenciais ou outras finalidades previamente estipuladas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Geralmente, o CCDRU é concedido pelo Estado, por meio de agências de administração de terras ou institutos de terras, e garante ao beneficiário o direito de uso da terra com todas as prerrogativas legais que um proprietário teria, exceto o direito de vender a propriedade. Essa concessão busca promover a regularização e a formalização das ocupações e atividades desenvolvidas em terras públicas, principalmente em áreas rurais, onde a posse e o uso da terra muitas vezes não são devidamente formalizados.

O contrato geralmente estabelece os direitos e deveres tanto do beneficiário quanto do Estado, incluindo cláusulas referentes ao pagamento de taxas ou contrapartidas, à preservação ambiental, à manutenção da área e à utilização da terra para os fins especificados no contrato. Ademais, o CCDRU pode ser um passo importante para a promoção do desenvolvimento rural e para a regularização de assentamentos e comunidades em áreas que de outra forma estariam em situação de incerteza jurídica.

Em essência, o CCDRU atua como um mecanismo legal para formalizar e regularizar o direito de uso da terra, conferindo segurança jurídica aos ocupantes e contribuindo para o ordenamento fundiário e para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades beneficiadas.

Nesse sentido, nos autos da ACP nº 0806582-68.2023.8.14.0015, o ITERPA se manifestou nos seguintes termos:

“O objeto da demanda envolve comercialização de crédito de carbono, que extrapola as atribuições e competência legal do ITERPA, voltadas às questões de cunho fundiário, onde se sobressai o interesse da autarquia em razão do domínio do Estado sobre as áreas em questão.

No entanto, no aspecto processual, em que pese a Defensoria Pública mova a ACP em face de particular e empresas, também requer o reconhecimento de direitos sobre as áreas dos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



PEAEX, matéria que recai na competência legal e de mérito da administração pública.

Nesse foco, ressaltamos que **o PEAEX Joana Peres II – Dorothy Stang ainda não foi concluído com a Concessão de Direito Real de Uso, e o reconhecimento de direito real sobre a área não pode se dar na via judicial.**

Muito embora o ITERPA não figure no polo passivo, a circunstância processual inviabiliza que a autarquia fundiária assumira posição assistencial no polo ativo da ação, em que pese o interesse jurídico em razão da comercialização de crédito de carbono em terra pública.

Pelo exposto, requer a V.Exa. o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.”

A manifestação de que o PEAEX Joana Peres II – Dorothy Stang ainda não foi concluído com a Concessão de Direito Real de Uso implica que o processo de regularização fundiária relativo a essa área específica ainda não foi finalizado. Isso significa que as formalidades administrativas e legais necessárias para a concessão oficial do direito de uso da terra não foram plenamente executadas ou concluídas.

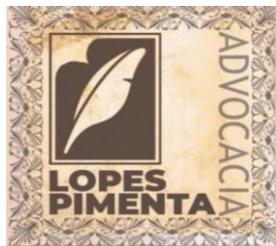
Além disso, a observação de que o reconhecimento do direito real sobre a área não pode se dar na via judicial indica que a via jurídica não é o meio apropriado para formalizar ou finalizar o processo de regularização fundiária. Em vez disso, a regularização fundiária é uma questão que deve ser tratada por meio dos procedimentos administrativos adequados, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelas autoridades competentes, como o ITERPA ou órgãos semelhantes responsáveis pela administração de terras e pela regularização fundiária.

Na mesma linha de argumentação, as Petições Iniciais que compõem as ACPs nº 0806464-92.2023.8.14.0015, 0806505-59.2023.8.14.0015 e 0806582-68.2023.8.14.0015 indicam que a expedição do CCDRU referente ao PEAEX Deus é

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



Fiel ainda não foi concluída. Em outras palavras, os PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Deus é Fiel não podem ser objetos das respectivas Ações Cíveis Públicas.

MATRICULAS CANCELADAS APRESENTADAS NA EXORDIAL – CONFORME DOCUMENTOS – EXISTÊNCIA DE CADEIA DOMINIAL – CERTIDÃO DE ÔNUS – IMPOSTOS GERADOS PARA OS PROPRIETÁRIOS

A Defensoria Pública busca a declaração de invalidade dos Projetos Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252), Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620), RMDLT Portel Para REDD+ (Projeto 977); e REDD Pacajá ou ADPML (Projeto 981), assim como visa à invalidade dos negócios jurídicos decorrentes, sob a falsa alegação de que, para sua implementação, houve a utilização ilícita de matrículas imobiliárias inválidas e Cadastros Ambientais Rurais, para se apropriarem da titularidade do crédito de carbono gerado por florestas públicas.

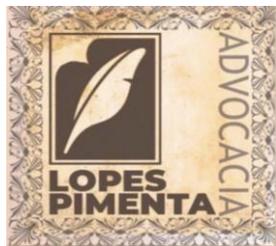
Assim, foram juntadas ao corpo das ACPs um total de 45 (quarenta e cinco) certidões de inteiro teor dos imóveis nos quais os projetos estão sendo desenvolvidos.

A Peticionante atua como Proponente e Gestora no **Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ (Projeto 2252)**, que foi instituído no ano de 2016. Possui registro no Verified Carbon Standard (VCS), perante a certificadora Verra⁵. A área do projeto compreende 165,707 hectares (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sete hectares) e aponta 33 (trinta e três) imóveis, todos de propriedade privada.

Quanto ao projeto **Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620)**, a Peticionante atua nele como Consultora. O projeto foi instituído no ano de 2017, Possui registro perante a certificadora Verra⁶, e sua certificação aguarda aprovação, nenhum crédito

⁵ Disponível em: <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/2252>

⁶ Disponível em: <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/2620>



de carbono foi emitido. A área do projeto compreende a 199.962,00 hectares (cento e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois hectares).

Tanto o Projeto 2252 como o Projeto 2620 compreendem os PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru. Desses imóveis, a Defensoria juntou aos autos 18 (dezoito) matrículas imobiliárias, ao apontar que dentre elas, 16 (dezesesseis) foram canceladas e duas foram desbloqueadas (266 e 254), o que não faz o menor sentido, pois o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ é composto por 33 propriedades particulares.

A Peticionante atua como Consultora no **Projeto RMDLT Portel Para REDD (Projeto 977)** desde ano de 2019 (desde que a Peticionante assumiu a gestão, nenhum crédito de carbono foi gerado). O Projeto RMDLT foi instituído no ano de 2009 e compreende os PEAEX Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang. Possui registro no VCS, perante a certificadora Verra⁷. A área do projeto compreende 140.000 hectares, composta por 20 (vinte) propriedades imóveis rurais.

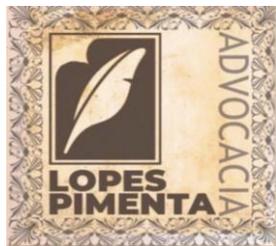
Desses imóveis, a Defensoria juntou aos autos 16 (dezesesseis) matrículas imobiliárias, ao apontar que dentre elas, 15 (quinze) estão canceladas e uma não aparece bloqueada ou cancelada (245).

O Projeto **Pacajá REDD (Projeto 981)** que foi instituído no ano de 2009 e compreende os PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá. Possui registro no VCS, perante a certificadora Verra⁸. A área do projeto compreende 135.106 hectares (cento e trinta e cinco mil e cento e seis hectares), composta de 18 (dezoito) imóveis rurais.

Desses imóveis, a Defensoria juntou aos autos 16 (dezesesseis) matrículas imobiliárias, ao apontar que dentre elas, 16 (dezesesseis) estão canceladas e 2 (duas) estão desbloqueadas (254 e 266).

⁷ Disponível em: <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/977>

⁸ Disponível em: <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/981>



Muito embora, a Peticionante não tenha tido quaisquer participações no projeto **REDD Pacajaí**, é de grande relevância esclarecer que o mesmo foi desenvolvido em áreas devidamente particulares e regulares.

Conforme verificado, os projetos foram desenvolvidos em propriedades privadas devidamente registradas. A própria Defensoria trouxe aos autos as matrículas dos imóveis que alega serem ilegais, entretanto, a grilagem pressupõe a ilicitude em sua origem, o que não ocorrera com os imóveis debatidos.

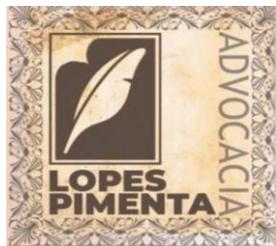
Ao avaliar todas as certidões de ônus, trazidas pela Defensoria, dos imóveis referentes aos Projetos REDD+, atesta-se que os imóveis foram regular e legalmente adquiridos pelo Sr. Jonas Akila Morioka em janeiro de 1990. Pelas certidões, verifica-se que **não houve qualquer ilegalidade na aquisição** dos imóveis, bem como se verifica que **todos foram adquiridos num período consideravelmente anterior às instituições de cada um dos projetos**. Da mesma forma, é relevante pontuar que tanto a aquisição dessas terras quanto a instituição de todos os projetos **precedem a edição dos respectivos atos administrativos normativos que encampam essas terras em Glebas**.

Diante dessa clara exposição fática, resta incontestado que todos os Projetos REDD+ aqui questionados pela Defensoria foram instituídos regularmente em propriedade privada, **caindo por terra a confusa narrativa de que os projetos são ilegais e que foram implementados mediante grilagem**.

A maioria das matrículas foi de fato cancelada em 22 de junho de 2023, por meio do Ofício n. 115/2023/DPE/AGRARIA-CASTANHAL subscrito pela Dra. Andreia Macedo Barreto. Entretanto, o cancelamento de matrículas não implica, *per se*, que houve grilagem ou irregularidades fundiárias. Essas matrículas podem ser canceladas por uma série de razões, como pagamento de dívidas fiscais, sucessões hereditárias, erros cartoriais e outros fatores que não necessariamente indicam má-fé ou fraude fundiária. Observa-se que não há qualquer anotação de ilegalidade nas certidões de ônus.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



Atesta-se nas respectivas certidões uma anotação, **data de 23/09/2010**, que indica o cancelamento da matrícula dos imóveis em questão, conforme estabelecido pelo Provimento nº 002/2010-CJCI, de 23/08/2010, emitido pela Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Exma. Sra. Desembargadora Maria Rita Lima Xavier. A decisão para o cancelamento foi proferida em cumprimento a uma determinação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.000.

Contudo, em seguida, **em 25/07/12**, houve uma suspensão do processo de cancelamento da matrícula dos imóveis em questão. Essa suspensão foi determinada de acordo com o ofício circular nº 028/2012-CJCI, datado de 26 de março de 2012, emitido pela Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, que na época ocupava o cargo de Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

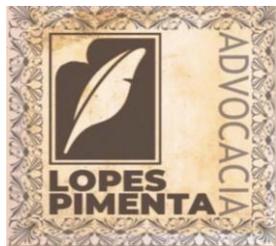
A suspensão foi consequência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Processo de Mandado de Segurança Nº 29.375 Pará, que concedeu uma liminar para suspender os efeitos da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exarada no Pedido de Providências nº 001943-67.2009.2.00.0000. Apesar da suspensão, a matrícula do imóvel permanece bloqueada de acordo com o Provimento nº 013/2006-CJCI, de 23 de junho de 2006.

Até que posteriormente, **em 23/06/2023**, houve o cancelamento da averbação de suspensão indicada. Este cancelamento foi realizado após uma decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 29.375 Pará pela Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, do STF, em 29 de agosto de 2016. Segundo a decisão, a liminar anteriormente deferida foi cassada e o agravo regimental interposto foi considerado prejudicado.

Muito embora, em 23/06/2023, as matrículas retornaram ao estado de cancelamento, há duas observações bem relevantes a serem feitas. A primeira observação consiste no fato que no período entre 25/07/12 (suspensão do cancelamento) e 23/06/2023 (retomada do cancelamento), configurou-se um

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



intervalo superior a 10 (dez) anos no qual os imóveis tinham aptidão plena para serem objetos de negócios jurídicos. A segunda observação consiste no fato de que houve sobreposições indevidas de glebas estaduais sobre esses imóveis, mesmo antes do cancelamento ser retomado.

As diversas sobreposições arbitrárias de terras particulares mediante a edição de atos administrativos normativos que criaram Glebas Públicas que encamparam diversos imóveis particulares, sem sequer elaborar legalmente o ato expropriatório, demonstrando a finalidade pública, a função social e a devida indenização da desapropriação dos imóveis do autor, para que legalmente os imóveis fossem destinados para assentamento agrícola de trabalhadores que utilizam a força da própria família.

Insta esclarecer que, nunca houve processo de desapropriação, não houve consulta prévia, citação, intimação e muito menos indenização, pelo contrário, o proprietário dos imóveis somente obteve conhecimento após diversos problemas no desenvolvimento dos projetos de crédito de carbono em vigência nas áreas de suas fazendas.

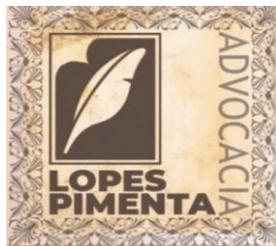
A desapropriação e a expropriação são termos relacionados à aquisição compulsória de propriedades, mas existem diferenças significativas entre eles.

A desapropriação é um procedimento em que o poder público retira a propriedade de alguém, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, para fins de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal do Brasil. A legislação específica que trata sobre desapropriação no Brasil é a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública.

Já a expropriação é um termo mais amplo que se refere à perda de bens e propriedades por parte do seu proprietário, em geral, devido a uma decisão judicial ou administrativa. A expropriação pode ocorrer em diversas situações, como em casos de dívidas, penhora judicial, confisco, entre outros. No entanto, ao contrário da

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



desapropriação, a expropriação não requer necessariamente o pagamento de indenização prévia e justa ao proprietário.

Como se confere pela situação em comento, mediante a sobreposição de terras por Glebas, houve um verdadeiro ato arbitrário de expropriação da propriedade privada do Sr. Jonas Morioka, resultando numa grave violação ao devido processo legal. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o devido processo legal em seu art. 5º, inciso LIV, que estabelece: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Essa regra garante que nenhuma pessoa possa ser privada de sua liberdade ou propriedade sem um processo legal adequado que inclua o direito a uma defesa justa e imparcial.

Cabe ressaltar que a ausência de notificação adequada, falta de audiência ou oportunidade de defesa, decisão unilateral sem justificativa adequada e falta de respeito ao devido processo legal, conforme exposto anteriormente, implica consequentemente na violação ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Ora, o proprietário de direito não teve oportunidade para se defender e para ser indenizado. Ele sequer foi notificado.

Dada a absurdidade da situação, o Sr. Jonas Akila Morioka se viu obrigado a ajuizar ações judiciais em busca da nulidade os efeitos de atos administrativos normativos que criaram Glebas que encampam suas terras.

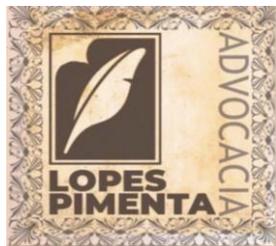
Nesse sentido, o Processo nº 0905621-87.2022.8.14.0301, que tramita na 4ª Vara da Fazenda de Belém, foi ajuizado com o fim de se obter a nulidade do Decreto nº 256, de 09 de agosto de 2019, por meio do qual se criou as Glebas Jacaré Puru, que encampou ilegalmente as fazendas: Jacaré Puru, Tapera, Paraíso, Cruzeiro, Ilha Do Cruzeiro, Sant Ana e Semeão.

Nos exatos termos, o Processo nº 0908347-34.2022.8.14.0301, em andamento na 2ª Vara da Fazenda de Belém, foi proposto no intuito de se reaver o reconhecimento da propriedade sobre os imóveis, por parte do Sr. Jonas, através da declaração de nulidade do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA em 30 de junho de 2022, que estabeleceu a Gleba

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



Joana Peres II, que abarcou indevidamente as fazendas São José do Itauyra, São Raymundo II, Miritizal II, Telheiros, Angelim II, Gurupa, Laguinho, Furinho do Pracajura, São Pedro, Menino Deus I, Aru, Conceição, Angelim I, Marinahu, Engasgado, Prainha, Jutahy cica e São Joaquim.

No que tange ao Processo nº 0808380-79.2023.8.14.0301, atualmente em tramitação na 3ª Vara de Fazenda da Capital, o Sr. Morioka iniciou esta ação com o intuito de resguardar seus legítimos direitos sobre a Gleba São Pedro. Essa medida judicial se faz necessária devido ao equívoco presente no Decreto nº 1.782, de 20 de junho de 2017, responsável pela criação do Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX) ASSIMPEX. O referido decreto foi redigido de maneira inadequada, disponibilizando terras privadas sem a devida justificativa expropriatória.

Por fim, o Processo nº 0808405-92.2023.8.14.0301, que também tramita na 3ª Vara de Fazenda da Capital, foi instaurado em decorrência da sobreposição causada pelo Governo do Estado do Pará por meio da criação da Associação Dos Moradores do Rio Piarim para o Extrativismo - ASSIMPEX - (PEAEX) sobre a Gleba Furinho do Pracajura, que é de propriedade do Sr. Jonas Morioka.

Em nenhum dos casos supra houve a observância do devido processo de desapropriação e sem evidenciar a finalidade pública e social da ação, nem providenciou a adequada indenização ao proprietário das respectivas fazendas.

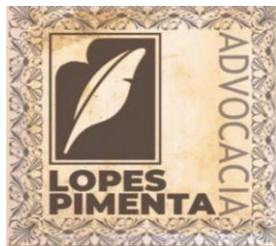
Essas sobreposições foram resultado da criação de Glebas Públicas por atos administrativos normativos que encamparam diversas áreas privadas, sem a devida observância do processo legal de desapropriação.

Para reforçar a legitimidade da propriedade e posse do Sr. Morioka sobre os imóveis em questão, vale ressaltar que, após a implementação dos projetos, o Sr. Michael Edward Greene recebeu, por meio de Dação em Pagamento, parcelas de terra que, à época, pertenciam ao Sr. Jonas Morioka. Essas áreas foram recebidas de boa-fé como pagamento de dívidas. É importante salientar que essa transferência de propriedade foi formalizada em um acordo judicial homologado nos autos da ação nº 0001043-51.2015.8.14.0043, que transcorreu na Vara Única de Portel entre os anos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



de 2017 e 2019. Dessa forma, fica claro que a posse legítima do Sr. Morioka sobre tais imóveis foi devidamente ratificada pelo sistema judiciário.

Para robustecer a validação da aquisição lícita dos imóveis, é essencial ressaltar não apenas as anotações presentes nas certidões de ônus, mas também a existência de documentação que comprova de forma inequívoca a ausência de quaisquer práticas ilegais na obtenção das terras, evidenciando que o projeto liderado pelo Sr. Michael Edward Greene e pela Brazil Agfor está estabelecido em terras de propriedade privada, não em áreas destinadas a comunidades ribeirinhas. O Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ foi desenvolvido 100% em propriedades particulares inabitadas.

Os imóveis em questão estão devidamente registrados junto à Receita Federal e possuem o CAFIR, o qual representa um registro de regularidade perante esse órgão federal. O Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) é um registro mantido pela Receita Federal do Brasil que tem como objetivo a identificação de imóveis rurais e o controle das informações relacionadas à sua titularidade, localização, área e exploração. Esse cadastro foi estabelecido com base no artigo 22 do Estatuto da Terra, que prevê a necessidade de cadastramento de imóveis rurais no órgão federal competente, e está em conformidade com a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

O CAFIR desempenha um papel fundamental na administração tributária e no controle fiscal das propriedades rurais no Brasil. Ele serve como uma ferramenta para o monitoramento e fiscalização da produção agropecuária, facilitando a verificação da regularidade fiscal dos imóveis e auxiliando na identificação de inconsistências relacionadas à posse e à exploração da terra. O cadastro é alimentado por informações fornecidas pelos próprios proprietários ou representantes legais dos imóveis, incluindo dados como localização geográfica, área total, limites, coordenadas georreferenciadas e características da exploração agrícola.

É importante ressaltar que o CAFIR não se limita apenas a identificar os proprietários de imóveis rurais, mas também abrange informações relativas a arrendatários, parceiros, concessionários, posseiros, ocupantes a qualquer título,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



titulares de domínio útil ou foreiro, dentre outros. Portanto, ele abarca uma gama ampla de situações relacionadas à posse e exploração das terras rurais.

A regularidade no cadastramento no CAFIR é essencial para o cumprimento das obrigações tributárias, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A inscrição no CAFIR está diretamente relacionada à determinação e ao cálculo do valor do ITR, que incide sobre a propriedade territorial rural. Dessa forma, o cadastro desempenha um papel crucial na garantia da arrecadação de impostos e no monitoramento da regularidade fiscal dos imóveis rurais, contribuindo para a fiscalização e o controle efetivo das atividades no setor agropecuário.

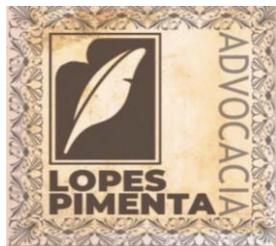
Ou seja, a existência do CAFIR implica que essas propriedades estão devidamente regularizadas sob a legislação tributária e, conseqüentemente, estão sujeitas ao pagamento do ITR, um tributo diretamente relacionado à propriedade lícita do imóvel.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo previsto no art. 153, inciso VI, da Constituição Federal brasileira, bem como no art. 29 do Código Tributário Nacional. Ele incide sobre a propriedade de imóveis rurais, cobrindo terras situadas fora dos perímetros urbanos, com o objetivo de promover uma função social para essas propriedades e incentivar a preservação do meio ambiente. O ITR é regulamentado pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e suas normas estão especificadas no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

O ITR é de competência da União e sua base de cálculo é o valor da terra nua, estabelecido de acordo com a localização, o tamanho e o grau de utilização da propriedade. Além disso, o imposto é progressivo, ou seja, sua alíquota aumenta de acordo com a área do imóvel. A legislação estabelece que o ITR deve ser pago anualmente pelos proprietários de imóveis rurais, independentemente da sua destinação, seja para fins produtivos, de preservação ambiental ou de moradia.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



O tributo possui uma função essencial no estímulo à regularização e ao uso adequado das terras rurais, contribuindo para a promoção da justiça fiscal e para o financiamento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento agrícola e a preservação ambiental.

Nesse contexto, o CAFIR desempenha um papel crucial no monitoramento e na fiscalização do ITR, uma vez que contém informações precisas sobre a titularidade, a localização e a área dos imóveis rurais, bem como sobre as características da exploração agrícola. O CAFIR representa, portanto, um registro de regularidade perante a Receita Federal do Brasil, indicando que as propriedades ali cadastradas estão em conformidade com a legislação tributária vigente.

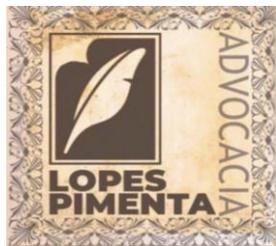
Assim, a comprovação da inscrição do imóvel no CAFIR e o regular pagamento do ITR evidenciam a conformidade do imóvel com as normas legais aplicáveis, atestando sua legitimidade e regularidade perante as autoridades fiscais e fundiárias. Portanto, a existência do CAFIR e o cumprimento das obrigações ininterruptas relacionadas ao ITR, ao longo de três décadas, reforçam a validade e a licitude das propriedades rurais em questão.

A área na qual o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ foi implementado está devidamente cadastrada no INCRA, juntamente com a presença do CCIR. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal brasileira responsável pela implementação de políticas de reforma agrária e pela realização de cadastros rurais, além de ser encarregado da regularização de terras públicas da União e do desenvolvimento de programas e projetos de colonização.

No contexto do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, o INCRA desempenha um papel crucial, pois é o órgão responsável pelo registro e pela regularização das propriedades rurais no Brasil. Ele está envolvido na documentação e no registro de terras, o que inclui o Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), um documento essencial para a comprovação da regularidade e legitimidade de propriedades rurais no país. O INCRA é fundamental para garantir a conformidade das atividades realizadas em áreas rurais com as normas estabelecidas pelas leis brasileiras.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Nesse contexto, a existência de registros e documentações junto ao INCRA confirma a regularidade da propriedade e das atividades desenvolvidas, contribuindo para garantir que o projeto esteja em conformidade com as regulamentações fundiárias e agrárias estabelecidas pelo governo.

O registro no SIGEF e o memorial descritivo da área, também registrados no INCRA, corroboram a autenticidade e precisão das informações relacionadas às propriedades em questão. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma plataforma digital desenvolvida pelo INCRA para auxiliar na gestão e regularização fundiária no Brasil. O SIGEF é utilizado para o cadastro, análise e emissão de certificação de imóveis rurais, incluindo informações sobre suas dimensões, localização geográfica e titulares.

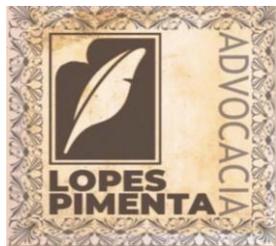
No contexto, o registro no SIGEF fortalece a validade e a precisão das informações relacionadas às propriedades em questão. Isso indica que as informações referentes às áreas em questão foram devidamente registradas e verificadas por meio de uma plataforma oficial e confiável, o que contribui para demonstrar a autenticidade e a legalidade das atividades desenvolvidas nessas áreas.

Ao ressaltar que os memoriais descritivos das áreas também foram registrados no SIGEF e no INCRA, fato que enfatiza a consistência e a confiabilidade das informações sobre as propriedades. Isso significa que todas as características relevantes das áreas, incluindo sua descrição detalhada e seus limites geográficos, foram oficialmente documentadas e verificadas pelas autoridades competentes.

Levando em consideração a existência de registros tanto no SIGEF quanto no CCIR perante ao INCRA, é possível afirmar que as propriedades em questão estão devidamente documentadas e em conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Nesse sentido, a consulta pública via Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)⁹ por meio da Consulta Pública de Imóveis permite o acesso a informações detalhadas sobre imóveis rurais no Brasil. Essa consulta é uma ferramenta essencial para verificar e confirmar a situação cadastral de propriedades rurais, o que pode ser útil em vários contextos, incluindo transações imobiliárias, disputas de terras, questões legais e atividades de planejamento e gestão territorial.

Ao consultar o SNCR, é possível obter uma série de informações, como a localização exata do imóvel, sua área, seus limites geográficos, suas características físicas, os dados do proprietário atual e histórico de titularidade, entre outros detalhes relevantes. Essas informações são valiosas para garantir a transparência e a segurança jurídica em transações envolvendo imóveis rurais, bem como para auxiliar na identificação de eventuais conflitos de terra e na aplicação adequada da legislação fundiária e ambiental.

Assim, ao consultar SNCR foi possível constatar todos os imóveis devidamente registrados, bem como o nome de Jonas Akila Morioka diretamente vinculado à propriedade de todos os imóveis indicados.

Dessa forma, considerando toda a abrangente documentação que foi apresentada, torna-se incontestável a regularidade e a licitude dos imóveis que fazem parte do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. Essa validade estende-se até a data da implementação dos Projetos REDD+, eliminando qualquer dúvida quanto à sua legitimidade, uma vez que foram desenvolvidos em uma área de propriedade privada, de acordo com as comprovações apresentadas.

DA NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR

Em sede de pedido liminar, a Defensoria requereu a suspensão imediata da execução do Projeto Rio Anapu-Pacajá, com a obrigação de não fazer, impedindo os requeridos, seus prepostos e terceirizadas de adentrarem nos PEAEX para a

⁹ Disponível em: <https://sn-cr.serpro.gov.br/sncr-web/consultaPublica.jsf;jsessionid=IyjcaCgeVgX4P6ryiXYkTXQm.sncr-web5?windowId=65a>.



execução de atividades do projeto. A concessão deste pedido liminar, se acatado, acarretaria em consequências prejudiciais não apenas para os requeridos, mas também para as comunidades locais e os objetivos sociais e sustentáveis do projeto.

O Projeto Rio Anapu-Pacajá, desenvolvido pela Peticionante, teve avaliação pela MERCURY RUBRIC - RENOSTER como o segundo melhor projeto de créditos de carbono do mundo – até a presente data, 05 de dezembro de 2023. A Mercury Renoster - empresa que avalia e promove transparência profunda para projetos de carbono baseados na natureza, analisou o Projeto Rio Anapu-Pacaja REDD (ID: 2252) em 26 de outubro de 2022, 01 de junho de 2023 e 01 de setembro de 2023, o fato do Projeto Rio Anapu-Pacaja ter recebido tal pontuação é uma honra, visto que eles declaram que a grande maioria dos projetos não traz nenhuma adicionalidade.

O Projeto Rio Anapu-Pacajá é um projeto legítimo, excelente e sério, trouxe diversos benefícios sociais à região e aos moradores do município de Portel-Pará.

Como desenvolvedora e consultora de Projetos de Créditos de Carbono localizados no município de Portel-Pará, a Peticionante Brazil Agfor LLC realizou inúmeros benefícios sociais ao Município e aos Moradores de Portel, dentre eles:

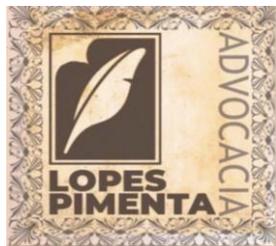
1. Fábrica de Tijolos Ecológicos: A Peticionante estabeleceu uma fábrica de tijolos ecológicos, cuja produção exclusiva foi destinada à construção de escolas, alojamentos e unidades básicas de pronto atendimento de saúde. Essa iniciativa não apenas contribuiu para a infraestrutura local, mas também gerou renda e empregos para a comunidade de Portel.

2. Construção de Infraestrutura Educacional e de Saúde: A contratação de cinco construtoras para a edificação de 20 (vinte) escolas, 100 (cem) alojamentos para professores e profissionais da saúde, e 20 (vinte) unidades básicas de pronto atendimento de saúde é um testemunho tangível do compromisso da Peticionante com a educação e a saúde locais. Parte dessas estruturas já foi entregue à administração da Prefeitura, proporcionando benefícios imediatos à população.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



3. Doações de Móveis e Equipamentos: A Peticionante doou móveis e equipamentos para as escolas e unidades básicas de pronto atendimento de saúde, reforçando seu comprometimento com a oferta de condições adequadas para o aprendizado e a prestação de serviços de saúde na região.

4. Ações em Saúde e Infraestrutura Básica: A realização de 300 (trezentos) poços artesianos, mais de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, 2.000 kits de ferramentas para agricultura familiar, 640 (seiscentos e quarenta) filtros de água, aquisição de 500 (quinhentas) caixas para cultivo de abelha jataí, entrega de 990 (novecentos e noventa) fogões ecológicos, distribuição de 6.000 (seis mil) camisetas, e oferta de 1.400 (mil e quatrocentos) brinquedos são evidências incontestáveis do impacto positivo nas condições de vida e na sustentabilidade dessas comunidades.

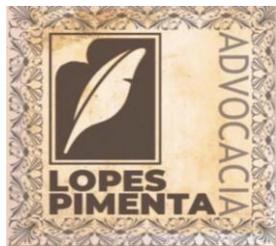
5. Ação Social de Natal: Em parceria com a Prefeitura Municipal de Portel, a Peticionante realizou uma ação social de Natal, doando medicamentos, cestas básicas e equipamentos de instrumentação odontológica, demonstrando seu comprometimento com o bem-estar e a saúde da população local.

A magnitude dessas ações revela um compromisso excepcional e uma abordagem proativa por parte da Peticionante. Ao proporcionar benefícios substanciais e de caráter permanente para uma região historicamente carente, a Peticionante destaca-se como uma desenvolvedora de projetos de créditos de carbono que vai além das expectativas convencionais, trazendo melhorias significativas e duradouras para a comunidade de Portel.

Essas ações vão muito além do convencional, representando uma abordagem inovadora e abrangente para o desenvolvimento sustentável. A Peticionante não se limita a compensações ambientais, mas busca efetivamente melhorar as condições de vida da população, suprimindo necessidades básicas e promovendo a autossuficiência das comunidades locais. É importante destacar que as ações sociais desenvolvidas pela Brazil Agfor LLC representam mais do que as ações sociais de todos os outros projetos de créditos de carbono de REDD+ aprovados até agora no Brasil, do ponto de vista socioeconômico.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Portanto, a rejeição do pedido liminar é essencial para preservar não apenas a continuidade dos projetos, mas, principalmente, para salvaguardar os impactos positivos que reverberam nas vidas das comunidades beneficiadas. A suspensão abrupta e indiscriminada comprometeria não só as conquistas já realizadas, mas também impediria a concretização de futuros benefícios planejados pela Peticionante, prejudicando assim o desenvolvimento sustentável da região.

Diante do exposto, torna-se imperativo pleitear a rejeição do pedido liminar, considerando a sua vital importância na preservação dos significativos avanços sociais já conquistados e na garantia da continuidade dos projetos em andamento. Tal decisão se revela fundamental para assegurar a promoção contínua do desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das atuais e futuras gerações. Ao negar a liminar, possibilita-se que as iniciativas sociais e ambientais permaneçam em curso, consolidando os benefícios já proporcionados e potencializando os impactos positivos nas comunidades envolvidas.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

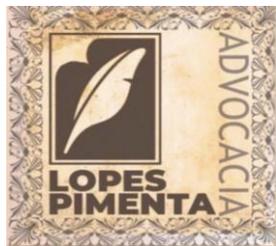
A atribuição de um valor de causa de R\$ 195.936.804,87 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) pela DPE/PA não merece acolhimento, uma vez que se demonstra excessivamente elevada e desproporcional às pretensões efetivas da ação.

Em conformidade com o art. 292 do Código de Processo Civil (CPC), o valor da causa deve refletir a estimativa do proveito econômico pretendido pelo autor, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade. A atribuição de um valor excessivo pode gerar desequilíbrio na relação processual, prejudicando o direito de defesa da parte contrária e onerando desnecessariamente o Poder Judiciário.

No presente caso, a DPE/PA fundamentou o valor da causa com base na “Tabela de Referência/hectares/ITERPA/2023”, a qual corresponde ao valor do hectare para a região de Portel, bem como na área total dos assentamentos rurais

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



denominados PEAEX. Contudo, é fundamental ressaltar que a análise dessa tabela de referência deve ser feita com critério, levando em consideração a natureza e o objeto da presente ação.

A ACP proposta pela DPE/PA visa discutir questões relativas a supostas irregularidades fundiárias e grilagem de terras nas glebas estaduais de Portel. Essa discussão, embora seja de extrema relevância para a proteção dos direitos coletivos e ambientais, não envolve, de forma direta, uma disputa de valores elevados, como em ações que discutem indenizações milionárias ou direitos de propriedade de alto valor financeiro.

Portanto, a atribuição de um valor de causa que se aproxima dos R\$ 200 milhões é notoriamente excessiva e inadequada às reais pretensões da ACP. Além disso, a adoção da área total dos assentamentos PEAEX como base para o cálculo do valor da causa não está em conformidade com o princípio da razoabilidade, pois sequer o terreno e o projeto juntos alcançam o valor atribuído à causa.

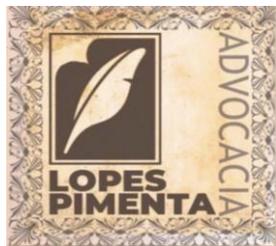
O emprego de um valor de causa tão exorbitante parece ser motivado, na prática, por uma estratégia que vai além dos limites legais, buscando, primordialmente, denegrir a imagem da peticionante. É notório que, de forma simultânea à propositura da ACP, veicularam-se diversas matérias midiáticas que propagavam, de maneira infundada e absurda, a alegação de que a Peticionante estaria envolvida em atividades relacionadas à grilagem das terras em discussão. Nesse contexto, a disseminação da informação de que a Brazil Agfor estaria sendo processada pelo valor estratosférico de quase R\$ 200 milhões de reais geraria um apelo midiático expressivo, com impacto não apenas a nível nacional, mas também atingindo a mídia internacional.

Essa abordagem sensacionalista, ancorada em acusações precipitadas e equivocadas, parece ter sido adotada com o claro propósito de desacreditar e comprometer a reputação da Brazil Agfor. Vale destacar que a Agfor ocupa uma posição proeminente no mercado global de carbono, sendo reconhecida como uma das maiores do setor. A utilização de um valor de causa desproporcional não apenas distorce a realidade jurídica do litígio, mas também serve como um instrumento para amplificar, de forma injusta, as repercussões negativas em torno da empresa.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



A associação de um montante tão elevado alegadamente devido a práticas questionáveis contribui para a perpetuação de uma narrativa prejudicial à peticionante. A estratégia parece ser a de criar um sensacionalismo jurídico que, por sua vez, reverbera na esfera pública, influenciando a opinião e percepção da sociedade em relação à Agfor. Isso não apenas compromete o direito à presunção de inocência da empresa, mas também fragiliza a integridade do processo judicial, transformando-o em uma arena onde disputas midiáticas são travadas paralelamente.

Portanto, é crucial que o Poder Judiciário esteja atento não apenas à adequação do valor da causa com as reais pretensões da ACP, mas também à sua utilização como instrumento de manipulação midiática. A preservação da imparcialidade e integridade do processo judicial é fundamental para garantir que a busca pela verdade e justiça não seja obscurecida por estratégias que visam, antes de tudo, à difamação e desacreditamento da peticionante. Nesse sentido, a revisão do valor da causa se torna não apenas uma necessidade jurídica, mas uma salvaguarda essencial contra potenciais abusos processuais e midiáticos.

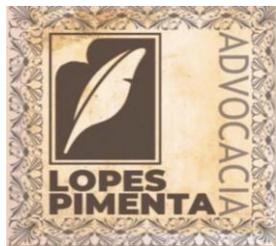
É crucial que o valor da causa seja revisto e ajustado para refletir de forma mais precisa a natureza e a extensão do conflito em questão, a fim de garantir a proporcionalidade entre o proveito econômico esperado e o montante atribuído à causa. Portanto, impugna-se o valor da causa, solicitando sua revisão e adequação à realidade dos fatos e das pretensões discutidas na ACP.

DA ESCASSEZ DE PROVAS COLACIONADAS PELA DEFENSORIA

A Defensoria Pública, na presente ação, apresentou provas que, ao serem analisadas, revelam-se escassas e insuficientes para respaldar as alegações que fundamentam o pedido de anulação do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. É

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



imperativo destacar a ausência de elementos cruciais para a validação das acusações, sendo este um ponto central na contestação apresentada pela parte demandada.

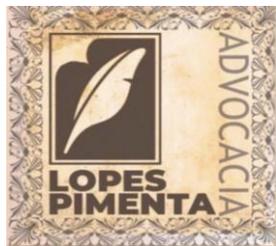
A Defensoria não juntou aos autos a cópia integral do inquérito administrativo referente à portaria que instaurou o procedimento administrativo. A ausência desse documento essencial configura uma violação clara ao princípio do devido processo legal, uma vez que a parte demandada é privada do acesso a informações fundamentais para uma defesa consistente. Tal omissão impacta diretamente a garantia do contraditório e ampla defesa, pois limita a capacidade da Peticionante de rebater as alegações apresentadas.

Os documentos anexados pela Defensoria, ao contrário do que seria esperado, não corroboram de maneira lógica e consistente as alegações de anulação do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. A Peticionante destaca que a Defensoria se restringiu a demonstrar a existência dos imóveis, fato que não é objeto de contestação por parte dos requeridos. A ausência de conexão entre os documentos apresentados e as alegações de irregularidade do projeto compromete a robustez das provas coligidas pela parte autora.

Em contrapartida, a Peticionante forneceu aos autos as matrículas de todos os 33 (trinta e três) imóveis envolvidos no projeto. Esses documentos, devidamente registrados, comprovam a cadeia dominial e a propriedade privada dos imóveis. Destaca-se que todas as taxas e impostos relacionados à propriedade foram devidamente emitidos e quitados ao longo dos anos, reforçando a legitimidade da posse. A apresentação dessas matrículas não apenas refuta a alegação de grilagem de terras, mas também desvincula o Projeto Rio Anapu-Pacajá de qualquer irregularidade fundiária.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



É crucial ressaltar que as irregularidades apontadas pela Defensoria, como a falta de documentação sobre a cadeia dominial, não têm relação direta com o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. O projeto foi desenvolvido 100% em propriedades particulares, de acordo com todos os trâmites legais, passando por auditorias e avaliações de certificadoras reconhecidas. A ausência de elementos que conectem as supostas irregularidades fundiárias às atividades do projeto evidencia a fragilidade das provas apresentadas pela parte autora.

A comprovação de que os impostos foram devidamente emitidos e pagos ao longo dos anos é um indicativo claro da regularidade fiscal e propriedade privada dos imóveis. Esse ponto enfatiza a idoneidade da Peticionante e do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+, afastando qualquer insinuação de irregularidade fundiária ou impropriedade na execução das ações sociais e ambientais.

Diante do exposto, a Peticionante destaca a fragilidade das provas coligidas pela Defensoria Pública, que se mostram incapazes de sustentar as alegações que fundamentam o pedido de anulação do Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+. A ausência de documentação integral, a incoerência das provas apresentadas e a falta de conexão entre as irregularidades apontadas e as atividades do projeto enfraquecem significativamente a pretensão da parte autora, reforçando a necessidade de rejeição do pedido liminar, remoção da Brazil Agfor LLC, do Sr Michael Greene e das demais empresas pertencentes ao Sr. Michael Greene do processo e o prosseguimento regular do processo, garantindo o devido processo legal e preservando os direitos das partes envolvidas.

DA DISPONIBILIDADE PARA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



Com o objetivo de evitar a interrupção dos Projetos REDD e mitigar suas possíveis consequências drásticas, a Brazil Agfor expressa total disponibilidade para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta caso seja necessário. Este instrumento jurídico extrajudicial, amplamente reconhecido, é um meio consagrado para a resolução consensual de conflitos, envolvendo um acordo firmado entre as partes, estabelecendo condições, compromissos e prazos para a correção de condutas consideradas irregulares ou inadequadas, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

A proposta de disponibilidade para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta reflete a disposição proativa da Brazil Agfor em colaborar ativamente com as autoridades competentes, notadamente o governo Estadual e a Defensoria Pública. Essa iniciativa destaca o comprometimento da empresa em buscar soluções consensuais que resguardecem os interesses coletivos e propiciem a continuidade dos projetos, contribuindo efetivamente para o desenvolvimento sustentável.

A abertura para a celebração do Termo demonstra a disposição da Brazil Agfor em envolver diretamente os presidentes das glebas afetadas pelos projetos. Essa abordagem visa estabelecer um diálogo aberto e construtivo, buscando consensos que conciliem os interesses da Agfor, das comunidades locais e dos órgãos fiscalizadores.

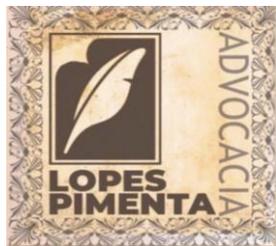
Entre os objetivos principais estão a correção de possíveis irregularidades, permitindo que as partes identifiquem e corrijam eventuais problemas de forma consensual, promovendo a adequação às normas vigentes e mitigando os impactos negativos. Além disso, a celebração do Termo visa impedir o cancelamento dos projetos em execução, garantindo a continuidade das ações sociais e ambientais que têm impactos positivos nas comunidades.

Ao buscar uma solução consensual, a Brazil Agfor reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e apresentar argumentos.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta apresenta benefícios substanciais para todas as partes envolvidas, proporcionando uma solução ágil e eficiente para questões que, de outra forma, poderiam demandar um longo processo judicial. Além disso, ao envolver os presidentes das glebas afetadas, o Termo busca fortalecer a relação da Brazil Agfor com as comunidades locais, considerando suas necessidades e perspectivas. Através do Termo, a Brazil Agfor reforça seu compromisso com a sustentabilidade, possibilitando a continuidade dos projetos que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental da região.

Em conclusão, a proposta de disponibilidade para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta evidencia a abertura da Brazil Agfor para a resolução consensual de questões pendentes, reforçando seu comprometimento com a legalidade, transparência e responsabilidade socioambiental. Ao buscar uma abordagem colaborativa, a empresa visa preservar os interesses das partes envolvidas, promovendo uma solução que respeite os princípios jurídicos fundamentais e assegure a continuidade dos valiosos projetos em andamento.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA EM DOCUMENTOS REFERENTES AOS IMÓVEIS

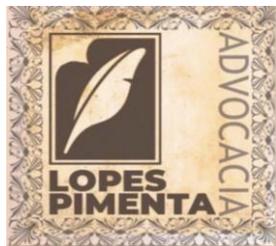
É de extrema importância que seja realizada uma perícia em todos os documentos referentes aos imóveis listados nas glebas em questão. O objetivo dessa perícia é comprovar a qualidade e a legitimidade da alegada propriedade privada dessas terras, bem como a regularidade de sua aquisição e uso.

Os documentos a serem periciados incluirão, mas não se limitarão a:

- 1. Certidões de Matrículas:** Para verificar a autenticidade das matrículas e identificar qualquer irregularidade ou fraude na aquisição das terras.
- 2. CAFIRs dos Imóveis:** Para verificar a autenticidade dos cadastros dos imóveis perante a Receita Federal do Brasil;

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



3. **CCIR:** Para verificar a legitimidade dos cadastros dos imóveis perante ao INCRA-CCIR;
4. **Documentos relacionados ao Cadastro Ambiental Rural (CAR):** Para assegurar que as inscrições no CAR refletem de forma precisa a situação fundiária e a propriedade das terras.

A realização de perícias nesses documentos é crucial para esclarecer a autenticidade das reivindicações de propriedade privada e uso das terras em questão. Os resultados das perícias fornecerão uma base objetiva para a decisão do tribunal em relação a essas questões e contribuirão para uma resolução justa e precisa deste caso. A perícia é essencial para garantir que as alegações feitas pelas partes sejam avaliadas de forma imparcial e rigorosa, fornecendo clareza e transparência ao processo judicial. A decisão com base em evidências periciais sólidas garantirá que os direitos das partes envolvidas sejam adequadamente protegidos e que a justiça seja feita.

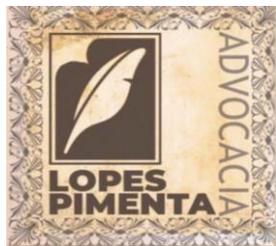
Diante do exposto, com base na necessidade de esclarecimento quanto à qualidade e autenticidade da alegada propriedade privada sobre as terras em questão, bem como da regularidade da aquisição e uso dessas terras, requer-se que Vossa Excelência autorize a realização de perícia nos documentos mencionados, a fim de que se possa obter uma análise técnica e imparcial que contribuirá para a justa e precisa resolução deste caso.

CONCLUSÃO

À luz dos acontecimentos descritos na Exordial e após uma análise abrangente de toda a documentação apresentada pela Defensoria, torna-se evidente que, além da falta de clareza, diversos aspectos abordados, como a alegação de grilagem de terras, irregularidades e execução de projetos, não oferecem fundamentação sólida para que a ação prossiga, como claramente demonstrado nos termos dos pleitos da defensora pública.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



A análise aprofundada desses elementos ressalta não apenas a confusão subjacente ao caso, mas também aponta para a carência de sustentação substancial em vários pontos cruciais, sinalizando a improcedência da causa nos moldes propostos. A falta de consistência nas alegações, aliada à robustez das provas contrárias, reforça a necessidade de rejeição dos pleitos apresentados.

Veja-se os pedidos elencados pela Defensoria Pública:

“I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 2252 e determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, para o desenvolvimento de quaisquer atividades do projeto, por violar das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) O reconhecimento do direito ao território tradicional, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, nos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) Reconhecimento da invalidade do Projeto 2252, incidente nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias de PEAEX;

(d) Reconhecimento da invalidade dos Cadastros Ambientais Rurais em nome dos requeridos e ainda não cancelados, bem como a obrigação de não fazer, para que as empresas requeridas e o sindicato, seus prepostos e terceirizadas (i) se abstenham de adentrar nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 2620; bem como (ii) se abstenham de elaborar Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos, em afronta ao C.A.R. coletivo da associação beneficiária;

(e) Declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, editado pelo Município de Portel, em áreas de assentamento estaduais, utilizado para validar o Projeto 2620;

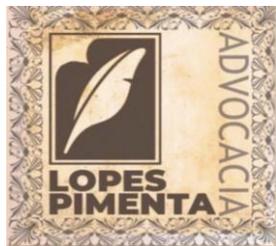
(f) Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Amazônia Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.”

No tocante às alegações de ilegalidade dos títulos das propriedades privadas, não há comprovação nos autos, conforme a documentação e exposição detalhada fornecida pela Peticionante. A prova apresentada pela Defensoria, ao

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



contrário, respalda justamente a regularidade das propriedades privadas, sendo notório que em nenhum momento foi solicitada qualquer tutela jurisdicional em relação à alegação desprovida de respaldo legal ou comprovação da acusação de grilagem.

Esse fato ressalta a consistência e confiança na regularidade das propriedades privadas em questão, uma vez que nenhuma medida jurídica foi buscada para contestar ou questionar a validade dessas propriedades diante das alegações apresentadas.

Chama a atenção que, apesar das supostas irregularidades apontadas e da ausência de evidências conclusivas, os pleitos da Defensoria limitam-se à suspensão de um projeto para o qual carece regulamentação legal no Brasil. Sua aprovação é regida por leis americanas, dado que ainda não há legislação nacional sobre o tema. O projeto de lei relacionado ao mercado de carbono e comercialização de créditos de carbono encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

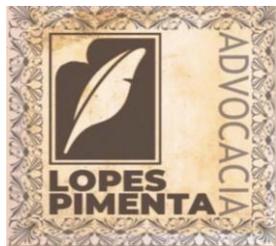
Adicionalmente, o pedido de indenização em favor da comunidade, supostamente prejudicada pelos projetos que proporcionaram benefícios sociais como construção de escolas, unidades de saúde e doações de cestas básicas, carece de respaldo robusto. A alegação de grilagem de terras, base para o pedido de indenização, não é sustentada por provas contundentes.

A alegação de indenização por dano moral coletivo é frágil, especialmente considerando que, no âmbito do próprio processo administrativo, caberia à Defensoria a iniciativa de propor um Termo de Ajustamento de Conduta para um projeto de tamanha relevância e impacto positivo em uma comunidade tão necessitada, como a comunidade ribeirinha e portelense.

Importante notar ainda que, na Exordial, a empresa Brazil Agfor é o único alvo, sem menção aos proprietários das terras em questão, fato que se demonstra incoerente diante de uma alegação de grilagem de terras.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Ademais, sem adentrar em maiores considerações sobre o tema e respaldados pela robustez das provas apresentadas pela defesa, reitera-se o pedido a Vossa Excelência para que se digne a determinar a extinção do presente processo com resolução de mérito, mediante julgamento antecipado e improcedência integral da ação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados nesta contestação, requer-se de Vossa Excelência:

- a) O acolhimento das preliminares arguidas com a imediata exclusão da Peticionante, Michael Greene e demais empresas pertencentes a Michael Greene do polo passivo das ACPs;
- b) A total improcedência do mérito da ação, confirmando a inexistência de grilagem de terras nas glebas estaduais da região amazônica e a legalidade dos assentamentos promovidos pelo Governo do Estado do Pará.
- c) A impugnação ao valor atribuído à causa, para que seja revisado e ajustado de acordo com os fatos e fundamentos apresentados.
- d) A solicitação de realização de perícias em documentos referentes aos imóveis em questão, a fim de esclarecer e comprovar a regularidade fundiária das glebas estaduais.
- e) Qualquer outra medida que se faça necessária para a defesa dos interesses da requerida.



Por fim, a parte requerente espera que este juízo, após análise minuciosa dos argumentos apresentados, profira decisão favorável à presente contestação, julgando improcedente a ação civil pública e, conseqüentemente, absolvendo a peticionante de todos os pedidos formulados pela parte autora.

De Brasília para Belém, 6 de dezembro de 2023.

LEONARDO LOPES PIMENTA
OAB/SP 413.700

GABRIEL BARBOSA MENDES
OAB/DF 60.212

KAROLINY VITELLI SILVA
OAB/PA 18.100

GEORGE ELIAS ALVES REIS
OAB/PA 14.136